

1916

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ARQUIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 2959

J. V. Pariamá

Relator, o Senhor Ministro,

Sebastião de Lacerda

(2-34)

APPELAÇÃO CIVEL

Appellante

J. Giannica

Appelados Antônio Carnasciali & Cia

Supremo Tribunal Federal, em 12 de julho de 1916

Decisão final



1915

# Juizo Federal na Secção do Paraná



## ACÇÃO ORDINARIA

J. GIANUCA

A.

ANTONIO CARNASCIALI &amp; COMP.

## -- AUTUAÇÃO --

Ao dia trinta dias do mês de Agosto do  
ano de mil novecentos e treze nessa cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório, autuo a petição com  
despacho e mais documentos juntos  
de que, para constar, faço esta autuação. Eu,

J. GIANUCA

J. GIANUCA

2

José Almadao Cesar

Advogado

Exmo. Sr. P. Juiz Federal do Paraná

A Vila do Rio a 10 de Agosto

do ano de 1888

Às vinte e quatro horas e trinta e três minutos

do mesmo dia o Suplicante

J. Giannca, comerciante na cidade do Rio Grande, requer à V.E. se digne ordenar a citação da Antonio Cornacchiali & Cia., comerciantes norte fraca, para virem a primeira audiência deste juiz assinti a proposta de uma ação ordinária, em que o Suplicante pretende provar:

1º) que, por intermédio de seu representante, que é o Sr. J. Giannca & Cia.

2º) que, por intermédio de seu repre-

sentante, que é o Sr. J. Giannca & Cia.

3º) que, por intermédio de seu repre-

sentante, que é o Sr. J. Giannca & Cia.

4º) que, por intermédio de seu repre-

sentante, que é o Sr. J. Giannca & Cia.

5º) que, por intermédio de seu repre-

os quais entorpecem no porto de  
Paranaguá a 23, 30 e 31 de  
Outubro de 1912;

3º) que esse mercadoria, embarcada  
em perfeito estado, assim chegou  
ao porto de destino;

4º) que a venda foi efectuada  
Cif Paranaguá, recebendo os  
Suplicados a mercadoria e nada  
reclamando quanto á sua validade;

5º) que, após 15 dias, os Suplicados,  
que já haviam vendido uma  
parte dessa mercadoria, envia-  
vam ao Suplicante uma recla-  
mação telefónica e não ac-  
cituavam os saques, nem faziam  
protestos;

6º) que o Suplicante, embora não  
fosse a isso obrigado, se prompti-  
ficou, por equidade, a fazer  
uma redução sobre o preço,  
o que os Suplicados não accita-  
vam, exigindo-a muito mais.

Nestes

termos e para que lhe seja pago a importan-  
cia total, juros acusados e custo, pede  
a citação dos Suplicados, para de revista,  
protestando falso seu depoimento pessoal, para  
de confessar, carta de viagem para onde  
coube, exame de livros e mais provas ar-  
madas em direito.

A. ento com o Sacamento  
junto,

E. J.

Cariacica, 30 April 1913  
P. P. 7m R. Cruz

Certifico que em cumprimento ao man-  
dado retiro e supra dirigime nesta cidade  
ao negocio de Antonio Carnasciali & cia. e sendo  
ahi intimei na propria pessoa, Antonio Car-  
nasciali & cia, para tanto o contíudo do mesmo  
mandado que lhe foi lido, e bem siente ficou.  
e affirme contra si; a qual aceitam o referido é  
verdade, do que dan fe, Curitiba 3 de Setembro  
de 1913.

o oficial de justica  
José Gládor do Prado

Notaria  
Rua Marquês Floriano 275  
Rio Grande

Primerio Traslado  
Procuração bastante  
que faz J. Giannuca.  
 $\text{B}^{\circ} = 5,2 = \text{D}^{\circ} 89 e \text{F}^{\circ} =$

Sabiam quantos os de público Imatri-  
mento de Procuração bastante viem, que no  
ano de mil novecentos e doze, nessa Cidade  
do Rio Grande do Sul, aos quatorze dias do  
mes de Dezembro do dito anno, em meu Bar-  
tório, perante mim Carlos Alberto Maran-  
da, Segundo Notário, compareceu convence-  
toriante J. Giannuca, comerciante desta pra-  
ça, copresidente de mim e das demunhas  
presente e no fim assignadas Porfírio Luiz Epa-  
mion das de Edruda e Leonardo Casella, pes-  
soas idóreas, pelo proprio, do que dou fé.  
E por elle, na presença das mesmas testemu-  
nhias, foi dito, que nomeia e constitui seu  
bastante procurador no Estado de Para-  
íba, a B. M. Azambuja, commercian-  
te em Curitiba, aquele concede todos os  
poderes necessarios em direito, para tratar  
de todos os seus negócios em geral tanto em  
juiz como extra-judicial e perante repres-  
tantes, autoridades e funcionários publicos.

publicos de qualquer categoria, requerendo  
e assignando tudo quanto preciso for; cobrar  
e receber amigavel ou judicialmente tudo  
quanto lhe for devido e dar recibos ou qui-  
tacões em forma legal; representá-lo  
em falência de seus dévedos e nas reuni-  
ões de credores, deliberar, votar, assignar au-  
toes e mais papéis precisos. E provar actos e se-  
guir as atenções da final e sua execução  
perante qualquer juiz ou Tribunal, depo-  
nendo-o mas que lhe forem propostos, re-  
querer e assignar o que preciso for, dar  
provas, sustar documentos, provar compro-  
missos e fazer os prestar, allegar, defender os  
seus direitos e arrazoar afinal, apelar, ag-  
gravar, ou embargar qualquer sentença ou  
despacho e seguir estes recursos nas instânci-  
as superiores, embargar accordados, extrair  
sentenças e mandados e dar os a execução,  
recolher tudo que lhe for devido, inclusive os  
dáos e dir quitação. E finalmente promover  
e praticar tudo o mais que preciso for a  
bem de seus interesses, sem nenhuma reserva  
de poderes, inclusive os de subordinar esta,  
sendo preciso, com ou sem reserva de poderes.

proderes, e revogar os que lhe tâbele comendados, que-  
rendo. E sendo-lhe lido este Instrumento  
e achou conforme, assentou cassigna com as  
testemunhas Porfirio Ruiz Espaminandes de Arreda  
e Leonardo Casella, processos digo Casella, confe-  
cidos de ourir Carlos Alberto Miranda, Se-  
gundo Notário, que escrevi. 14 Dezembro 1912.

J. Giannca. Porfirio Ruiz Espaminandes de Arreda.  
Leonardo Casella. (Sellado com uma es-  
tampilha do sello Federal, no valor de  
um mil réis, inutilizada). Está conforme  
data, retro e declarado. Cui bôlos  
Alberto Miranda, segundo Notário.  
que subscreve e assinou em público  
e raso. Em testem: At oceude de  
Carlos Alberto Miranda

K  
A



14 de Dez 1912  
J. Giannca

Substabelego no Adrogado José Amadeo 7.640  
Cesar os poderes ditas procuração com  
reserva dos mesmos para mim.

Ciencia 17 de Január de 1913  
B. J. R.

Reconheço verdadeiros os seguintes publicos e gabinete  
do Tabellão e a letra e a firma de Sustentabilidade  
é o ativo que sou feito:

Clemente D. de Freitas  
Município da Saclauada

Ass. P. Tab. int.



Desenterrado dos autos da ação ordinária, n.º 2199.

Curyba, 14 Agosto 1913

O Escrivão Juiz.

Carlo A. Camargo

Chave  
Machado Lira



N. 25

LLOYD BRAZILEIRO  
SOCIÉDADE ANONYMA

Marcas	Números	VOLUMES e CONTEÚDO	Peso Bruto Kilogr.	MEDIDA Metros cúbicos
C	24 Sacos	total 1900		
Frete	a	600 por saco	= R\$.	20 400
Frete	a	por	=	0
Frete	a	por	=	0
Visto consular				3.100
Capitalias				0
Carga		15%		
Descarga				0
Quarentena				0
Desinfecções				0
Transbordo				0
		Total =		20 500



LLOYD BRAZILEIRO - SOCIEDADE ANONYMA

Estab. Gráf. P. Horizonte - Lavradio, 91 — Rio

Carregado pelo Srt.

Comandante

para

os volumes notados à margem para serem transportados a

on a logar tão proximo quanto permitir a segurança do vapor e entregue ao Srt. Comandante ou a sua ordem (podendo os ditos vapores tocar em qualquer porto ou portos não indicados nas escalas anunciadas ou ordinarias, afim de receber e descarregar carga, bagagem e encomendas, carvão, receber e desembocar passageiros, ou mesmo para qualquer outro fim ou mister; podendo navegar com ou sem prático, receber ou dar auxilio ou socorro a navios a veia ou a vapor, em toda e qualquer situação, dar-lhes reboque em qualquer direção, segundo as circunstâncias e posição; substituir por outro vapor transportador, baldear as mercadorias para qualquer outra embarcação que antes de começada a viagem ou mesmo durante qualquer dos seus períodos, correndo as despesas de baldeação por conta do vapor, e os riscos por conta da fazenda, ficando os carregadores sujeitos às seguintes condições:

1. Esta Sociedade não é responsável por nenhum perigo de mar, nem pelas riscos de navegação, actos imprevistos dos inimigos da Republica, espiões, piratas, ladrões do mar ou de terra, pelas decisões dos Governos, greves, chuvias, borrascos do mar, mau encilhamento dos volumes, sua perda ou desaparecimento de marcas, numeros e letreiros, classificação das volumes e descrição do conteúdo, vazamento, quebra, berbigem, deterioração, perda ou avaria causada pela máquina, aparelho de carga e descarga, caldeiras, motores e máquinas acessórias, colisão, encalhe ou naufrágio, explosão ou fogu a bordo, mas embarcações de construção, pontões ou em terra, avaria pela evaporação ou cheiro de ouro mercadoria, abajuramento, raiaria, barataria ou equivalentes, malidade, riscos provenientes de actos praticados pelos praticos, comandantes, pilotos, marinheiros, machinistas e todo e qualquer pessoa a bordo ou de bordo no exercício de suas funções, occurrence, nas embarcações de condução, depósitos ou baldeações e todo e qualquer perigo, acidente do mar, de terra, rio e navegação.
2. Se os vapores desta Sociedade tocar em porto ou portos, não incluidas nas escalas, poderão só baixar e receber carga.
3. Se por qualquer eventualidade, causada por mais tempo em outro caso de força maior, por circunstâncias provenientes das operações dos vapores conduzindo malas, ou por demora dos consignatários, não for possível efectuar a descarga de mercadorias no porto de destino e no tempo prescripto para a demora dos paquetes, o Comandante fica autorizado a seguir viagem, segundo o seu itinerario e escala, sendo as entradas devolvidas a destino, pelo mesmo ou por outro vapor, sem ficar o carregador ou consignatário com o direito a indemnização alguma pela demora. As mercadorias que por força maior não tiverem descarregado do porto de destino, poderão ser levadas ao mais próximo, ou por outro conveniente, e depois reembarcadas para o dito porto por conta desta Sociedade ou poderão ser entupidos no regresso do vapor. O navio não pode ser responsabilizado por qualquer prejuizo quanto ao valor da mercadoria, causado pela demora da entrega.
4. No caso de quarentena, as mercadorias poderão ser descartadas para embarcações ou depósito, se existirem, por conta e risco da fazenda; ou então ficar a bordo do vapor condutor, que as entregará de acordo com a clausula terceira.
5. Nenhuma responsabilidade cabe á esta Sociedade por avarias provenientes de desinfecções ordenadas pela autoridade competente.
6. Em caso de bloqueio, com proibição ou perigo de entrar em porto de escala, ou descartar a carga em razão de guerra, ou rebelião, poderá ser desembarcada em qualquer outro porto, que o Comandante julgar seguro, por conta e risco da fazenda, cessando desde então a responsabilidade do navio.
7. A carga e descarga das mercadorias serão feitas sempre que convier á esta Sociedade, pelos seus agentes por conta da fazenda.
8. As despesas de quarentena, as multas ou prejuízos por demora dos paquetes ou da carga e descarga, provenientes de enganos ou declarações falsas, quanto às marcas, numeros e qualidade dos volumes, conteúdo, peso ou outro qualquer requisito exigido pelas Rep. Fieches nacionais ou estrangeiras, no porto da descarga, ou qualquer outra despesa extraordinária, será feita por conta da fazenda.
9. Os carregadores marcam os volumes com o nome do porto de destino e a unzencia desse requisito os inhibe do direito de reclamação.
10. Os consignatários só ganham a consignação dos consignatários, nos portos onde a descarga é feita pelos agentes desta Sociedade e ella não tiver armas, que restarem a sua carga dentro de 24 horas, a contar da descarga, sob pena de cessar toda e qualquer responsabilidade desta Sociedade com o carregador e consignatário.
11. É expressamente proibido o embarque de corrosivos, inflamáveis ou explosivos, sem expresso consentimento desta Directoria, precedido de declaração por parte do carregador. Descobrindo-se a bordo volumes contendo algumas dessas substâncias, serão elles lançadas ao mar, perdendo o dono, o carregador ou consignatário, o direito a qualquer indemnização e ficando responsáveis por qualquer dano ou avaria causada a bordo. Desse numero exceptuam-se os phosphoros de segurança.
12. Nenhuma responsabilidade cabe á esta Sociedade por faltas verificadas em envolucros sellados a lacre, contendo dinheiro ou outros valores, e cujos sellos não apresentem vestígios de violação, assim como esta Sociedade não se responsabiliza por faltas encontradas em caixas velhas ou fregatadas.
13. Esta Sociedade não é responsável pelo vazamento dos cascos que não apresentarem defeitos provenientes de má arrumação e bem assim pela ausência de parte ou de todo o conteúdo de qualquer volume que não apresentar sinal de ter sido violado antes da descarga.
14. As reclamações por avaria, extravio ou violação, devem ser apresentadas, por escrito, ao agente desta Sociedade no porto da descarga dentro de tres dias úteis, depois de terminada a descarga. Esta disposição, não sendo respeitada, fica esta Sociedade isenta de qualquer responsabilidade. Sempre que for o caso, dever-se-ha proceder a vistoria para instituir o processo.
15. No caso de violação ou extravio de volume durante o tempo em que estiver sob sum guarda, esta Sociedade só é responsável pelo pagamento do custo dos objectos no porto de embarque, acrescido de frete e despesas, no mesmo porto.
16. Salvo convenção em contrário, o frete, primagem e despesas serão pagas por occasião da entrega dos conhecimentos ao carregador sem abatimentos ou descontos e o frete será considerado ganho mensal em caso de saque, incêndio, varágio, ou qualquer outro risco do mar, sem que se tenha assignado conhecimento para esse fin, no qual se declare o valor de tales objectos.
17. Esta Sociedade não se responsabiliza pela vida de animais a transportar, quer em embarque, como durante a viagem e desembarque.
18. A carga, descarga e estiva a bordo, de cebolas, bananas, legumes, abóboras e frutas a granel, só é feita por conta dos consignatários, não se responsabilizando esta Sociedade por faltas, avarias, deterioração e qualidades, ficando os carregadores obrigados a providenciar no sentido dos consignatários retirarem de bordo tales mercadorias, logo á chegada do vapor.
19. As mercadorias carregadas no convés serão transportadas por conta e risco da fazenda, com declaração escrita e assinada pelo carregador no corpo do conhecimento.
20. A responsabilidade desta Sociedade na baldeação das cargas, nos portos do Brazil e no estrangeiro, cessará uma vez feita a entrega das mesmas ao novo transportador.
21. As avarias grossas serão reguladas no Rio de Janeiro, assinando os consignatários das mercadorias documento de obrigação com declaração do valor dos efeitos carregados, e dando ao Comandante ou agente garantia suficiente.
22. Fica expressamente estipulado como fôro do contrato para todas as reclamações oriundas deste conhecimento, a cidade do Rio de Janeiro, renunciando o carregador, como desde já renuncia, por si ou por seu representante, o fôro do seu domicilio ou o do destino da mercadoria.
23. A Sociedade só se responsabiliza pelo peso das mercadorias, sempre com a ressalva das quebras naturaes previstas na lei, quando do conhecimento constarem o peso em seus trapiches e o respectivo pagamento.
24. A entrega do presente conhecimento ao carregador significa que todas estas clausulas e condições foram aceitas, mesmo quando elle não esteja revestido da sua assignatura e ainda que se possa considerar contrárias aos usos e costumes nos portos de cargas e descargas.
25. Esta Sociedade é responsável por qualquer porcentagem de avaria grava.

Impon-se peso, conteúdo e valor dos volumes e, para um só efeito, assinase conhecimento, todos do mesmo dia e data, um dos quais sendo cumprido, os restantes ficarão sem valor.

RIO GRANDE 21 de Outubro 1913

Assentado dos autos de avaria ordinária nº 2199, por suspeito

do Dr. Juiz da 2º Vara. Curitiba, 14 agosto 1913

O Exmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão de Controle das Cargas e Descargas

J. GIANUGA

Gianugá

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

Calle Correia 81  
End. teleg.: "GIANUCA"  
Códigos usados:  
A B C S.ª edition, "Ribeiro", "Brazil"  
e particulares

# J. GIANUCA

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Rua General Neto 2  
RIO GRANDE DO SUL

Exportador de xarque e outros produtos do Estado

Rio Grande, 26 de Outubro

de 1912

N. 5605

## factura

dos seguintes gêneros abaixo mencionados embarcados para

PARANAGUA ----- no vapor ITAQUI ----- por ordem, conta e risco  
do Sr. ANTONIO CARNASCIALI & C  
de Curitiba ----- a consignação de mesmos -----

Contra saque a prazo de 45 dias data

Liv. Universal — Pelotas

Marca	Volumes	Preço posto Paranagua'	a bordo.
-------	---------	------------------------	----------

Venda effetuada pelos meus agentes Snrs.  
VIEIRA IRMÃO & C

C.	40	Saccos batatas a 50 kiles sacco a 15\$	600\$000
----	----	--	----------

Paranagua'

S. E. ou O.

Chegado em Paranaguá a 31/10/912



Desentranhado dos autos nº 2199  
de accão ordinaria, por despacho  
do Dr. Juiz da 7º Vara  
Curitiba, 14 Agosto 1912  
O Escriv. Juiz  
Carlo A. Cunha

Caixa Correio 81  
End. teleg.: "GIANUCA".  
Códigos usados:  
A B C 5.<sup>a</sup> edition, "Ribeiro", "Brasil"  
e particulares

# J. GIANUCA

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Rua General Neto 2  
RIO GRANDE DO SUL

Exportador do xarque e outros produtos do Estado

Rio Grande, 17 de Outubro

de 192

N. 5563

## Factura

dos seguintes generos abaixo mencionados embarcados para  
PARANAGUA' ----- no vapor ITAPOAN ----- por ordem, conta e risco  
de Srs. ANTONIO GARNASCIALI & C -----  
de CURITYBA ----- a consignação de mesmos -----

Contra saque a prazo de 45 dias data

Liv. Universal — Pelotas

Marca	Volumes	Preço posto PARANAGUA'	a bordo.	
		Venda effectuada pelo meus agentes Snrs.		
		VIEIRA IRMÃO & C		
C	225	Saccos batatas a 50 kilos	sacco a 15\$	3:375\$000

Paranagua'

S. E. ou O.

Descrição das mercadorias  
di açúcar cubano, em sacos  
do m. Juiz da F. Vara  
Chegada a Paranaguá 18 de Agosto 1913  
O Encarregado  
Carlos A. Camargo

30.8.13  
J.A. Camargo

( 332.930 )

1a  
200

N. \_\_\_\_\_

COMPANHIA NACIONAL

30.8.13  
J. A. Cunha



DE

## Navegação Costeira

### MARCAS E NUMEROS

C

PARANAGUA

Embarcado bem acondicionado pelo Snr.

a bordo do Vapor ITA ~~POAM~~ Capitão

ancorado neste porto para seguir viagem ao porto de

(tendo a liberdade de tocar em qualquer porto ou portos na linha do costume ou fóra della afim de receber e descarregar carvão, carga e passageiros ou mesmo para qualquer outro mister; navegar com piloto ou sem elle; receber ou dar auxilio a navios em toda e qualquer situação, substituir o Vapor, ou baldear as mercadorias para qualquer outra embarcação antes de começada a viagem ou qualquer periodo da viagem).

J. GIANNUCA SUL

Paranagua

Pagamento vulto cinco reais  
data 103

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

3 3 3

Frete.....

135.000

Addicional.....

20.250

R\$ 155.250

RIO GRANDE

Datado em

19 de Outubro 1912

PELA COMPANHIA

*J. J. Gianucca*

Desentranhado dos autos n.º 2199 de acuerdo  
a ordinaria, por despacho do Dr. Juiz abr.  
recto da 2<sup>a</sup> Vara  
Curitiba, 14 Agosto 1913.

O. G. juiz. Juiz  
leal R. Camargo

## Condições

- ~~REDAÇÃO~~ 8 ~~ACIONAMENTO~~
- 1º.—A Companhia não é responsável pelos actos de Deus, inimigos da Republica, Piratas, Ladrões de mar e terra; prisão dos Príncipes ou Potencias, Ratagem, Chuva, Borrifas do mar, má envoltorio dos volumes, actos imprevistos, ausencia ou desapparecimento de marcas, numeros e letreiros, classificação dos volumes e descrição do conteúdo, vazamento, quebra, ferrugem, deterioração, perda ou avaria causada pela machina, caldeira ou vapor, collisão, encalhe ou naufragio, explosão ou fogo a bordo, nas embarcações de condução, pontões ou em terra, avaria pela evaporação ou cheiro de outras mercadorias, aljamento, barataria, maldade, erros, negligencias, culpa do Pratico, Capitão, Pilotos, Marinheiros, Engenheiros e toda e qualquer pessoa a bordo, ou no serviço do navio, seja navegando ou por qualquer forma, occurrences nas embarcações de condução, depositos ou baldeação e todos ou quaesquer perigos ou accidentes dos mares, terras ou rios e navegação.
  - 2º.—O vapor poderá tocar em qualquer porto, mesmo não sendo da sua escala, por qualquer circunstancia; navegar com ou sem Pratico, rebocar e socorrer navios que disso carecerem, baldear a carga e vice-versa.
  - 3º.—Se por qualquer eventualidade causada pelo má tempo ou outro caso de força maior, ou mesmo circunstancia proveniente das operações dos Paquetes conduzindo malas, não puder se effectuar a descarga das mercadorias no porto do destino, o Capitão está autorizado a seguir viagem, segundo o seu itinerario, e, logo que seja possivel, fazer devolver a carga ao porto do seu destino por um qualquer navio, ou entregar-a na volta, sem que essa occurrence dê direito a indemnização pela demora. Este excesso de viagem será por conta da Companhia a risco dos donos das mercadorias.
  - 4º.—No caso de quarentena as mercadorias poderão ser descarregadas para embarcações ou deposito, por conta e risco dos donos das mercadorias, ou ficarem a bordo do vapor, que seguirá viagem e as entregará conforme as condições do Art. 3º.
  - 5º.—No caso de bloqueio ou proibição de entrar em qualquer porto de sua escala, ou mesmo se o Capitão achar perigoso entrar ou descarregar a carga, em razão de guerra ou rebellião, elle pôde desembarcar-a em qualquer outro porto que achar seguro, por conta e risco dos donos da carga, e a responsabilidade do vapor cessará quando assim tenha feito.
  - 6º.—As mercadorias serão descarregadas pelos Agentes da Companhia a risco e por conta dos Consignatarios da carga.
  - 7º.—As despezas de quarentena, as multas ou prejuizos por demoras do Paquete ou da carga e descarga causadas por enganos das marcas, numeros, qualidades dos volumes, conteúdo, pezo ou outro qualquer requisito, exigido pelas repartições fiscaes no porto de descarga, sobre os volumes, conhecimentos ou qualquer outra despesa extraordinaria, será feita por conta dos Consignatarios das mercadorias.
  - 8º.—Os carregadores marcarão os seus volumes com o nome do porto do destino, e a ausencia deste requisito inhibe do direito de reclamação.
  - 9º.—Os Consignatarios são obrigados a tomar conta da sua carga dentro do prazo de 24 horas da descarga das mercadorias, findo o qual cessará toda e qualquer responsabilidade da Companhia.
  - 10º.—É expressamente prohibido o embarque de objectos inflamaveis ou explosivos, sem que a Agencia dê autorisação ao carregador, e no caso de serem descobertos volumes, contendo mercadorias no caso acima citado, serão lançados ao mar, perdendo os donos o direito de reclamação.
  - 11º.—A Companhia não é responsável pelo vazamento dos cascos que não apresentem defeito proveniente de má arrumação, bem assim pela ausencia ou falta do conteúdo de todo e qualquer volume que não fique provado ter sido arrombado antes de ser descarregado.
  - 12º.—A entrega do presente conhecimento ao carregador significa que todas estas clausulas e condições foram aceitas, mesmo quando não estejam revestidas de sua assignatura.

35

N.

COMPANHIA NACIONAL

30.8.13  
J. A. Coj

DE

SUL

J. GIANNUCA

Embarcado bem acondicionado pelo Snr.

a bordo do Vapor ITA ~~out~~ Capitão

ancorado neste porto para seguir viagem ao porto de

(tendo a liberdade de tocar em qualquer porto ou portos na linha do costume ou fóra della afim de receber e descarregar carvão, carga e passageiros ou mesmo para qualquer outro mister; navegar com piloto ou sem elle; receber ou dar auxilio a navios em toda e qualquer situação, substituir o Vapor, ou baldear as mercadorias para qualquer outra embarcação antes de começar a viagem ou qualquer período da viagem).

Paranaguá

Quarenta e cinco mil reis

## Navegação Costeira

## MARCAS E NUMEROS

C O M P A N H I A N A C I O N A L  
 Companhia Nacional a certifico que saí marcas e numeros á margem mencionados, para ser entregue no mesmo bom estado no referido porto de Paranaguá ao Sr. Cláudio Lourenço, ou a sua ordem.

40 reais batutas Pagando frete e primagem, á margem mencionados, neste porto  
 antes da saída do Vapor, que será considerado ganho mesmo se perder o Vapor no trajecto.

Douty

Fica sub-entendido que os carregadores aceitam as condições exaradas no verso deste conhecimento.

E para bom cumprimento do expedido, o Capitão ou Agente assignou DOUTRO conoscimentos de igual teor e data, dos quaes um só terá valor.

IGNORA-SE o peso, conteúdo e valor dos volumes.

Data do

20 de Outubro 1913

PELA COMPANHIA

24.000

3.600

27.600

Frete

Adicional

PAGO

Desentranhado os autos

Eugenio Frates

nº 8199 de accion ordinaria

por despacho do Dr. Juiz da 2<sup>a</sup> Vila

Curitiba, 14 agosto 1913

O Licenc. Juvam

Caixa &amp; Camara

# Condições

- 1.—A Companhia não é responsável pelos actos de Deus, inimigos da Republica, Piratas, Ladrões de mar e terra; prisão dos Príncipes ou Potencias, Ratagem, Chuva, Borrifas do mar, má envoltorio dos volumes, actos imprevistos, ausencia ou desapparecimento de marcas numeros e letreiros, classificação dos volumes e descrição do conteúdo, vazamento, quebra, ferrugem, deterioração, perda ou avaria causada pela machina, caldeira ou vapor, collisão, encalhe ou naufrágio, explosão ou fogo a bordo, nas embarcações de condução, portões ou em terra, avaria pela evaporação ou cheiro de outras mercadorias, alijamento, barataria, maldade, erros, negligencias, culpa do Pratico, Capitão, Pilotos, Marinheiros, Engenheiros e toda e qualquer pessoa a bordo, ou no serviço do navio, seja navegando ou por qualquer forma, occurrences nas embarcações de condução, depositos ou baldeação e todos ou quaisquer perigos ou accidentes dos mares, terras ou rios e navegação.
- 2.—O vapor poderá tocar em qualquer porto, mesmo não sendo da sua escala, por qualquer circunstancia; navegar com ou sem Pratico, rebocar e soccorrer navios que disso carecerem, baldear a carga e vice-versa.
- 3.—Se por qualquer eventualidade causada pelo má tempo ou outro caso de força maior, ou mesmo circunstancia proveniente das operações dos Paquetes conduzindo malas, não puder se effectuar a descarga das mercadorias no porto do destino, o Capitão está autorizado a seguir viagem, segundo o seu itinerario, e, logo que seja possível, fazer devolver a carga ao porto do seu destino por um qualquer navio, ou entregar-a na volta, sem que essa occurrence dê direito a indemnização pela demora. Este excesso de viagem será por conta da Companhia a risco dos donos das mercadorias.
- 4.—No caso de quarentena as mercadorias poderão ser descarregadas para embarcações ou deposito, por conta e risco dos donos das mercadorias, ou ficarem a bordo do vapor, que seguirá viagem e as entregará conforme as condições do Art. 3º.
- 5.—No caso de bloqueio ou proibição de entrar em qualquer porto de sua escala, ou mesmo se o Capitão achar perigoso entrar ou descarregar a carga, em razão de guerra ou rebellião, elle pôde desembarcar-a em qualquer outro porto que achar seguro, por conta e risco dos donos da carga e a responsabilidade do vapor cessará quando assim tenha feito.
- 6.—As mercadorias serão descarregadas pelos Agentes da Companhia a risco e por conta dos Consignatarios da carga.
- 7.—As despezas de quarentena, as multas ou prejuizes por demoras do Paquete ou da carga e descarga causadas por enganos das marcas, numeros, qualidades dos volumes, conteúdo, peso ou outro qualquer requisito, exigido pelas repartições fiscaes no porto de descarga, sobre os volumes, conhecimentos ou qualquer outra despesa extraordinaria, será feita por conta dos Consignatarios das mercadorias.
- 8.—Os carregadores marcarão os seus volumes com o nome do porto do destino, e a ausencia deste requisito inhibe do direito de reclamação.
- 9.—Os Consignatarios são obrigados a tomar conta da sua carga dentro do prazo de 24 horas da descarga das mercadorias, findo o qual cessará toda e qualquer responsabilidade da Companhia.
- 10.—É expressamente prohibido o embarque de objectos inflamaveis ou explosivos, sem que a Agencia dê autorisação ao carregador, e no caso de serem descobertos volumes, contendo mercadorias no caso acima citado, serão lançados ao mar, perdendo os donos o direito de reclamação.
- 11.—A Companhia não é responsável pelo vazamento dos cascos que não apresentem defeito proveniente de má arrumação, bem assim pela ausencia ou falta do conteúdo de todo e qualquer volume que não fique provado ter sido arrombado antes de ser descarregado.
- 12.—A entrega do presente conhecimento ao carregador significa que todas estas clausulas e condições foram aceitas, mesmo quando não estejão revestidas de sua assignatura.

Caixa Correio 81  
End. teleg.: "GIANUCA"  
Códigos usados:  
A B C 5." edition, "Ribeiro", "Brazil"  
e particulares

# J. GIANUCA

Exportador de xarque e outros productos do Estado

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Rua General Netto, 2  
RIO GRANDE DO SUL

N. 5594

## Factura

dos seguintes generos abaixo mencionados embarcados para

PARANAGUA'

na vapor JUPITER

por ordem, conta e risco

do Srs. ANTONIO CARNASCIALI & C

de Curityba a consignação de mesmos

Contra saque a prazo de 45 dias data

Liv. Universal — Pelotas

Marca	Volumes	Preço posto	PARANAGUA'	a bordo.
C.	34	Saccos batatas a 50 kilos	sacco a 15\$	5108000

Venda effectuada pelos meus agentes Srs.

VIEIRA Irmão & C

C.	34	Saccos batatas a 50 kilos	sacco a 15\$	5108000
----	----	---------------------------	--------------	---------

Paranagua'

S. E. ou O.

Objetivo a Paranaguá 20/10/1912

Out

Resentraulado dos autos  
nº 2.199, de accus ordinaria,  
por despacho do Dr. Juiz da 2<sup>a</sup> Vara  
Curityba, 14 Agosto 1913  
O Escriv. Jurado  
Carlos Afonso

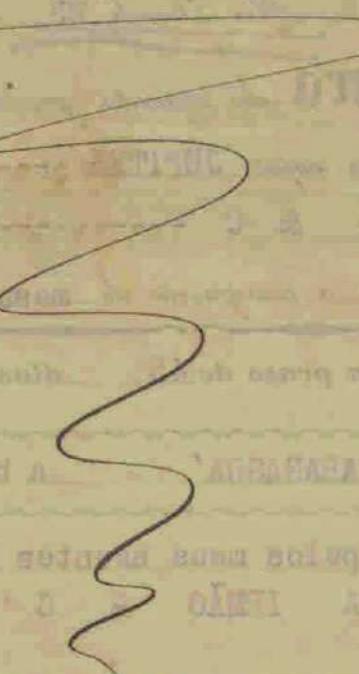


34  
40  
225  
—  
299

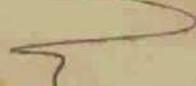
# L. GIANNICA

ESTAMPA - PINTURA - DIBUJO - CERÁMICA - MUEBLES - ARTE DECORATIVO

EXPOSICIÓN  
AUTOMOVIL  
MOTOR VEHÍCULOS  
MOTOCICLETAS  
MOTORBIQUES



Jurado - Des  
oito dias d. J. detentos de mil  
movimentos estes, para o tes-  
nido enfiado; de que foy este  
tempo - En. Paul Abisant,  
escritor, o escrito -



12

TRAS LADO DE AUDIENCIA - Aos seis dias do mes de Setembro do anno de mil novecentos e treze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civel, ao meio dia, no logar do custume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor José Amadeu Cesar, e disse que por parte de J. Gianuca, accusava a citação feita a Antonio Carnasciali e Companhia para virarem a esta audiencia responderem aos termos de uma ação ordinaria, cujo libello offerece com a petição inicial.- Sob pregão, requeria se houvesse a citação por feita e accusada e aos réos assignado o prazo para a contestação, tudo sob pena de revelia e lançamento.- O que ouvido pelo Juiz, foi deferido.- Apregoados, não compareceram os citados, nem alguém por elles.- Do que, para constar, fiz este termo- Eu, Raul Pleasant, Escrivão, que o escrevi- (Assignados) C. Carvalho- José Amadeu Cesar

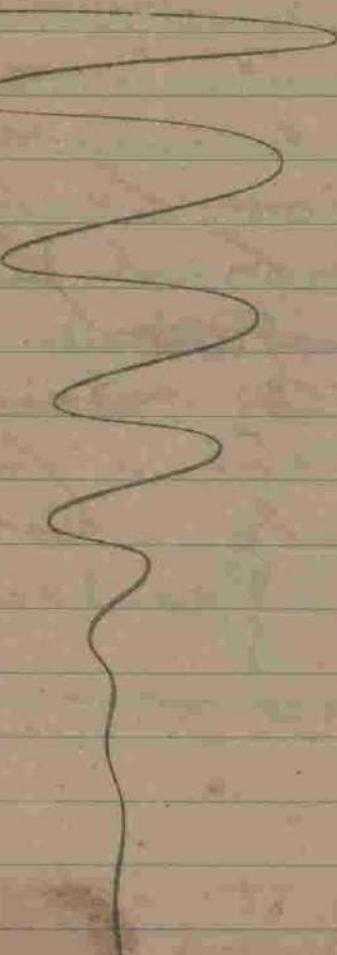
*lito conforme  
as peças de au-  
dienç; dan Ju. deu*



*O Escrivão*

*Raul Pleasant*

- Justada - Odeon  
oito dias de festas de  
mil bens e tais, juntó  
a pessoas e personagens especia-  
lís. d. José São João é o mais  
jov. Paul M. bispo, é o mais  
faz o escrito -



13

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal

Com respeito,

P. 8 IX 1913

P. J. Pachioni

O abajo assinado, tenho  
sido constituido procurador e advo-  
gado de Antonio Canaiani p/  
Cia para defendê-los em todos os  
termos da ação contra elle,  
proposta perante este Juiz  
por J. Giannca, ven fôr a  
P. O. Se sirva mandar juntar  
aos autos respectivos o presente  
requerimento com o inchoe in-  
francado de procurações, ordanau-  
do, outrossim, que lhe seja dada  
vista dos mesmos autos para  
articulat o que for a seu da  
defesa de seus Clientes.

Nestes termos

P. referimento

Caritiba, 8 de Setembro de 1913

Dad:

Manoel Vieira P. & Affilieal

## Procuração

Pela presente procuração redigida pelo nosso advogado Humberto Antonio Camaschali e por nós assinada constituímos  
 nosso bastante procurador e  
 advogado o Dr. Manoel Vieira  
 Barreto da Cunha para o fim  
 especial de, em nosso nome  
 e como os presentes fossemos, de-  
 fender os nossos direitos e interes-  
 ses na accão contra nós propo-  
 sa perante o Juiz Federal d'es-  
 te Estado por F. Giannuca; para  
 cujo fim damos ao nosso dito  
 procurador e advogado poderes  
 especiais e illimitados para op-  
 erar accepções, contestar a accão,  
 replicar, requerer, assistir  
 qualquer prova ou diligencia  
 judicial, recorrer de qualquer  
 despacho ou sentença e seguir  
 os recursos até a ultima instan-  
 cia, arrasar a final, receber cita-  
 ções incidentais, requerer tudo  
 quanto for conveniente aos nossos  
 direitos, juntar aos autos quaisquer  
 papéis ou documentos, assinar  
 quaisquer termos, inclusive os de  
 desistência, transigir com juiz  
 ou fora d'ele e em summa  
 cometer todos os actos que jul-

que necessitares no te desem-  
penho do presente mandado  
embasado e de substituto  
devo o presente remanegado  
teu convite.



Ceará teme d'outra  
érico  
preco federal  
as altas que supera que  
deu se.  
Ceará  
Ceará para a sua



913

105

Vida - das Pinguins  
do Sul de Setembro de mil no-  
vecentos e trinta, passo entre an-  
tos com vista ao N. Vivia  
de Olivença, do Rio São José em  
Teresópolis, Rio, Paul Hoissant,  
escreveu o escrito -

Vida -

Vai um espamado a conte-  
lácão escriptas em duas meias  
fichas de papel evidentemente  
seladas. Caratiba, 25 de  
Setembro 1.919.

Paduopado  
Alfredo Vitta R. 1. Pucay.

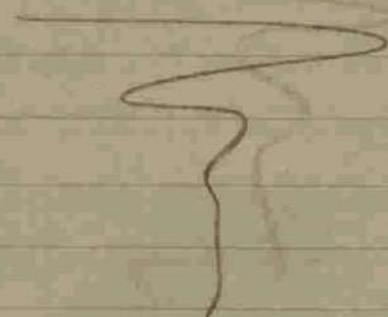
Vida - das Pinguins  
do Sul vidas suas de Setembro  
do ano passado foram  
estuporadas ante o Rio São  
José em Teresópolis, Rio, Paul  
Hoissant, escreveu o escrito -



وَلِلَّهِ الْحَمْدُ  
لِلَّهِ الْكَبِيرِ  
الْحَمْدُ لِلَّهِ  
الْكَبِيرِ  
الْحَمْدُ لِلَّهِ  
الْكَبِيرِ

سَمِعَ اللَّهُ أَعْلَمُ  
لِلَّهِ الْكَبِيرِ  
الْحَمْدُ لِلَّهِ  
الْكَبِيرِ  
الْحَمْدُ لِلَّهِ  
الْكَبِيرِ

جَلَّ جَلَّ  
جَلَّ جَلَّ  
جَلَّ جَلَّ  
جَلَّ جَلَّ  
جَلَّ جَلَّ  
جَلَّ جَلَّ



Contentando a acção proposta  
a ph. disse o Antônio Ca-  
maralh Pia, como Réu, por  
seu advogado,

Contra

J. Gianneca, como Autor, por  
esta e melhor forma de di-  
reito o seguinte:

E. S. N.

Provarão:

GIL. Autor propôz a presente  
acção para o fim de Compelir os  
Réus a lhe pagarem a quantia de  
quatro Contos, quatrocentos e oitenta  
e cinco mil réis (4.485,00), impor-  
tância de tres partidas de batatas  
vendidas pelo mesmo Autor aos  
Réus, por intermédio de seus agentes,  
nesta Praça, Niara, Tomás Pia, a-  
lein dos juros acrescidos;

2º

GIL effectivamente os Réus conta-  
ctaram como Autor, por intermédio  
de seus agentes, aqui representados pelo  
Sr. Joaquim Pinto Vieira, a compra  
de trezentos sacos de batatas de  
superior qualidade por Quatro Con-  
tos e quinhentos mil réis (4.500,00),  
ou seja 15,000 por saco, ficando  
apertado que esses generos seriam

remetidos imediatamente, em uma só partida;

3º

III, entretanto, esses gêneros, aliás incompletamente, só foram remetidos depois de seis dias de aí aíva em três lotes e em épocas diferentes:

4º

III os serem entre os ditos queiros dos Réos, verificaram estes, por ocasião do recebimento das tres partidas, estarem os mencionados gêneros deteriorados, sendo avaliada em Cincuenta por Cento (50%) do seu valor real a perda dos mesmos queiros;

5º

III a deterioração dos ditos artigos era proveniente de sua má qualidade e inferioridade, tendo a deterioração concedido a se processar quando ainda os queiros se achavam no local de sua procedência (Rio grande);

6º

III os queiros de que se trata duram até seis meses em perfeito estado de conservação;

7º

III logo que constataram o efeito de deterioração das batatas, os Réos, imediatamente, em tres car-

14

Foras successivas e por telegrammas  
levaram esse facto ao Conhecimento  
do Dátor, pedindo-lhe, no simo-  
ro desfe de uma liquidacão amifa-  
vel, que fixasse no preço apurado  
um abatimento de quinhentos mil, no-  
vencimentos e Cincuenta reis (4,950) por  
diares, apesar de ter sido de 50% a  
perda dasquelles queridos e a despei-  
to de ser consideravel, ainda  
assim, o prejuizo soffrido por elles  
Reis com essa Compoñencia, - o  
que não foi accito pelo Dátor.

8.  
Gll os ricos da Caixa vendida  
se correm por conta do Comprador  
depois fui a mesma Caixa de acha  
entrepue e sob a guarda dele; \*

9.  
Gll a deterioracion das batatas  
enviadas aos Reis desfigurou-se quan-  
do elles ainda se achavam em po-  
der do Autor e antes de serem en-  
tregues aos mesmos Reis;

10.  
Gll, alem disso, via hypothese, a de-  
terioracion soffrida por aquelles queridos  
constatada os actos de seu Recibi-  
mento, prova de sua má qualida-  
de e inferioridade e, portanto, estes  
ocorres por fraude do Autor e  
vicio intrinseco da Caixa vendida;

11.

Gul, nestas condições, convém por conta do grande os riscos dos effeitos pendidos, ainda maiores que a verda de se haja por feita a acabada e ainda nessas que a Costa de haja pôr trazer ao Comprador.

Nestes termos se oferece a presente contestação que se expõe de ja nenhida e a final julgada provada para o effito de ser a ação proposta julgada improcedente e o Autor Condenado nas Custas.

Protesta-se por prova todo-muchal, Carta de instrução para onde Couvier sobre os artigos & factos da presente Contestação, depoimento do Autor, exame de livros Comerciais no tocante à fatura e por qualques outra prova admitida em dírito.

Coritiba, 25 de Setembro de 1913

Oad:

Manoel Dina Bonito & Almeida.

(Com sete documentos).

Com o presente declaro que vendei  
aos Irm's. Antonio Camosuoli & a 300  
precos com bolotos novos boas a  
50 kilos cada pacote, a peso de 1500  
o pacote. c/tra viajada por emborgue  
imediato de envio e nome do Im.  
J. Gommer, do Rio Grande.

Curitiba 11. de Outubro de 1913  
pp Vizinho Imaç & Recupera  
jogos antigos verídicos  
e a quem sujeira que falso  
que seja feito  
Clemente J. Gommer



Cota, 25 de Outubro 1913  
O ad.  
Janoul Linatti & Thucay



Termo de vistoria procedida  
em 225 sacos batatas, marca  
C, vindas do Rio Grande por  
vapor nacional Itapuru, en-  
trado neste posto em 23 de  
Outubro de 1912.

Aos vinte quatro dias do mês de Outubro corrente, no  
armazém da Comp<sup>a</sup> N. Navegação Costeira, presen-  
tes o Representante desta Comp<sup>a</sup>, e os commer-  
ciantes abaixo assignados, Srs. Mathias Bohm  
et C<sup>ia</sup> e Picarce & Filho, e, pelo Consignatário Anto-  
nio Camascini & C<sup>ia</sup> seu representante Sr. An-  
tonio Rocha Louza, procederam vistoria em 225 sacos  
de batatas, marca C, descarregados do vapor nacional  
Itapuru, fumetti do Rio Grande, remessa dos  
Srs. J. Guinca, e verificaram acharem-se os mes-  
mos completamente deteriorados, avlindo a perder  
em 50% do seu valor real, cuja deterioração pro-  
cede de má qualidade e inferioridade do artigo, e  
que já devia ter comunicado no posto de embarque  
visto as condições em que descarregou tal mercadoria.  
Por verdade firmamo o presente, que vai por  
todos assignados



912  
Comp. Navegação Costeira

Mathias Bohm et C<sup>ia</sup>

Picarce et C<sup>ia</sup>

Antonio Camascini & C<sup>ia</sup> Antonio Rocha Louza

*H. D.*  
Kraan was verlaad en gebr.  
niet dat die van den ge  
en dat de Attendale  
Mayer, John & broers.

Souvenir 2 1912



Ms. 1912

Antonio Carnasciali & Cº, aos quatro dias do mez de Novembro de mil e novecentos e doze, chamados a estação da Estrada de Ferro nesta Capital pelo seu despachante Sr. Vicente Loyola, afim de verificar o estado de putrefacção em que chegaram trinta e quatro saccos de batatas marca C procedentes do Rio Grande e remettidas por J. Gianuca referentes a nota de consignação ferrea Nº 1538, resolveu a firma supracitada chamar para constatar e avaliar a quantidade que se poderia aproveitar, e verificar a parte deteriorada, os Srs. Innocencio & Cº e Benjamin Lucas & Cº negociantes desta praça, cujos Srs. vistoriaram e declararam ser aproveitavel apenas 50 %, e isso mesmo passando a parte sã para novos saccos, afim de que a humidade dos velhos não contaminasse as batatas boas que ainda restavam.

Tomando esta resolução em vista de haver se despedido o Sr. Joaquim Pinto Vieira, procurador dos Srs. Vieira Irmão & Cº, no dia 31 do tranzacto seguindo para Europa, e representantes da casa exportadora do Rio Grande,

E por assim termos feito, fica esta assignada por todos os presentes, devidamente sellada.

*N. Carnasciali & Cº  
Fay*

*Innocencio & Cº nas ao finais su  
Vicente Loyola na legião; quedam  
C. Lucas & Cº  
Oliveiral fadaujo*

*Cunha*

*1000 Réis*

*1912*

*1912*

*1912*

Pelo presente termo, fica exarado, que havendo os Srs. Antonio Carnasciali & C<sup>o</sup>, negociantes estabelecidos nesta praça, sido chamados com urgencia em onze de Novembro de mil novecentos e doze, pelo seu despachante Sr. Vicente Loyola, na estação da Estarada de Ferro, afim de verificar o pessimo estado em que chegou uma partida de quarenta saccos com batatas referentes a nota de consignação nº 242, resolveram chamar para autenticarem e avaliarem o que se poderia aproveitar, os Srs. Benjamin Lucas & C<sup>o</sup> e os Srs. Innocencio & C<sup>o</sup>, comerciantes tambem estabelecidos nesta praça. Pelos mesmos Srs, foi dito que se poderia aproveitar pouco mais ou menos a metade, devendo as boas restantes ser vendidas com urgencia, pois que na maioria estavam já <sup>li</sup> em estado de se arruinarem com certa facilidade, caso demorassem mais que seis a sete dias.

A presente mae assignada por todos os presentes, para os devidos fins.

*Benj. Lucas & C<sup>o</sup>*  
*Innocencio & C<sup>o</sup>*  
*Vicente Loyola*  
*Curitiba*  
*20 de Novembro de 1893.*

RECEBIDO  
PRESO DE PESO  
PRESO DE PESO  
PRESO DE PESO

RECEBIDO  
PRESO DE PESO  
PRESO DE PESO  
PRESO DE PESO

CURITIBA  
Paraná Brazil

ANTONIO CARNASCIALI & C.

Praça Municipal n. 13—Caixa Postal n. 10  
ENDEREÇO TELEGRAPHICO-CARNASCIALI  
Telephone—96  
Códigos; A B C 5 th., Galles e Ribeiro  
Condensadores telegraphicos  
„Two in One” (ed. brasileira)  
e „ACME”  
CURITYBA-PARANÁ

Curityba, 26 de Outubro de 1912

Ilmo. Sr. J. Gianuca,

Rio Grande.

Como não tivesse aqui quem o representasse, a vista de haver se despedido já a dias o Sr. Joaquim Pinto Vieira, procurador de Vieira Irmão & Cº. seus representantes, escrevemo-lhe a presente para dizer-lhe que as batatas remettidas pelo "Itapoan" chegaram em pessimo estado, de conformidade com a vistoria feita em Paranaguá dando como estragadas cerca de 50%, e como se achassem já nesse estado resolvemos mandar escolher as restantes prestaveis, afim de vendel-as com toda urgencia, afim de evitar maior prejuizo tanto para si como para nós. Esperamos com urgencia, que faça a devida redução para que seu honroso saque seja aceito. Quanto ao termo de vistoria documento que possuimos entregaremos ao Banco.

Com elevada estima somos, e assignamo-nos

De V. Sa.

Amos Atts. & Obrs.

Assignados

(Antonio Carnasciali & Co)

*Corpo  
Antônio Carnasciali*

Curitiba, 25 de Setembro 1913  
O. ad.  
Carnasciali  25 Set. 1913

ANTONIO CARNASCIALI & C.

Praça Municipal n. 13—Caixa Postal n. 10  
ENDEREÇO TELEGRAPHICO-CARNASCIALI  
Telephone—96  
Códigos: A B C 5 th., Galles e Ribeiro  
Condensadores telegraphicos  
"Two in One" (ed. brasileira)  
e „AGME"  
CURITYBA-PARANÁ

Curityba, Novembro 12/912

23  
Illmo. Sr.

J. Gianuca

Rio Grande.

Confirmando os dizeres de nossa carta de 26 de Outubro a.c. sem que tivéssemos o prazer de sua resposta, o mesmo por intermédio do Banco portador do saque das batatas, voltamos a sua presença com o único fim em dizer-lhe o mesmo que sucedera com a partida anterior de batatas está se dando agora com as partidas recebidas ultimamente quer dos 34 saccos assim como dos 40 saccos, verificando-se entretanto ser o restolho do qual não deviam exportar.

Quando seus agentes pediram essas batatas devia V. Sa remetter os 300 saccos se tivessem artigo de superior qualidade para a exportação em um só lote e não parcelladamente como fizeram remettendo de semana em semana m. ou. m. 225 depois 34 e depois finalmente 40 não inteirando mesmo os 300 saccos e sim 299, confirmado dessa maneira que V. Sa. não tinha artigo em condições de exportar mandando o restolho como se aqui fosse depósito de lixo e que nos fossemos os lixeiros.

Por isso V. S. fica avisado de que a 4 e 11 do corrente fizemos vistoria nas últimas 2 partidas sendo computadas a parte aproveitável na metade para que lhe avisamos e pedimos que mande deduzir a importância do saque afim de liquidar-mos. Mandamos escolher afim de evitar maior prejuízo e para que a Hygiène Municipal não nos multasse.

Com estima somos, e assignamo-nos

De V. Sa.

Amos Atts, & Obrs.

Assignados (Antonio Carnasciali & Co.)

*Corpo*  
*Amos Atts & Cia Ltda.*  
*Cotado*  
*25 set. 918*  
*Edo. São Paulo*  
*General Santos*



ANTONIO CARNASCIALI & C.

Praça Municipal n. 13—Caixa Postal n. 10  
ENDEREÇO TELEGRAPHICO—CARNASCIALI  
Telephone—96  
Códigos: A B C 5 th., Galles e Ribeiro  
Condensadores telegraphicos  
"Two in One" (ed. brasileira)  
e "ACME"  
CURITYBA—PARANÁ

Curityba, 23 de Novembro de 1912

Ilmo Snr.

J. Gianuca

Rio Grande

24

Confirmamos os diseres de nossa carta escripta em 12 do corrente, ao s/ endereço.

Cumpre-nos scientificar-lhe que até a presente data não recebemos resposta de n/ carta que lhe escrevemos em 26 de Outubro, havendo tempo de sobra para que já estivessemos de posse da contestação; attribuindo talvez a estravio da nossa quando para o sul seguiria, o mesmo da sua quando dessa para o norte.

Afim de evitar que da mesma maneira se podesse estraviar a nossa de 12 do corrente, como acima confirmamos resolvemos telegraphar o seguinte:

15) Batatas ultimas remessas pessimo estado. Freguezia collocando disposição. Verificamos mesmo aqui. Precizamos abatimento enfrentar prejuizo. Providencie urgante letras não aceitas. Seu Agente auzente.

15) sua resposta) Diga abatimento quer.

16) 4\$950 pos sacco. Favor confirmar podermos attender nossos freguezes.

16) sua resposta) faço abatimento 250\$ conto amigos fiquem satisfeitos favor aceitar saques no vencimento autorizarei Banco fazer descontar diferença.

19) 250\$ não serve. Insistimos proposta anterior, Demora causando prejuizos responda já.

20) sua resposta) telegraphei agente entrar em accôrdo.

Não vemos senão que um exelente alvitre de sua parte mandando seu agente Snr. Benedicto Roriz verificar a marcadoria e certificar-se dos documentos que temos em mão afim de vel-os a sua autenticidade, dando-lhe os parabens visto como o prejuizo é cerca de 7\$000

ANTONIO CARNASCIALI &amp; C.

Praça Municipal n. 13—Caixa Postal n. 10

ENDEREÇO TELEGRAPHICO CARNASCIALI

Telephone—96

Códigos: A B C 5 th., Galles e Ribeiro

Condensadores telegraphicos

"Two in One" (ed. brasileira)

e "ACME"

CURITYBA-PARANÁ

Snr. J. Gianuca

Rio Grande

25

em cada sacco sendo que nós cooperaremos com parte de nosso capital em lucros para a terminação desse negocio.

Qualquer demora será de maior prejuízo portanto pedimos que se dirija ao Banco dando ordem para receber com diferença passando recibo nos saques.

Com estima somos e assignam-nos com apreço.

De V. Sa

Amos Attos e Obdos

(Assignados)

(Antonio Carnasciali & Cº)

*Conforme  
Antônio Carnasciali*

Circa 20 de Setembro 1913  
 C. S. G.  
 Gianuca P. R. Orthwein



ج

# مکالمہ -

ام سے دیا دیا  
بے دل میں نہیں انتہا  
لے، جو کہ اپنے انتہا کے  
دیگر میں دل فدرال  
دیا تھا اسی کے  
لئے، پاول نائمن، میک  
ڈیکٹیو - ڈی -

رپورٹ، دی پرندہ۔

17 x 9/3

بانوں

## دیا دیا

ام دیا دیا اسی سپری  
میں جو کہ اپنے انتہا  
کے دل میں جو کہ اپنے  
لئے، پاول نائمن،  
میک ڈیکٹیو - ڈی -

لیست - ملک

ام د. د. دعویتیں

د. اے نو انتہا اور

جس کے دعویٰ اور اس سے

لہ اور ای. احمد پر

د. اے جس کے لئے اسے

سر. فاؤنڈ نوائیں اور

ام د. دعویتیں

- ملک اور 18 دیکھنے

ردیلہ اور اسے

جس کے اور اسے

لہوتا رہا تھا

18-1-1914

ج. ا. بیگ

لیست - ملک

د. د. د. جاوید اور اسے

پر اسے جو اپنے انتہا اور

انتہا، د. اے جس کے لئے اسے

سر. فاؤنڈ نوائیں اور اسے

ام د. دعویتیں

\_\_\_\_\_

27

P. 20. —

الله رب العالمين  
بسم الله الرحمن الرحيم  
بسم الله الرحمن الرحيم  
S. J. J. F. D. D. P. J. S.  
جعفر بن معاذ بن جعفر  
جعفر بن معاذ بن جعفر

- 19 -

لهم

P. 20 I 914

Barak

الله رب العالمين  
بسم الله الرحمن الرحيم  
بسم الله الرحمن الرحيم  
جعفر بن معاذ بن جعفر  
جعفر بن معاذ بن جعفر

Cartas da  
Itinerário de  
passeio d. António e S. Vicente  
d. Almeida, peregrinos de Rio,  
para o Santuário d. de  
passeio que mandou em prece,  
peregrinos d. de São  
António e da Fé.  
Rio, 1º d. Outubro de 1914

O Beato:  
Peregrino

Juntado - Ode alí  
d. António do anno passado, juntado  
o testamento d. de São  
António - Rio, para Mariana,  
escrevi, que o escrivo

28

TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos quatro dias do mes de ...

Abril do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cida-  
de de Coritiba, deu audiencia civel, as doze horas, no  
loar do costume, digo, do custume, o doutor João Baptis-  
ta da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mes-  
ma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, -  
compareceu o doutor José Amadeu Cesar e disse que por  
parte de J. Giannua, na accão que contende com Antonio  
Carnasciali e Companhia, requeria que, sob pregão, ficas-  
se aberta a dilação probatoria, visto por despacho de  
folhas vinte e sete dos autos, achar-se a causa em pro-  
va.- O que ouvido pelo Juiz, foi deferido.- Apregado o  
lo Porteiro, deu este sua fe de não ter comparecido o  
procurador dos Reós, nem alguém por elles.- Do que, pa-  
ra constar, fiz este termo.- Eu, Raul Pleasant, escrivão,  
que o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho.- José Amadeu  
Cesar.- *Declaro conforme os factos.*

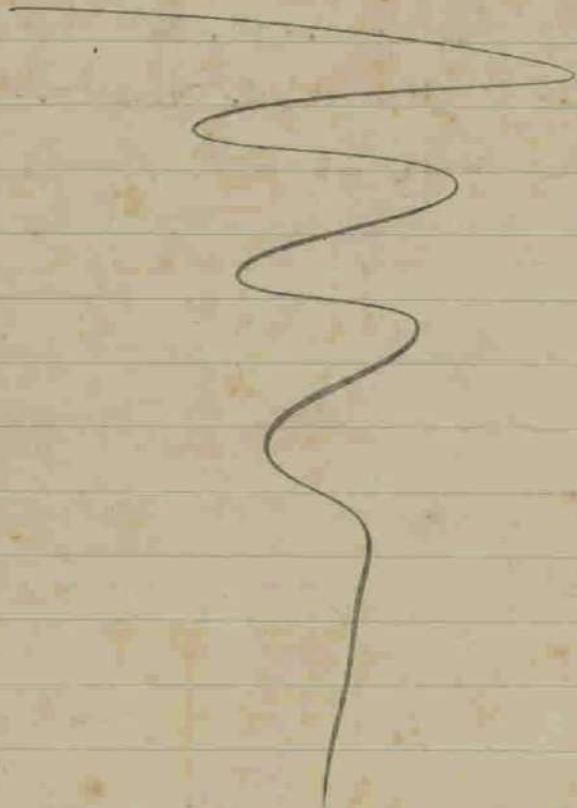
*João das Audiencias. D. Juiz da*

*f-*



*O Escrivão:  
Paul Pleasant*

Juntada - des une  
dia d' oil de miel moncelles  
e juntada uns a peteos em -  
frutos. Dó que fago uns temos -  
de, que nascem, comem, que  
o seco -



99

Exmo Sr. D. Juiz das mo Paranaí.

Em protesto ao autor

do dia 8 de Novembro de 1911

Maurício

J. Giannuca, na ação em que  
contende com Antonio Carnasciali & Cia re-  
quer à V. Ira se diga mandar fitar os  
gastos, à primeira audiência deste Juizo, vi-  
rem havendo se com o Suplicante emperi-  
tos que procedam a fixar os lucros dos  
Suplicantes, na parte concernente a causa  
geral de renda.

J. E. deffendente

Cui h. 8 de Maio 1911

I.O. Vira Cray



Certifico que em cumprimento do  
despacho exarado na presente petição,  
intimei Antonio Carnasciali & Cia, por

por todo o conteúdo da mesma pidiendo,  
que lhe foi lida e bem entendida e  
o referido é verdade do que dão fé.

Curitiba 8 de Abril de 1914

João Landes da Cunha  
official da justiça

testem.

Jurada - Olos disse  
d. o d. o d. d. m. m. m. m. m. m. m.  
m. m. m. m. m. m. m. m. m. m. m. m. m.  
d. o d.  
M. M.

32

TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos onze dias de Abril de mil no-  
vecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, deu audi-  
encia civel, as doze horas, no lojar do custume, o doutor  
João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.----  
Aberta a mesma, com as formalidades da lei, ao toque de  
campainha, compareceu o doutor José Amadeu Cesar, e dis-  
se que por parte de J. Giannuca, accusava a citação feita  
a Antonio Carnasciali e Companhia, para nesta audiencia  
louvar-se com o supplicante em peritos que procedam a  
exame nos livros commerciaes dos supplicados; apresenta-  
va os senhores Lucidio Correia, Lysimaco Costa e João Bar-  
cellos, protestando, de acordo com a parte contraria, a  
apresentar em cartorio os quesitos sobre o exame, vinte  
e quatro horas antes de se realizar este.- Apregado pelo  
Porteiro, deu este sua fé de ter comparecido o doutor  
Manoel Vieira Barreto de Alencar, advogado de Antonio Carnasciali e Companhia e disse que dentre os peritos apresentados, escolhia o senhor João Barcellos e por sua parte apresentava para peritos os senhores Ernesto Vieira  
de Godoy, Ernesto Mendel e José Pedro de Castro Correia, dos quæs, pelo advogado de J. Giannuca, foi escolhido o de nome Ernesto Mendel.- Para terceiro perito, as partes de commun accordo, louvaram-se no senhor Lucio Leocadio Pereira.- Ainda, pelo advogado de Carnasciali e Companhia, foi dito que concordava com o requerimento da parte contraria para apresentar os quesitos, em cartorio, vinte e quatro horas antes da realização da diligencia.- O que foi tudo deferido pelo Juiz.- Do que, para constar, faço este termo.- Eu, Raul Plaisant. Escrivão, que o escrevi.---

1500  
2  
3 X

(Assignados) C. Carvalho.- José Amadeu Cesar.- Manoel Vieira B. de Alencar.- *Int. conforme ao que*

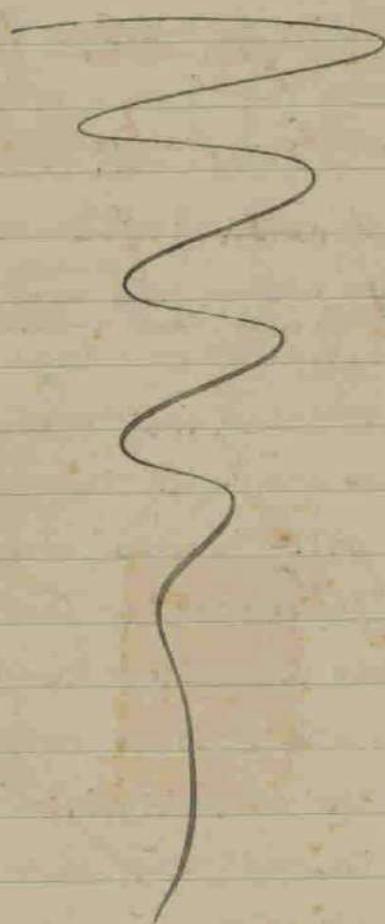
*Fouu. das audiencias do Juiz*

*Pl.*

*O Escrivão*  
*Raul Plaisant*



Jardins - Oiseaux de  
bois d'Asie de mil homm  
centaux à l'autre jardins à peti  
tous enfants, les plus jolis  
est temps - Les, Paul Meurant  
et aussi, à essai



Expo. Int. Juz. Federal en Panamá

los anteriores designados el 17. julio corriente  
llegaron las

Pls. 14 y 914 Juz. Federal.

J. Gianuca, tendré a la vista un perito, que  
presente a examen los libros comerciales de  
Antonio Cannarsich & Cia. sobre c. V.E. se designa  
mañana diez hora para la llegada a diligencia,  
con notificación del perito nombrado e inti-  
mación de lo que cada uno exhibieren en con-  
trario a sus libros comerciales, todo lo que se bi-

J.

E. S.

Cartagena Colombia 1914



Punto:

José Bracero

Ernest Mandel

Luis Lescadi Parise

Certifico que una copia de la

presente relato em timbre visto  
Cidade. Sí o Srº Antônio Camarudo  
é o da Vaz, o deputado que  
assina os leigos e bem assinado  
os presos, os em timbre visto.

continua da mesma forma ex-  
cepto que os presos são feitos  
conta 16 de Julho de 1916. Andar  
bastidores - Atividade política  
bastante

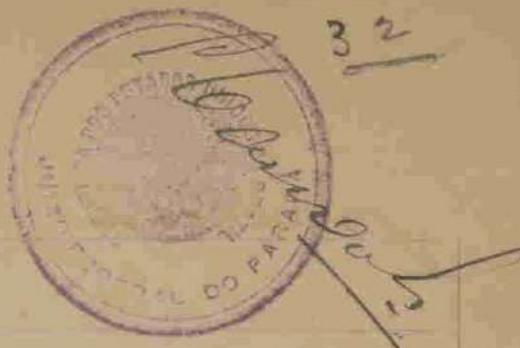
20/08/00

deve ser feita a seguinte em  
que se indica os dias de 20 e 21

José Amadeo Cesar

Advogado

Queritos So Autor



32

- 1º Os R.R. Antonio Camaral & Cia. formam os livros importados pelo art. 11 do Codif Commercial?
- 2º Esses livros revertem as formalidades prescritas pelo art. 13 do Codif Commercial?
- 3º Esses livros estão escripturados S. acordo com o art. 16 do Codif Commercial?
- 4º Consta So Copiador dos R.R. a cópia de trez cartas dando ou Atraz conhecimento So man estado ou Seu malidade dos batatas?
- 5º Qual a data de cada una dessas cartas?
- 6º Ha no copiador folhas erratadas?

Carijby 16 de Maio 1914  
Gob. Jus' Amadeo Cesar

33

Dr. Vieira de Alencar

Advogado



Q U E S I T O S

apresentados por Antônio Carnasciali & Co.

1º

Os livros "Diário" e "Copiador", pertencentes aos Reos, estão revestidos de todas as formalidades externas exigidas pela lei, isto é, estão encadernados, numerados, selados, registrados e rubricados por um dos membros da Junta Commercial deste Estado?

2º

Há no "Copiador" três cartas dirigidas pelos Reos ao Autor, sendo uma de 26 de Outubro e as outras duas de 12 e 23 de Novembro, todas de 1912?

Em caso afirmativo, qual o exato teor dellas?

Correia, 196 de Abril - 914  
P. ad:  
Alencar & Cia P. & Alencar

Certifico que el señor  
do se presentó a mí e acordó  
para presentar a su señora legal.  
do de febrero de mil novecientos e diez  
y seis. 16 d. Abril. 1914

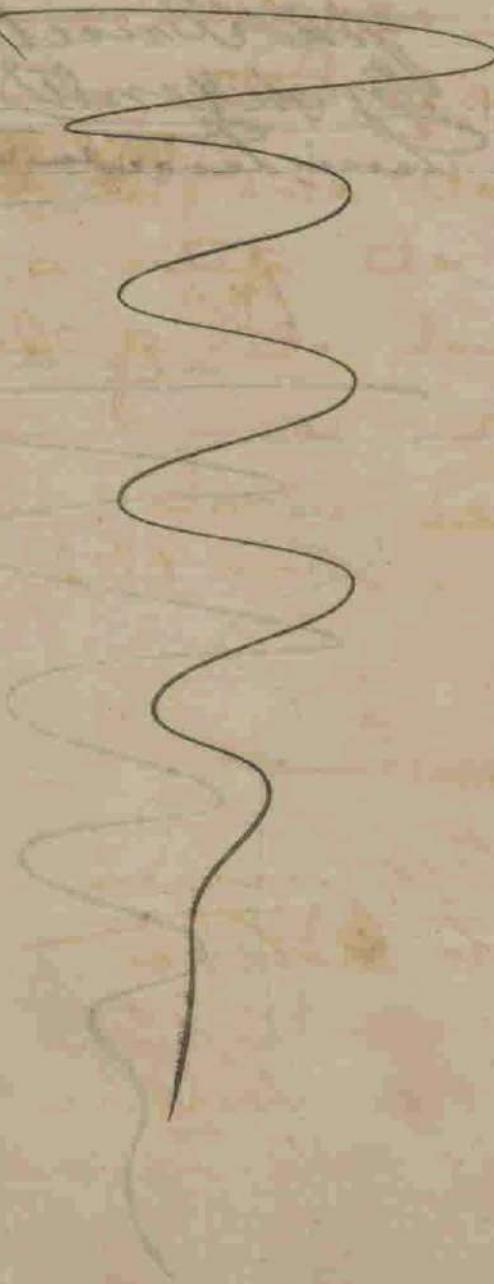
O. Bautista  
Paul Pleasant



TERMO DE PROMESSA LEGAL - Aos desesete dias do mês de Abril do  
ano de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, na  
sala das audiências do Juiz Federal, as doze horas, presente o  
respectivo Juiz, doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho,-  
comigo Escrivão de seu cargo adiante nomeado, compareceram os  
peritos João Barcellos, Ernesto Mendel e Lucio Leocadio Perei-  
ra, e o Juiz lhes deferiu a promessa legal de bem e fielmente  
procederem ao exame requerido por J. Giannuca, na ação que move  
contra Antonio Carnasciali e Companhia.- Sendo por elles aceita  
a promessa, assim o prometteram cumprir.- E de como assim o dis-  
seram, lavro o presente termo que assignam com o Juiz.-

P. Barcellos  
João Barcellos  
Monteiro Mendel  
Lucio Leocadio Pereira

Juntado - das de -  
das d. Abi d. sul hemisfério  
e Juntado, juntado a petróleo em -  
Juntado, I do que fico com Guan -  
Juntado, que é o Mais d. e óleo.  
que é o que é.



Dr. Alencar Piedade

ADVOGADO

35

Exm. L. Dr. Jais Fiscal

Como vnu, intendo - os auto-

PI 614 914 Pernambuco

J. Sianuea, tendo nevado exame no li-  
vre com oração de Atônio Carne-  
cidi f. C., tem reprovado dit exame  
na fabrica de estabelecimento com oração  
de S. Francisco em continente, confi-  
cuso a R. R.

Ano 16 de Abril 1914

Por: Andrade Góes



Certifico que em virtude da  
presente ordem é nomeada  
Cidade de Olívia Bernadelle  
Dr. José Amadeus Leoz e os Drs.  
José Bernardo, Luís Scordio Dornas  
e Ernesto Knebel, para compor  
estas os traze horas na caza con-  
munição da S. Christina Basana

cartão que bens sentiu faltar  
admirável correspondência de  
abril de 1914 Padr.  
Porto da minha offusca  
de presidente.

Custos -  
20,000

J. J. designou o Dr. d'Amorim  
ou algum homem de confiança  
para a realização da estrada.  
d. J. Pedro entendeu D. Pedro da  
ponta, em que depõe imparcialmente,  
o Dr. Amorim, a quem se concorda  
perto e seu parente, que f. o. o  
juntar. F. G. de S. -  
Jr. 17 de abril de 1914

O deputado  
Padre Manoel  
informou que a sua  
família e seu vizinho fizeram  
muitas diligências para  
ver se era possível dar  
o que era preciso a cada  
um. Ainda que a sua  
família não tenha  
tido a mesma sorte.

36

AUTO DE EXAME - Aos desesete dias do mes de Abril do  
anno de mil novecentos quatorze, nesta cidade de Cori-  
tiba, na casa commercial de Antonio Carnasciali e Compa-  
nhia, nesta cidade, as treze horas, onde se achava o dou-  
tor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal,  
com o Escrivão de seu cargo adiante nomeado, afim de  
se proceder ao exame nos livros commerciaes da mencionada  
firma, á requerimento de J. Gianuca, e sendo ali presen-  
tes os peritos nomeados pelas partes e juramentados, João  
Barcellos, Ernesto Mendel e Lucio Leocadio Pereira, tam-  
bem presentes os procuradores do Autor e dos Réos, douto-  
res Amadeu Cesar e Manoel Vieira Barreto de Alencar, pe-  
lo mesmo Juiz foi ordenado aos peritos que respondessem  
conscienciosamente a todos os quesitos escritos que pelo  
Autor e Réos tinham sido formulados e se acham juntos aos  
respectivos autos.- Em consequencia do que, passaram os  
peritos a proceder o exame requerido e pediram o prazo  
de vinte e quatro horas para a entrega do seu laudo, o  
que foi deferido pelo Juiz.- Pelo advogado doutor Amadeu  
Cesar foi dito que o terceiro quesito por elle apresenta-  
do, deve ser respondido unica e exclusivamente na parte  
que se relaciona com a causa; requereu mais, com funda-  
mento no art. 210 do Reg. 737 de 25 de Novembro de... 1850,  
ficasse formulada para ser respondida pelos peritos a se-  
guinte pergunta: " As folhas do Copiador dos Réos, onde  
se acham as cartas por este escriptas ao Autor, estão de-  
vidamente rubricadas? - O que foi tambem deferido pelo  
Juiz,- E, por esta forma, deu o Juiz esta deleigencia  
por concluida, mandando lavrar este auto, de cujo conteu-  
do dou minha fé, assinando o Juiz, partes, peritos e  
testemunhas do acto.- En Paul Nauau, Escrivão  
do Juiz fedup. Que o escrivão  
Paul Nauau, Escrivão

João Barcelos  
Anselmo Mendes  
Paulo Coimbra Pereira  
Joaquim Amador  
Alfonso Braga Jr. e Chaves  
Joaquim Guedes  
José R. de Mello e Sá

Certifico que o M. S.  
Júlio Federal dos Prazeres • dia 1º de maio  
dizia, em seu hóspede para apresentar  
d. Joaquim da Paixão, dando-lhe  
a autorização a d. Paixão, sobre  
que, intencionado se referir a peni-  
lício e os procedentes d. Antônio  
e do Rei. d. Júlio f. Quesada sei-  
mento e d. Júlio f.  
Júl. 1º de Maio de 1914

Paulo Coimbra  
Paulo Coimbra

AUTO DE EXAME E LAUDO DOS PERITOS - Aos desoito dias do mes de Abril de mil novecentos e quatorze, neste cidade de Coritiba, Capital do Estado do Parana, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde presente se achava o respectivo Juiz, doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, commi o Escrivão de seu caro adiante nomeado, as treze horas, presentes tambem o doutor José Amadeu Cesar, procurador do Autor e doutor Manoel Vieira Barreto de Alencar, procurador dos Réos, compareceram os peritos juramentados, João Barcellos, Ernesto Mendel e Lucio Leocadio Pereira e declararam que em virtude do exame feito nos livros commerciaes da firma Antonio Carnasciali e Companhia, desta praça, á requerimento de J. Gianuca, vinham, dentro do prazo que lhes foi marcado, apresentar o seu laudo. O que ouvido pelo Juiz, mandou reduzir a auto os quesitos e as respostas dadas pelos peritos, o que abaixo se vê.- E, por esta forma, entenderam ellesperitos estar satisfeitos todos os quesitos e mais não declararam.- Quesitos dos Réos - Os baixo assinados, peritos nomeados para examinarem a escripturação dos livros commerciaes dos R'R. Antonio Carnasciali e Companhia, estabelecidos nesta praça, á Praça Tiradentes numero treze, deram cumprimento a sua missão e offerecem o laudo que se segue: - QUESITO PRIMEIRO - Os livros Diario e Copiador, pertencentes aos Réos, estão revestidos de todas as formalidades externas exigidas pela lei, isto é, estão encadernados, numerados, sellados, registrados e rubricados por um dos membros da Junta Commercial deste Estado? Sim, estão.- Quesito Segundo: Ha no Copiador tres cartas dirigidas pelos Réos ao Autor, sendo uma de vinte e seis de Outubro e as outras duas de doze e vinte e tres de Novembro de mil novecentos e doze? Em caso afirmativo, o numero de folhas do copiador onde se acham as cartas

por estes escriptas ao Autor, estão devidamente rubricadas? qual o exacto theor dellas? quanto á primeira pergunta deste quesito, sim, existem as tres cartas copiadas, sendo: a primeira, datada de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e doze, figurando a folhas trescentos e vinte e sete do copiador; a segunda, de doze de Novembro de mil novecentos e doze, figurando a folhas trescentos e oitenta e nove do copiador.- Quando á segunda pergunta deste quesito, sim, as folhas do copiador se acham devidamente rubricadas. Quanto á terceira pergunta deste quesito, pedindo o exacto teor das tres cartas dirigidas ao Autor, sequem abaixo transcriptas de verbo ad verbum - Cartas: Coritiba, 26 de Outubro de...

1912- Illmº Shr. J. Gianuca- Rio Grande- Como não tivesse aqui quem o represente, a vista de haver se despedido já ha dias o snr. Joaquim Pinto Vieira, procurador de Vieira Irmão & Cª seus representantes, escrevemos-lhe a presente para diser-lhe que as batatas remettidas pelo Itapoan chegaram em pessimo estado, de conformidade com a vistoria feita em Paranaguá dando como estragadas cerca de 50%, e como se achassem já neste estado resolvemos mandar escolher as restantes prestaveis, afim de vendelas com toda urgencia, afim de evitar maior prejuizo tanto para si como para nós. Esperamos com urgencia que faça a divida reduccão para que seu honroso saque seja aceito. Quanto ao termo de vistoria documento que possuimos entre amos ao Banco.- Com elevada estima somos e assignamos.- Coritiba, Novembro 12/912- Illmº Shr. J. Gianuca - Rio Grande.- Confirmado os dizeres de nosa carta de 26 de Outubro sem que tivessemos o prazer de sua resposta, ou mesmo por intermedio do Banco portador do saque das batatas, voltamos a sua presençā com o unico fim em dizer-lhe o mesmo que succedera com a partida anterioe de

batatas este se dando agora com as partidas recebidas ultimamente quer dos 34 saccos assim como dos 40 saccos, verificando-se entretanto ser o restolho do qual não deviam exportar.- Quando os seus agentes pediram essas batatas devia V. S<sup>a</sup> remetter os 300 saccos se tivesse artigo de superior qualidade para a exportação em um só lote e não parcelladamente como fizeram remettendo de semana em semana m. ou m. 225 depois 34 e depois finalmente 40 não inteirando mesmo os 300 saccos e sim 299, confirmado dessa maneira que V. S<sup>a</sup> não tinha artigo em condições de exportar mandando o restolho como se aqui fosse depósito de lixo e que nos fossemos os lixeiros.- Por isso V. S<sup>a</sup> fica avisado de que a 4 e 11 do corrente fizemos vistoria nas ultimas duas partidas sendo computada a parte aproveitável na metade para que lhe avisamos e pedimos que mande deduzir a importancia do saque afim de liquidarmos. Mandamos escolher afim de evitar maior prejuízo e para que a hygiene Municipal não nos multasse. Com estima somos e assignamo-nos.

Coritiba, 23 de Novembro de 1912- Illmo. Snr. J. Gianuca- X Vidi!  
 Rio Grande- Confirmamos os diseres de nossa carta escripta em 12 do corrente; ao seu endereço.- Cumpre-nos scientificar-lhe que até a presente data não recebemos resposta de nossa carta que lhe escrevemos em 26 de Outubro, havendo tempo de sobra para que já estivessemos de posse da contestação; attribuindo talvez a extravio da nossa quando para o Sul seguire, ou mesmo da sua quando desse para o Norte. Afim de evitar que da mesma maneira se possesse extraviar a nossa de 12 do corrente, como acima confirmamos resolvemos telegraphar o seguinte:- 15) Batatas ultimas remessas pessimo estado. Freguezia collocando disposição. Verificamos mesmo aqui. Precisamos abatimento enfrentar prejuízo.- Providencie urgente letras não acei-

aceitas. Seu agente ausente.- 15) sua resposta) Diga abatimento quer.- 16) 4.950 por sacco. Favor confirmar podemos attender nossos frenesés.- 16) sua resposta) Fago abatimento 250\$ conto amicos fiquem satisfeitos favor aceitar saques no vencimento autorisei Banco faser descontar difference.- 19) 250\$ não serve. Insistimos proposta anterior. Demora causando prejuizos responda já.- 20-) sua resposta) Telegraphai agente entrar em acordo.-----

Não vemos senão um excellente alvitre de sua parte mandando seu agente snr. Benedicto Roiz verificar a mercadoria e certificar-se dos documentos que temos em mão afim de vel-os a sua autenticidade, dando-lhe os parabens visto como o prejuizo é cerca de 7\$000 em cada sacco sendo que nos cooperamos com parte de nosso capital e lucros para a terminação desse negocio. Qualquer demora será de maior prejuizo portanto pedimos que se dirija ao Banco dando ordem para receber com difference passando recibo nos saques. Com estima somos e assinamo-nos com apreço.-

QUESITOS DO AUTOR- Os abaixo assignados, peritos nomeados para examinarem a escripturação dos livros commerciaes dos R.R. Antonio Carnasciali e Compa, estabelecidos nesta praça, à Praça do Mercado nº 13, deram cumprimento a sua missão e offerecem o laudo que se segue: Quesito 1º- Os R.R. Antonio Carnasciali e Compa possuem os livros impostos pelo art. 11º do Código Commercial? Sim, possuem- Quesito.. 2º- Esses livros revestem as formalidades prescriptas pelo art. 13 do Código Commercial? Sim, revestem- Quesito 3º: Esses livros estão escripturados de acordo com o art. 14 do Código Commercial? Sim, estão.- Quesito 4º: Consta do Copiador dos R.R. a copia de tres cartas dando ao Autor conhecimento do máo estado ou da má qualidade das batatas? Sim, existem tres cartas versando exclusivamente sobre o assumpto.- Quesito 5º: Qual a data de cada uma dessas car-

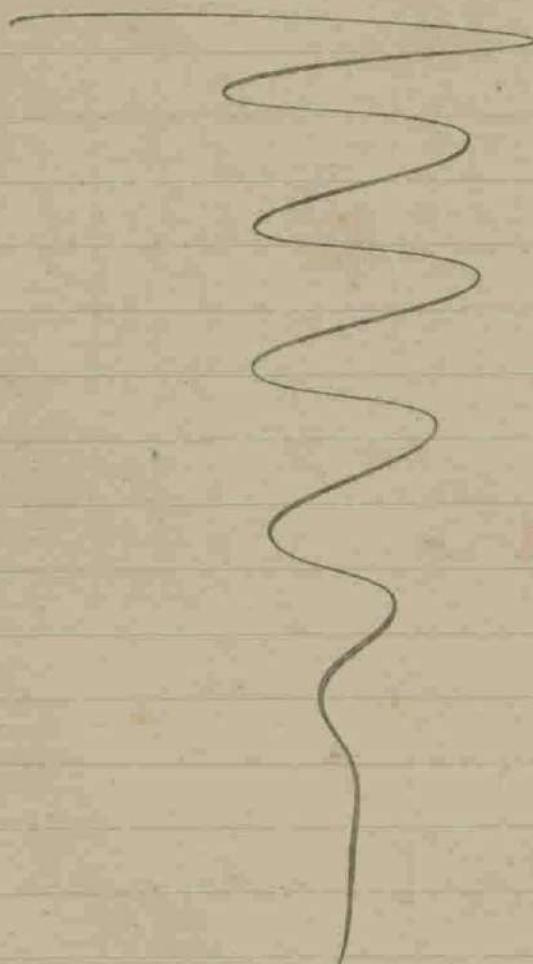
cartas? A primeira dessas cartas data de 26 de Outubro de 1912; a segunda data de 12 de Novembro de 1912; e a terceira data de 23 do mesmo mês e anno referidos na segunda carta. Quesito 6º: Ha no copiador folhas encartadas? Não.- Estando concluido o exame deu o Juiz por concluída a diligencia e mandou lavrar este auto que assinou com os peritos, partes e testemunhas presentes ao acto.-

En. Paul Maisan, Juiz d. Juiz,

Que o Juiz

Juiz de paz e Cadeirante  
Joat Barcelos  
Amorim  
Lucio Leuenig. Gomes  
Joi Amador Cruz  
Jafar Bua P. Almeida  
Joaquim Dutra  
José R. de Macedo Vilela

Juntado - que de-  
saí d. Sól d. saí home -  
ente e luze, juntar o la-  
do do piso que se vê engraçado  
de que seja juntar - que  
que é que é que é que é





Os abaixo assinados, peritos nomeados para  
examinarem a escrituracão dos livros  
commercial dos R.R. Antonio Carnasciali  
& Comp., estabelecidos nesta praça, à Praça do  
Mercado n.º 13, devem cumprimento a sua  
missão e offerecem o laudo que se segue:

Questão 1.

Os R.R. Antonio Carnasciali & C. possuem  
os livros importos pelo art. 11.º do Código Com-  
mercial? Sim, possuem.

Questão 2.

Esses livros revestem as formalidades pre-  
scriptas pelo art. 13.º do Código Commercial?  
Sim, revestem.

Questão 3.

Esses livros estão escripturados de acordo  
com o art. 14.º do Código Commercial? Sim,  
estão.

Questão 4.

Consta do Copiador dos R.R. a cópia de  
tres cartas dando ao Autor Conhecimento  
de maio estado ou da má qualidade das  
batatas? Sim, existem três cartas versando  
exclusivamente sobre o assunto.

Questão 5.

Qual a data de cada uma dessas cartas?  
A primeira dessas cartas data de 26 de Outu-  
bro de 1912; a segunda data de 12 de Novembro

de 1912; e a terceira data de 23 de novembro  
não se encontra referido na segunda carta.

Questão 6º:

Há no Copiador folhas encartadas?

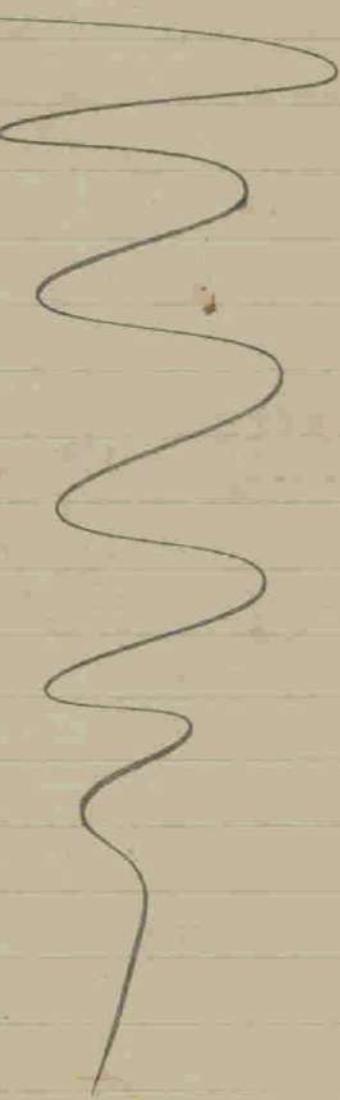
Não.

Curitiba, 18 de Abril de 1914.  
João Barcelos  
Assistente

43



Juntada - Oder sind  
einfach d. Junkt d. mit einem -  
Bei e. Juntage, Junkt a. per -  
einfach, d. Junkt a. per -  
me - ben, Paul H. D. a. er -  
o er -



41  
1

Os abaixo assinados, poritos nomeados para examinarem a encrituração dos livros commerciales do P. R. Antônio Carneiali & Comp., estabelecidos nesta praça, à Praça do Mercado n.º 13 declaram emprimito a sua missão e offerecem o laudo que se segue:

Questão n.º 1

Os livros "Giovio" e "Copiador", pertencentes aos Reis, estão revestidos de todas as formalidades extensas exigidas pela lei, isto é, estão encadernados, numerados, sellados, registrados e rubricados por um dos membros da Fazenda Commercial deste Estado? Sim, estão.

Questão n.º 2

Há no "Copiador" tres cartas dirigidas pelos Reis ao Autor, sendo uma de 26 de Outubro e as outras duas de 12 e 23 de Novembro de 1912? Em caso afirmativo, o numero das folhas do Copiador onde se acham as cartas por estes escriptas ao Autor, estão devidamente rubricadas? Qual o exato teor dellas? Quanto à primeira pergunta deste quesito, sim, existem as tres cartas copiadas, sendo: a primeira, datada de 26 de Outubro de 1912, figurando a folhas 327 do copiador; a segunda, de 12 de Novembro de 1912, figurando a folhas 382 do Copiador; a terceira, de 23 de Novembro de 1912, figurando a folhas 389 do Copiador.

Quanto à segunda pergunta deste quesito, sim, as folhas do copiador se acham devida-

devidamente rubricadas.

Quanto à terceira pergunta deste quesito, pedindo o exato teor das três cartas dirigidas ao Ofício, seguem abaixo transcritas de verbo ad verbum.

Buritiaba, 26 de Outubro de 1912

Ilmo. Sr.

J. Giannica

Rio Grande.

Como não tiverse aqui quem o represente, a vista de haver se despedido já ha dias o Sm. Joaquim Pinto Faria, procurador da Vila Imãos etc: seus representantes escrevemos-lhe a presente para dizer-lhe que as batatas remetidas pelo "Isapovan" chegaram em pessimo estado, de conformidade com a visoria feita em Paranaquira dando como estragadas cerca de 50%, e como se achavam já nesse estado resolvemos mandar escolher as restantes prestáveis, apesar de vendidas com toda urgencia, apesar de emitir maior prejuízo tanto para si como para nos. Esperamos com urgência que faça a devida redução para que seu honoroso sáque seja acido. Quando ao termo de visoria documento que possuímos entregaremos ao Banco. Com elevada estima souos e assignamo-nos.

Buritiaba, Novembro 12/912

Ilmo. Sr.

J. Giannica

Rio Grande.

Confirmados os dizeres de nossa carta de 26 de Outubro a.c. em que bisssemos o prazer de sua resposta, em nosso por intermedio do Banco portador do sáque das batatas, volharmos a sua presença com o unico fim em dizer-lhe o mesmo que sucedera com a partida anterior de batatas ista se dando agora com as partidas recebidas ultimamente quer

M  
S. UNIÃO  
1912-1913  
A. F. A. N. A.

dos 34 saccos assim como dos 40 saccos verificando-se entre os  
os ser o resbolho do qual não deviam exportar.

Quando os seu agentes pediram essas batatas, devia V.La.  
remetter os 300 saccos se fosse arroz de superior qualidade  
para a exportação em um só lote e não parcialadamente como  
figuram remetendo de romana em romana m. ou m. 225 depois  
34 e depois finalmente 40 não interrumpindo nem os 300 saccos e  
num 299, confirmado dessa maneira que V.La. não tinha anti-  
go em condições de exportar mandando o resbolho como se  
aqui fosse depósito de liso e que nos fossemos os lucros.

Com isso V.La. fica avisado de que a 4 e 11 do corrente  
fizemos visita nas ultimas duas partidas sendo computada  
a parte aproveitável na medida para que lhe avivemos e  
pedimos que mande deduzir a importância do saque afim  
de liquidarmos. Mandamos escolher afim de viver maior pre-  
juizo e para que a hygiene Municipal não nos multasse.

Com estima souos e assignamo-nos.

Turibya 23 de Novembro de 1912

Ilmo. Sr.

V. Bianca

Rio Grande.

Confirmamos os dizeres de nossa carta escrita em 12 do corrente, ao  
seu endereço.

Entretanto - nos sciembriam - lhe que até a presente data não rea-  
bemos resposta da nossa carta que lhe escrevemos em 26 de Outubro,  
havendo tempo de sobra para que fôssemosmos de posse  
da contestação; atribuindo salvoz a extravio da nossa quando  
para o Sul seguia, ou mesmo da sua quando dessa p. o Norte.  
Apesar de viver que da mesma maneira se pudesse extraviar  
a nossa de 12 do corrente, como acima confirmamos recebemos  
telegrafar o seguinte:

15) Batatas ultimas remostras perfeito estado. Freguezia colhendo

disponição. Verificamos mesmo aqui. Precisamos abastimento  
expunhar prejuizo. Providencie urgente letras não aceitas. Seu  
agente ausente.

15) sua resposta). Diga abastimento quer.

16) 4f950 por saco. Favor confirmar podemos assundar nossos  
prejuizes.

16 sua resposta) Faço abastimento 25% conto amigos fiquem  
satisfatos favor aceitar saques no vencimento autorizarei  
Banco fazer descontar diferença.

19) 250% não serve. Insistimos proposta anterior. Demora can-  
sando prejuizos responda ja.

20 sua resposta) Telegraphhei agente entrar em acordo.

Não vemos senão que um excelente alívio de sua parte mandando  
seu agente Sr. Benedito Boiz verificar a mercadoria e certificar-  
se dos documentos que temos em mãos afim de vel-los a sua  
autenticidade, dando-lhe os parabens visto como o prejuizo é cerca  
de 4f000 em cada saco sendo que nos cooperaremos com parte  
de nosso capital e lucros para a terminação desse negócio.

Qualquer demora será de maior prejuizo portanto pedimos que  
se dirija ao Banco dando ordem para receta com diferença  
passando reiho nos saques.

Com estima somos e assinamo-nos com apreço.

Santos, 18 de Abril de 1916.  
José Barcelos  
E. Ernesto Fender

44

Dr. Vieira de Alencar

Advogado

Exmo. Srr. Dr. Juiz Federal.

Amado, é um hor, um contênuo, fuli-  
a alguma

123 14 914

Manaus

Dizem Antonio Carnasciali & C° que, estando em prova a ação contra elles proposta por J. Gianuca, querem inquirir as testemunhas abaixo ancoladas. Assim pedem a V.Exo. se sirva designar dia, hora e lugar afim de se proceder a sobredita inquirição com sciencia da parte contraria ou seu procurador e independentemente da intimação das referidas testemunhas.

Nestes termos,

P.P. deferimento.

Correio 23 a 14 de Abril de 1914  
P. P.  
C. A. P. P. Vicente P. Almeida

Testemunhas: Vicente Loyola; José Real Prado e Leonardo Paes.

Certifico que intimei a Senhor Doutor Amadeo Cigar par todo conteúdo da pre-  
sentí petição que lhe foi feita e bem sun-  
to fecam o referido é verdade do que dan-  
te. Curitiba 23 de Abril de 1914  
o oficial de justica juadl Coelheiros da Rosa

45

ASSENTADA - Aos vinte e quatro dias de Abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, na sala das audiencias do Juizo Federal, presente o respectivo Juiz, doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, com o Escrivão de seu caro e adiante nomeado, as treze horas, presentes também o doutor Manoel Vieira Barreto de Alencar, procurador de Antonio Carnasciali e Companhia; doutor José Amadeu Cesar, procurador de J. Gianuca, procedeu-se as inquerições das testemunhas abaixo; do que, para constar, faço este termo. - *J. Paul  
Mourant, escrivão, o escrivão*

- TES TEMUNHAS DOS RÉOS -

1<sup>a</sup> TESTEMUNHA - José Real Prado, de trinta e um anos de idade, casado, natural da Hespanha, Director Técnico da Companhia Febril Paranaense, residente nesta cidade. Aos costumes disse nada; fez a promessa legal. Sendo inquerido sobre os artigos da contestação de folhas, que lhe foram lidos, disse: Que em Outubro e Novembro de mil novecentos e doze, tendo a Companhia Fabril Paranaense concluída a construção de um galpão junto a Fábrica à rua Visconde de Guarapuava, o senhor Olivio Carnasciali, socio da firma Antonio Carnasciali e Companhia, pediu a elle depoente que premitisse receber no referido galpão umas batatas que lhe tinham sido remetidas do Rio Grande, afim de que se pudesse proceder

a uma escolha em ditas batatas, que se achavam estragadas; que, effectivamente, os senhores Antonio Carnasciali e Companhia, mandaram depositar no alludido galpão as referidas batatas e nessa occasião elle testemunha verificou que a mencionada mercadoria se achava podre e muito damnificada; que os senhores Antonio Carnasciali e Companhia pediram a elle depoente para permettir que alguns empregados da Fábrica, que se achassem algum tanto desoccupados, auxiliasssem aos empregados delles Antonio Carnasciali e Companhia na escolha das batatas, tendo a testemunha acquiescido esse pedido; que as batatas estavam tão estragadas que os saccos pareciam de borracha, porque ao serem apertados cediam e levantavam-se; que elle depoente não pode saber quem remeteu estas batatas a Antonio Carnasciali e Companhia, mas pode afirmar que isso se deu em fins de Outubro e principios de Novembro de mil novecentos e doze. Dada a palavra ao doutor Amadeu Cesar, procurador de J. Gianuca, requereu este diversas perguntas que a testemunha assim respondeu:

Que as batatas a que se refere, foram recolhidas ao galpão onde ficaram depositadas em varios dias, e que elle depoente não se lembra do numero de saccos em que se achavam elas acondicionadas; que alguns dos saccos pode elle depoente verificar estarem furados. Nada mais foi pergunta a testemunha; pelo que deu-se por findo este depoimento que lido e achedo conforme a testemunha assinou com o Juiz e partes. - *En. P. A. M. R. G. Q. J. C. S.*

*Qne. o m. Quir*

*Manoel*

*Juri Real Prove  
Depoimento P. A. M. R. G. Q. J. C. S.  
Juri Comodo*

nº

2º TESTIMUNHA - Leonardo Patza, de vinte e nove annos de idade, casado, natural do Paraná, lavrador, residente em Coritiba. Aos custumes disse nada; fez a promessa legal.- Sendo inquerido sobre a contestação de folhas, que toda lhe foi lida, disse: Que em Outubro e Novembro de mil novecentos e doze, elle depoente foi tirado do seu trabalho na Fabrica de Phosphoros da Companhia Fabril Paranaense por ordem do respectivo gerente para auxiliar a escolha de umas batatas depositadas por Antonio Carnascili e Companhia em um alpão da referida Fabrica de Phosphoros; que, effectivamente, elle depoente auxiliou os empregados de Antonio Carnasciali e Companhia nesse serviço e teve occasião de verificar que as ditas batatas se achavam completamente estragadas; que elle testemunha não se recorda quantos saccos de batatas foram depositados por Antonio Carnasciali no mencionado alpão, mas lembra-se que elles foram para ali remetidas em diversos dias; que não sabe de quem Antonio Carnasciali e Companhia receberam aquelles mercadorias; que a batata se conserva em bom estado durante muito tempo, mas, principiando-se a ruir-se deteriora-se rapidamente. Dada a palavra ao doutor Amadeu Cesar, por este foram feitas a testemunha diversas perguntas que assim respondeu: - Que não se recorda ao certo do dia em que ajudou a escolher as batatas, lembrando-se, unicamente, que isso fez entre os meses de Outubro e Novembro de mil novecentos e doze; que os saccos que continham as batatas, pelo que verificou o depoente, não estavam furados; que entre essas batatas algumas haviam aproveitaveis. Nada mais foi perguntado; pelo que deu-se por findo este depoimento que lido e assinado conforme a testemunha assina com o Juiz e partes.- Eu, Paul Haisan, Juiz da justiça, que

Que o escrivão -

Leonardo Patza  
Paiuval

alcool Gringa P. volvam  
Yosi Andorri Gr.

3<sup>a</sup> TESTEMUNHA, Vicente Loyola, de trinta annos de idade, casado, natural do Paraná, despachante da Estrada de Ferro, residente em Coritiba. Aos custumes disse nada; fez a promessa legal.- Sendo inquerido sobre a contestação de folhas, que lhe foi lida, disse:- Que elle depoente é despachante da Estrada de Ferro nesta cidade, de diversas firmas: Cervejaria Atlantica, Cervejaria Latner, David Carneiro e Companhia, Antonio Carnasciali e Companhia e outras; que entre Outubro e Novembro de mil novecentos e doze, elle testemunha despachou tres partidas de batatas consignadas a Antonio Carnasciali e Companhia, as quaes vieram de Paranaú, ignorando a testemunha qual o porto de procedencia das ditas batatas; que essa mercadoria aqui chegou de tal forma estragada que os vagões da Estrada de Ferro onde ella estava depositada se achavam molhados, escorrendo agua dos sacos da mesmas batatas; que a vista do estado de deterioração dessa mercadoria, o depoente avisou a Antonio Carnasciali e Companhia para que providenciassem a respeito, tendo os mesmos Antonio Carnasciali e Companhia, para não remetter as batatas para o seu armazem na Praça

M +

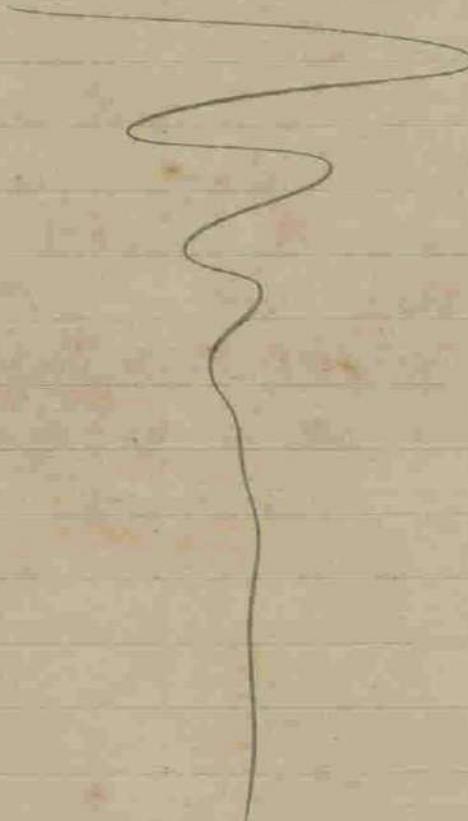
Praga do Mercado, mas, sim, para mandal-as para o de-  
digo, para um deposito da Fabrica Mimoza, da Companhia  
Fabril Paranaense, tendo o depoente assim procedido; -  
que o depoente despachou essas batatas em tres parti-  
das e todas elas - vieram estragadas completamente; -  
que a batata achando-se em bom estado conserva-se só  
por bastante tempo, um ou dois meses, mas, prencipian-  
do a ruinar-se toda elle se estraga em pouco tempo. --  
Dada a palevra a parte contraria, requerem esta diver-  
sas perguntas que a testemunha assim respondeu: - Que  
a mercadoria despachada em Paranaúá para esta Capital,  
com a tarifa de carne, nunca vem para cá no mesmo dia,  
acontecendo ficar pelas estaçōes intermediaries parada  
ate quatro dias; que toda a mercadoria despachada em  
Paranaúá, imediatamente é embarcada para cá; que os  
carros em que vieram as batatas, chearam a esta capi-  
tal completamente fechados; que a mercadoria cheou a  
esta cidade entre os mezes de Outubro e Novembro, não  
precisando elle depoente em que dia; que, elle depoente  
não assistiu na estação ferro-viaria desta cidade, a  
nenhuma vistoria requerida por Antonio Carnasciali e  
Companhia, para verificação do mao estado das batatas;  
que entre os saccos de batata, o depoente podē verifi-  
car um ou outro furado; nada mais foi perguntao; pelo  
que deu-se por findo este depoimento que lido e achado  
conforme a testemunha assina com o Juiz e partes. --

João Antônio Hainan, Juiz, Que Leio  
Carnasciali

Vicente Lopuk

Manoel Dícia P. Nogueira  
Jui Anselmo

Jurada - das  
dunes das d. min d.  
mif new dunes e dunes, d.,  
e qualq., junt o terreno  
enqnt, de que sao ento  
temp - em, P. ou M. d. d. d.  
especial, escav -



48

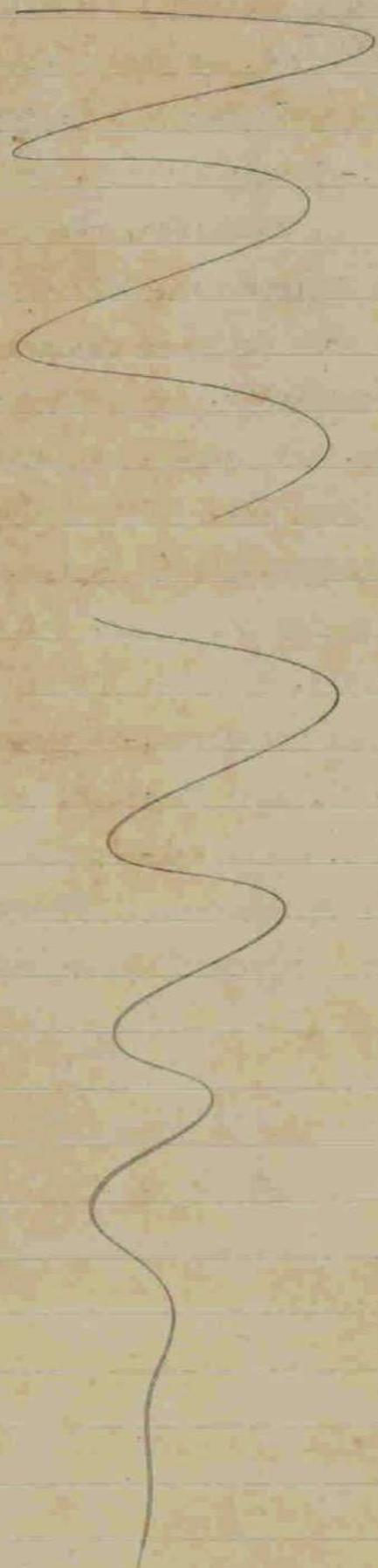
TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos deseseis dias de Maio de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civel, as treze horas, no lojar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma, com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor José Amadeu Cesar e disse que, por parte de J. Gianuca, na accão em que este contende com Antônio Carnasciali e Companhia, lançava-se, bem como os réus de mais provas; requeria, sob pregão, se houvesse a dilação probatória por encerrada, o lançamento por feito e que dos autos alrisse vista ás partes, para allegações finaes.-O que ouvido pelo Juiz, foi deferido.- Aprecia- do pelo Porteito, deu este sua fé de não comparecer os Réos nem alguém por elles.-Do que, para constar, faco este termo.- Eu, Raul Pleasant, Escrivão, o escrevi.-

(Assignados) C. Carvalho.- José Amadeu Cesar.

*João Baptista da Costa Carvalho Filho  
Juiz Federal, Dr. Raul Pleasant*

*6 de maio  
Paul Pleasant*

10



n°

Vista - Data 24

En este dia de inicio de  
mi bewellte a Inglaterra, paseo  
entre ciudades en vista del  
Oeste. Pero, por causa d.  
otras do que paseo este  
lunes - lunes, que el Maestro,  
escondio o encubrió.

Alta -

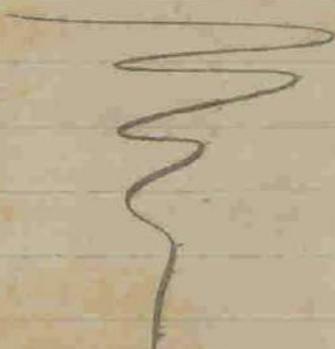
Com 3 loc. vñ  
a la fin d. A.

23-11-14

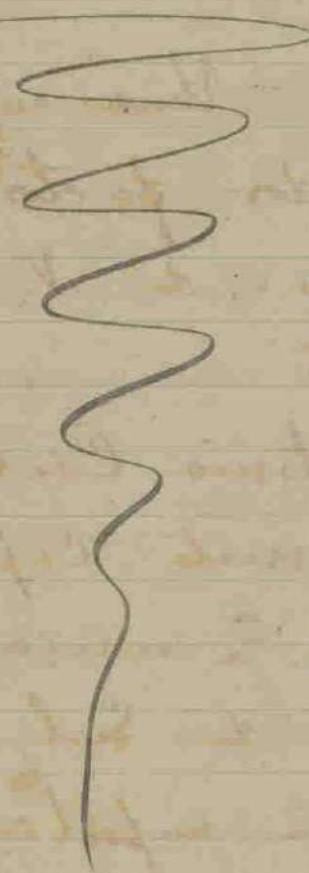
J.A.G

Data - Día 25

de viernes d. ans lunes,  
me paseo entre las ciudades  
do que paseo este lunes - lunes,  
que el Maestro, escondio o  
encubrió -



Juntada - das  
25 d. Outubro de 1914,  
juntar os poemas emprestados  
que fizeram entre tempos - Eu, Paul  
Hoffman, escrito, escrito -



José Amadeo Cesar  
Advogado

50

## Allegações finais do Autor

M. Julgador

A presente causa é simples e, para decidila, basta ler as disposições do Cod. Com.

Uma rápida e sucinta exposição dos factos delinearia o espírito lucido de V. E. o caso debatido no auto.

Os Reis, Antônio Carneiro & Cia., comerciantes nessa Capital, compraram ao Autor J. Giannuca, comerciante no Rio Grande do Sul, tres portidas de batatas, na importância de R\$ 485.000. A transação realizou-se por intermédio dos homens Vítor Lewis & Cia. estes agentes do Autor. Isto nunca foi contratado pelos Reis e este comprovado pelo Soc. de fls. 18, 7, 8 e 11.

Essa marca

doria foi vendida Cif Paranaguá,  
onde da entrada com bordos dos vapores  
Itapuan, Jupiter, Itaqui, ancora no  
nuelle porto a 23, 30 e 31 de Outubro de  
1912, conforme Soc. a fls. 6, 9 e 10.

O Autor saiu contra os Reus as  
importanças dos factos, mas os Reus  
não aceitaram os argumentos, afirmando que  
as batatas estavam estagafadas, em sua  
maior totalidade. Para comprovar sua  
allegação, ofereceram os Reus os termos de  
vitória a fls. 19, 20 e 21 e os testemunhos  
de fls. 45 e seguidos, e os cartas de fls.  
22, 23 e 24 dirigidas ao Autor.

Este deixou agora o caso e vejamos se  
o Direito ampara os Reus. O Cod. Com.º  
no art. 210, dispõe o seguinte:

«O Vendedor, ainda depois da  
entrega, fica responsável pelos  
vícios e defeitos ocultos da  
mercadoria, se o comprador não pôde desco-  
brir antes de a receber,  
sendo tais que a tornam

~~que é de~~ imprensa. Do uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuia o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a uns compraria, ou traria dado por elle muito menor preço.

Ocupar-se o leiloeiro, neste caso, dos vários reembolsos, vários estando que os R.R. fizessem descobrir nos batais, ficando a cargo do autor.

No art. 211, da增補 do Cd. Com<sup>al</sup>:  
 22 Faz principalmente applicação a disposição do art. 211, quando os compradores, quando se entregam uns batedores ou rebatoz de cubango que impõem o exame e reembolso, se o comprador, dentro de dez dias imediatamente seguintes ao do recebimento, reclamar das vendas faltas na

quantidade em defeito ou  
qualidade; devendo provar-se,  
no primeiro caso, que os ex-  
emplares comprados pelo réu estavam  
intactos, e no segundo que  
os réus e os defensores não pu-  
diam alegar por esse fato  
exoneração de seu poder. 77

E' este o dispositivo legal que regula  
o caso. Allegam os R.R. que os batatas  
compradas ao A. estavam dete-  
rioradas, isto é, defeituosas em sua  
qualidade, separamando-se em cerca  
de 50% do seu valor. O representante  
do A., nessa ação, declara, a fls. 18,  
que Ll. Vendi aos Srs. Antonio Camos-  
canti + Cia. 300 saccos com batatas novas  
bom a 50 kilos cada sacco, á razão de  
15 francos por sacco cif Paraguai para  
embargo imediato de conta e ordem  
do Am. J. Giacca, So. Rio Grande. 77

Mui supostadamente trans-  
crevemos essa declaração para constatar  
nos a affirmação dos R.R. que diguem

no 2º art. da sua contratação (fls. 16) ter ficado esse ajustado ~~para esses~~ para esses géneros seriam remetidos em uma vi partida.  
Nem os R.R. estipularam essa condição, nem a elle se obrigou o At. A obrigação dele era de remeter imediatamente (após receber o pedido) isto é, quanto antes, a mercadoria com provedor de boa qualidade. Dito, desse fato, o At., conforme possamos a demonstrar, com elementos existentes nos autos. Pela declaração de fls. 18, vê-se que os R.R. fiziram o pedido a 11 de outubro de 1912. O pedido não pôde a chegar ao mês de setembro a 15 ou 16 do mesmo mês. Ou, a 17, 23 e 26 (conforme se vê dos factos a fls. 7-8-11) ainda de outubro, dava o At. execução ao pedido dos R.R. embalando, no Rio Grande, a mercadoria vendida. Não tendo o At. cumprido a obrigação de remeter os batatas em uma só partida (e prova contraria não produziram os R.R.) nenhuma responsabilidade lhe cabe, por ter

(1) arrendo  
depois

feito a remessa de 3 lotes e mais 3  
vapores diferentes - Itaqui - Itafon e  
Júpiter - quanto à brevidade, a celeri-  
dade em satisfazer ao pedido dos R.R.,  
não foi menor solicitude o at.

Reabrir o pedido de devolução em um prí-  
meiro imediatamente, no acopôr  
riposta do tempo, tendo muitos abusos, isto  
algumas de vinte dias, viu-se que. Estando  
essas coletivas mercadorias, encalhadas,  
fazendo-as estagnar e a pior das de  
vapores que a transportasse. Outo,  
o At. p. reabriu o pedido a 15 ou 16 de  
Outubro e effectuando o embarque nos  
17-23 e 26 de novembro mês, não pode  
ser acusado de moroso ou retardatário.

(II) imediatamente que diga res-  
mais curto e breve tempo. Isto fez o At.  
Os R.R. com os depoimentos dos testi-  
mônios de fls. 18 e com as vistorias<sup>(2)</sup> de  
fls. 19, 20 e 21, sendo a primeira fi-  
ta no porto de Paranaíba e as demais  
na estação ferroviária ante Capital, provam  
que a mercadoria se achava abarrotada

O que, jurem, os R.R. chamam Vistorias e cujos termos se encantam a fls. 19, 20. e 21, não é a peça judicial mas o Cod. Com. exige no art. 618.

Eis o dispositivo do art. 618:

“Morando presunção de que os fezendas foram danificadas, roubadas ou diminuídas, o capitão é obrigado e o consignatário e quaisquer outros interessados têm direito a requerer que sejam judicialmente visitadas e examinadas e os danos estimados a bordo, antes da descarga em dentro de 24 horas depois. Se as fezendas forem multas tem o referido examen, os consignatários têm o direito de fazer proceder a exame judicial no specioso termos de 48 horas depois da descarga;

José Amadeo Cesar  
Advogado

54

e passado este prazo não haveria mais lugar a recado-macão alpino.

Todavia, não sendo a araria ou diminuição vinha por força, o exame judicial ~~interviria~~ a poderia validamente fazer-se dentro de dez dias ~~de elaboração~~ depois que as fazendas ~~estavam~~ passaram às mãos dos ~~com~~ ~~signatários~~, no termo do art. 21177

Neste artigo, o Código determina duas coisas: o modo de ser examinada a mercadoria (exame judicial) e o tempo em que tal exame deve ser feito.

Quando ficando o exame feito pelo R.R. o fosse dentro dos prazos mencionados pelo Código, nenhum valor teria porque não ser um exame judicial.

Nas virtudes de fls. 19, 20 e 21, não houve intervenção judicial, como é fácil verificar. Não se realizaram com as formalidades que as leis prescrevem.

presente amba fôrça que a Vitoria  
possa mandar fôrça como meio de  
prova.

Não posso, pois, o R.R. in-  
vocar, mas como fôrça de que as batatas  
estavam deterioradas.

Vijamos agora se o Reus, dentro  
de 10 dias imediatamente seguinte  
ao do recebimento, reclamava da  
venda dor falta ou variedade de  
ou defeito na qualidade da  
mercadoria, como exige o art. 211  
do Codif. Com.

Também não o fizera e os que provam de que não o fizera.

O examen feito nos livros do Reus  
acusa no copiador a existencia de  
três cartas dirigidas ao Autor, sendo  
uma de 26 de Outubro, uma de  
12 Novembro e uma de 23 Novembro de  
1912 (fls. 22-23-24-61v. e 62) cartas  
essas em que o Reus teria dado  
contaimento ao Autor da má  
qualidade das mercadorias. Mas,

essas cartas nunca foram enviadas ao Autor; se o forem, nunca ele as re-  
ceber; se receberem, os Reis não fora-  
vam issos, como segue o art. 23 nº 2  
do Código Penal.

Com estas razões, juntamos 3 telegramas passados pelos Reis  
ao Autor em 15, 16 e 19 de Novembro de  
1912. Estes telegramas constituem  
a primeira e nunca redaçāo di-  
rigida ao Autor, pelos Reis.

Mesmo todos os Reis reabili-  
taram a 23, 30 e 31 de Outubro  
de 1912, datos em que entram em  
Paranápolis e todos telegrama-  
lhados a 15, 16 e 19 de Novembro,  
figuram no foro do prazo de  
10 dias da o Código marca.

No cartão que se acha por co-  
pia a fl. 26 e reproduzida pelos  
partes a fl. h2, dizem os Reis:

“Afim de evitar que,  
da mesma maneira,  
se pudesse extrair a

nossa de 12.º Se corrente,  
como acima confirmamos,  
resolvemos telegraphar o de  
S. Paulo o seguinte:

Reproduzem os Reis os telegrammas  
que enviamos ao abutor e ora  
juntos a estes.

Esses telegrammas de-  
viam forçosamente ter de datas  
posteriores às cartas que a ellos  
se referem.

Escripta a costa e não obti-  
dos reporte, os Reis telegrapharam.  
Não é possível ser um ministro  
diga: escrito, não obter reporte, tele-  
graphar e o telegramma tenha data  
anterior à carta, cuja reporte causa  
proceder por via telegraphica.

Entetanto os telegrammas são  
tudos anteriores às cartas. Estão no  
de 26 Outubro, 12 e 23 Novembro,  
e só a ultima de 23 Nov. refere  
aos telegrammas! Os Reis provalem  
vam se dos claros da sua co-

após o fato para auxiliar os cálculos. Não  
essas pessoas foram felizes.

Dizem os Reis  
que os genros deviam ser metade de sua  
mão só portada. (art. 2º da constituição)  
esposas desses genros foram remetidas  
em três lotes de duas épocas diferentes.  
(art. 3º cont.)

Ainda grande a discussão  
tiveram de seu fato sobre uma só parti-  
da, obrigação que não convém o autor,  
a Venda ficou perfeita e a cobrada, porque  
os Reis acataram a mercadoria, mesmo  
nos lotes, onde reclamava. (Bruto Fa-  
nia Cod. Cons. art. 203)

Não precisa o Autor invocar  
novo argumento para justificar o seu di-  
reito de se pago integralmente pelos Reis  
o preço da mercadoria vendida.

Entretanto, saliente ainda o  
fato de ter sido a Venda efectuada  
cif Paranaíba. Neste caso, leia o  
que escreve Thalor - Dr. Com. n.º  
1023 pag. 535: Le vendeur a livré au

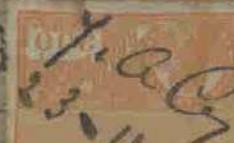
moment du chargement, les risques  
de mer seront à l'acheteur qui  
devra le prix à tout événement.  
E Virante - (Dir. Com. Val. 4° pag. 116)  
n° 1658, esercizio 1914.

I rizi appartenenti ed oc-  
culti che ricadono sul  
renditore sono quelli  
che impattano le merci,  
prima che i rischi e  
i pericoli passino sul  
compratore: questi non  
può esaurire l'azione  
redibitoria per rizi  
che dopo la consegna sono  
più tardi e somma ca-  
sino, por todos os considerações, o  
M. Juiz deve julgar procedente a ação  
para consignar os Reis e os pagamentos fe-  
ridos, juiz e autor.



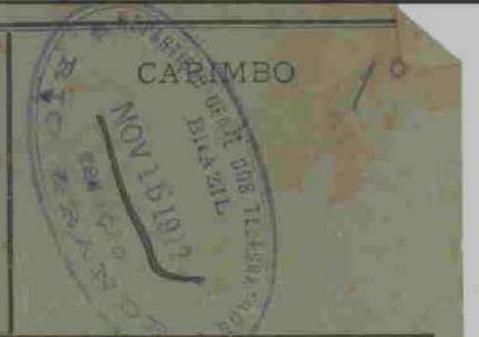
RECEBIDO

Repartição Gograph



de  
das  
nor

A Administração não aceita responsabilidade pelos prejuízos resultantes de erros ou demora na transmissão e entrega dos telegramas. — Art. 88 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4058, de 24 de Junho de 1901. (Art. 3.º da Convenção International Telegraphica de S. Petersburgo)



Telegamma de

DE CURITYBA 2444-27-15-105

= BATATAS ULTIMAS REMESSAS PESSIMOS ESTADO - FREGUEZIA COLLOCANDO  
DISPOSICAO . VIRIFAMOS O MESMO AQUI . PRECISAMOS ABATIMENTO  
ENFRENTAR PREJUIZO - PROVIDENCIE JA - LETRAS NAO ACEITAS SEU AGENTE  
AUSENTE = CARNACIALI

15-Nov-912

Lamego  
Centro  
R. 14/96

DEPARTAMENTO GERAL DOS TELEGRAMAS

TELEGRAMA



RECEBIDO

de

às

por

# Repartição Geral



A Administração não aceita responsabilidade pelos prejuízos resultantes de erros ou demora na transmissão e entrega dos telegramas.—Art. 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4053, de 24 de Junho de 1901. (Art. 8.<sup>a</sup> da Convénção Internacional Telegraphica de S. Petersburgo).



Telegramma de

DE CURITYBA 2567-12-160-9H30:

Hora

= 4950 POR SACO FAVOR CONFIRMAR PODERMOS ATTENDER NOSSOS  
FREGUEZES = CARNACIALI

5031 28 860  
52 21 25 4



C. 4950 -

16-Nov-912



REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAMAS

TELEGRAMMA

Guanabara  
Brasil  
R - 100 - 1172

CEBIDO

Repartição Telegraphos



A Administração não se responsabiliza pelos prejuízos resultantes de erros ou demora na transmissão de telegramas.—Art. 88 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1053, de 24 de Junho de 1901. (Art. 3.º da Convenção Internacional Telegraphica de S. Petersburgo).

CARIMBO

RG DE CURITYBA 2097-14-190-14H5

Telegramma de

Linha

Hora

250\$ NAO SERVE . INSISTIMOS PROPOSTA ANTERIOR - DEMORA CAUSANDO  
PREJUÍZOS - RESPONDA JA = CARNACIALI

- RT 250\$ --

19-Nov-912

*Telegrafos*  
*Corporación*  
*General*  
*Radiotele*

DEPARTAMENTO  
GENERAL DE LOS TELEGRAPHOS

TELEGRAFOS

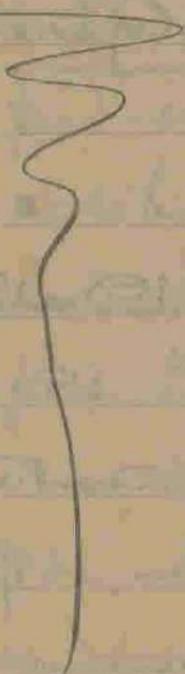


S. I. F. - Dados 26 de  
 Novembro de 1914, para este autor  
 com vista ao S. I. F. da Alema-  
 eia, do que fazem parte bem,  
 Paul Maisant, escritor, o escriv-

hoi em separado as rascas  
 finas, escritas em sete ou mais  
 folhas de papel devidamente  
 fechadas. Corifiba, 5 de dezembro  
 de 1914. Dados:  
 Alfonso Braga P. a. Almeida.

Dados. Outros dois  
 de julho de 1915, que foram em  
 tijucá estes autores do que fazem  
 parte Túlio - Jui, Paul Maisant,  
 escritor, o escriv-

Juntada - das  
das de julho de 1915, para  
os diferentes amigos; do seu  
filho José Júnior, Paul Mar-  
tins, esmolas - encorajando



61

# Dr. Vieira de Alencar

Advogado

## ALLEGACOES FINAES.

A exposição do caso sub judice feita pelo Autor em suas razões finaes desde fls. 50 até meia pagina de fls. 50 v. é exacta.

Effectivamente os Réos contractaram com o Autor, por intermédio dos seus agentes Vieira, Irmão & C°, aqui representados pelo Snr. Joaquim Pinto Vieira, a compra de tresentos saccos de batata de superior qualidade por quatro contos e quinhentos mil reis (4.500\$000), ou sejam 15\$000 por sacco. Coincidem nesse ponto as afirmações dos Réos (artº 2º da contestação) e do Autor (razões finaes no logar indicado).

Contesta, porém, o Autor que tivesse havido ajuste para a remessa desses generos em uma só partida. São suas palavras: " Nem os Réos estipularam essa condição, nem a ella se obrigou o Autor. A obrigação deste era de remetter immediatamente (após receber o pedido) isto é, quanto antes, a mercadoria comprada e de boa qualidade", (Razões finaes, fls. 52).

Ora, a mercadoria comprada era tresentos saccos de batatas, como se vê pelo documentos de fls. 18, que é assim concebido:

" Com o presente declaro que vendi aos Srs. Antonio Carnasciali & C° 300 saccos com batatas novas, boas, a 50 kilos cada sacco, a ração de 15\$000 o sacco cif Paranaguá para embarque imediato, de conta e ordem do Snr. J. Gianuca, do Rio Grande".

Si o objecto da compra e venda era tresentos saccos de batata, como não o contesta o Autor, e si por outro lado nenhuma clausula foi estipulada no contracto no sentido de poder o vendedor entregar essa mercadoria parcelladamente, claro é que o vendedor era obrigado a remettel-a de uma só vez, em uma só partida. Essa conclusão é rigorosamente jurídica e está de perfeito acordo com o nosso direito commercial escripto:

" O comprador prescreve o artº 2o3 do Código, que tiver ajustado por junto uma partida de genero sem a declaração de a receber por partes ou lotes, ou em epochas

"distintas, não é obrigado a receber parte com promessa de se lhe faser posteriormente a entrega do resto".

Commentando essa disposição do nosso Código de Commercio escreve o Sr. Didímo da Veiga:

"Pôde vender-se muitas coisas ao mesmo tempo por um só acto de venda, englobadamente e por um só preço, em grosso ou por junto, como acontece quando se vende os generos que estão na loja, os que estão a bordo do navio, o víno que está na adega etc.

Si a obrigação do vendedor é entregar ao comprador a coisa vendida logo que a venda fica concluída, ou no prazo que se estipular, e pelo modo que convencionar o comprador, art. 197; segue-se que não havendo convenção especial, não é lícito ao vendedor entregar por partes aquillo que vende por junto, e deve entregar ao comprador logo que o contracto fica perfeito, art. 197, tanto mais que da entrega assim feita poderá resultar maior interesse ao comprador para a revenda por junto.

(Código Commercial Commentado, vol 1º, commentário ao artº 2º).

É precisamente a nossa hypothese. Não houve no nosso caso nenhuma convenção especial entre comprador e vendedor, autorizando este a entregar por partes o objecto comprado. Ao contrario, a mercadoria foi adquirida em grosso, por junto (trescentos saccos de batata); e portanto ao vendedor (o Autor) não era lícito entregar-l-a parcelladamente. Consequentemente, quando no artº 2º da contestação dissemos que ficava ajustado entre o Autor e Réos que os generos comprados por estes lhes seriam remetidos por aquelle imediatamente, em uma só partida, não afirmamos nada mais, nada menos do que uma proposição rigorosamente exacta.

Não colhe, portanto, e não tem fundamento algum a contestação que a essa nossa afirmativa faz o Autor em suas razões finais

(fls. 51 v. a 52 v.). Basta recordar que toda a sua argumentação em relação a esse particular repousa no presupposto de que nem os Réos estipularam a condição de ser a mercadoria remetida em uma só partida, nem a ella se obrigou o Autor, deslembrado este de que dado o silencio dos contractantes sobre o modo da entrega da mercadoria comprada, o que entre elles se deve ter como ajustado é que os generos serão entregues de uma só vez, em uma só partida. Esta é a presunção legal com fundamento no artº 263 do Código Commercial.

Consideramos encerrado o incidente que alliás nenhuma consequencia prática offerece para o caso em debate. Com efeito, tendo o Autor violado a obrigação contractual assumida, deixando de entregar de uma só vez a mercadoria por elle vendida, aos Réos assistiu o direito, nos precisos termos do citado artº 263, de não receber a mercadoria assim fraccionada e de resilir o contracto. (Bedarride, nº 319). Desde, porém, que não o fizeram, os Réos transigiram nesse ponto e anuiram tacitamente na modificação das condições primitivas do contracto. E si a despeito disso articulamos esse facto na contestação, o foi tão somente com o fim de mostrar que desde o inicio da transacção o Autor faltou a fé do que se havia combinado.

Não repousa, portanto, nessa circunstancia, assim e com esse intuito allegada, a defesa dos Réos. Em outros factos, largamente comprovados nos autos, assentam os Réos os seus direitos de tal arte e com tal evidencia que a presente acção não pode deixar de ser julgada improcedente.

É o que passamos a demonstrar, pedindo para a nossa exposição a attenção do eminentíssimo e ilustradíssimo julgador.

&

& &

Está perfeitamente comprovado nos autos que o primeiro lote de duzentos e vinte e cinco saccos de batatas vindo do Rio Grande pelo vapor Itapean, entrado em Paranaguá em 28 de Outubro de 1912, chegou em estado de completa deterioração, proveniente da má qualidade e inferioridade do artigo.

Com efeito, examinando essa mercadoria no dia seguinte ao de sua chegada em Paranaguá os negociantes Mathias Bohn & C° e Picano & C° verificaram que ella se achava completamente deteriorada e avaliaram a perda em 50% do seu valor real, declarando os mesmos senhores que essa deterioração provinha da má qualidade e inferioridade do artigo e que já devia ter começado no porto de embarque visto as condições em que descarregou tal mercadoria.

Esse exame foi realizado pelos referidos negociantes, pessoas conceituadas e muito conhecedoras do artigo, no proprio armazém da Companhia Nacional de Navegação Costeira, proprietária do navio transportador da mercadoria, na presença do representante da mesma Companhia e dos Réos, sobre ter sido feito, como já se disse, no dia seguinte ao da chegada daquella mercadoria.

É o que se verifica a toda evidencia pelo documento de fls.

19. Igualmente o segundo lote de 34 saccos de batatas e o terceiro de 40, completando um total de 399 saccos, chegaram em estado de completa ruina como se evidencia pelas vistorias de fls.

20 e 21.

Essas vistorias particulares assim realizadas de acordo com a praxe estabelecida no commercio marítimo, estão energicamente corroboradas pela prova testemunhal produzida de fls. 45 a 47 e pelo exame dos livros comerciais dos Réos, reduzido a auto a fls. 87.

Vejamos a prova testemunhal.

A primeira testemunha José Real Prado (fls.45)depoê:

" que em Outubro e Novembro de 1912, tendo a Companhia Fabril Paranaense concluído a construção de um galpão junto á Fábrica, à rua Visconde de Guarapuava, o senhor Olivo Carnasciali, socio da firma Antonio Carnasciali & C°, pediu a elle depoente que permittisse receber no referido galpão umas batatas que lhe tinham sido remetidas do Rio Grande, afim de que se pudesse proceder a uma escolha em ditas batatas, que se achavam estragadas; que, efectivamente, os senhores Antonio Carnasciali & C° mandaram depositar no alludido galpão as referidas

# Dr. Vieira de Alencar

Advogado

"batatas e nessa occasião elle testemunha verificou que a mencionada mercadoria se achava pouca e muito damnificada; que os senhores Antonio Carnasciali & C° pediram a elle depoente para permittir que alguns empregados da fabrica, que se achasssem algum tanto desocupados, auxiliasset os empregados delles Antonio Carnasciali & C° na escolha das batatas tendo a testemunha acquiescido a esse pedido; que as batatas estavam tão estragadas que os saccos pareciam de borracha, porque ao serem apertados cediam e levantavam-se; que elle depoente não pode saber quem remetton estas batatas a Antonio Carnasciali & C°, mas pode affirmar que isso se dão em fins de Outubro e principios de Novembro de 1912".

A segunda testemunha Leonardo Patza (fls. 46) diz o seguinte:

"Que em Outubro e Novembro de 1912 elle depoente foi tirado de seu trabalho da Fabrica de Phosphoros da Companhia Fabril Paranaense por ordem do respectivo gerente para auxiliar a escolha de umas batatas depositadas por Antonio Carnasciali & C° em um galpão da referida fabrica de phosphores; que effectivamente elle depoente auxiliou os empregados de Antonio Carnasciali & C° nesse serviço e teve occasião de verificar que as ditas batatas se achavam completamente espragadas; que elle testemunha não se recorda quantos saccos de batatas foram depositados por Antonio Carnasciali no referido galpão, mas lembra-se que elles foram remetidos para ahi em diversos dias; que não sabe de quem Antonio Carnasciali & C° receberam aquellas mercadorias; que a batata se conserva em bom estado durante muito tempo, mas principiando a arruinar-se deteriora-se rapidamente".

A terceira testemunha Vicente Loyola (fls. 46 v.) informa o seguinte:

" que entre Outubro e Novembro de 1912 elle testemunha despachou tres partidas de batatas consignadas a Antonio Carnasciali & C<sup>a</sup>, as quaes vieram de Paranaguá, ignorando a testemunha qual o porto de procedencia das ditas batatas; que essa mercadoria aqui chegou de tal forma estragada que os wagões da Estrada de Ferro, onde ella estava depositada, se achavam molhados, escorrendo agua dos saccos das mesmas batatas; que a vista do estado de deterioração dessa mercadoria, o depoente avisou a Antonio Carnasciali & C<sup>a</sup> para que providenciassem a respeito, tendo os mesmos Antonio Carnasciali & C<sup>a</sup> pedido para não remetter as batatas para o seu armazém na praga do Mercado, mas, sim, para um deposito da Fabrica Mimoso, da Companhia Fabril Paranaense, tendo o depoente assim procedido; que o depoente despachou essas batatas em tres partidas e todas elles vieram estragadas completamente; que a batata achan-do-se em bom estado conserva-se só por bastante tempo, um ou dois meses, mas principiando a arruinar-se toda ella se estraga em pouco tempo".

Esses depoimentos constituem uma prova robustissima. São tres testemunhas oculares e fidedignas, que depuseram com perfeita razão de sciencia e concludentemente. Pelo nosso direito civil, cujo principio é o mesmo no direito comercial, duas testemunhas oculares e fidedignas fazem prova plena, Ord.1, 1º, tit.62 § 21 e Livro 3º, tit. 52, principio (Paula Baptista, Pratica Civil, § 158). Ora, nada menos de tres pessoas, contra cuja capacidade e probidade nada se argüe, affirman em Juizo em depoimentos contextos harmonicos entre si, o mesmo facto relatado pelos termos de vistoria existentes a fls. 19,20 e 21 dos autos, isto é, as batatas remetidas pelo Autor aos Réos, em tres partidas, chegaram em completo estado de deterioração. Logo esse facto não pode deixar de ser verdadeiro.

Confirmam a exactidão desse asserto, já de si fora de toda e qualquer duvida, as cartas de 26 de Outubro, 12 e 23 de Novembro de 1912 dirigidas pelos Réos ao Autor reclamando contra o pessimo estado em que chegaram as batatas. Essas cartas, cujas copias juntamos á fls. 22, 23 e 34, estão lançadas no livro "Copiador" dos Réos, o qual está revestido de todas as formalidades legaes e tem as suas folhas devidamente rubricadas, conforme se verifica pelo exame pericial de que dá noticia o auto de fls. 37.

Contra isso, porém, allega o Autor em suas razões finaes: a) que ditas cartas nunca foram enviadas ao Autor; b) que si o foram elle nunca-as recebeu; c) si recebeu, os Réos não provaram isso, como exige o artº 23 n.º 2 do Código Commercial, e mais ainda que os Réos prevaleceram-se dos claros do seu Copiador para enxertar aquellas cartas.

Principiando pelo fim devemos dizer que, além de gratuita e inteiramente graciosa, a affirmação do Autor, segundo a qual os Réos teriam se aproveitado de imaginarios claros do seu Copiador para enxertar as cartas em questão, é destruída pelo exame pericial de fls. 37.

Effectivamente por ahí se verifica que os peritos, respondendo ao terceiro quesito do Autor, si os livros dos Réos (Diario e Copiador) estão escripturados de acordo com o artº 14 do Código Commercial, isto é, si a escripturação dos mesmos é feita em forma mercantil e seguida pela ordem chronologica de dia, maz e anno, sem intervallo em branco, nem entrelinhas, berraduras, raspaduras ou emendas, se pronunciaram affirmativamente. Entretanto, facil lhes seria pela cor da tinta verificar que as referidas cartas haviam sido enxertadas no Copiador em data posterior á indicada.

Além disso, é manifesto que si os Réos tivessem o habito dos commerciantes relapões e pouco escrupulosos de escripturarem os seus livros commerciaes com tão largos intervallos em branco seguramente alguns desses claros teriam sido encontrados pelos peritos no "Diario" e "Copiador". Não se comprehende que os unicos intervallos em branco existentes no "Copiador" fossem somente e precisamente aquelles que teriam sido preenchidos pelas cartas em questão.

Diz ainda o Autor, dando contra toda evidencia como não expedidas as cartas de fls. 22, 23 e 24, que os telegrammas de fls. 57, 58 e 59, reproduzidos na carta de fls. 24, constituem a primeira e unica reclamação a elle dirigida pelos Réos. Nesse sentido o Autor desenvolve umas tantas considerações, que, si bem as comprehendemos, são evidentemente contraproducentes.

Tendo escripto o Autor a carta de 26 de Outubro reclamando contra o mau estado em que chegaram as batatas (fls. 22) os Réos, não obtendo resposta, insistiram em sua reclamação por carta de 12 de Novembro (fls. 23) e, receiosos de um extravio de sua correspondencia a vista do silencio do Autor, telegrapharam-lhe a 15, 16 e 19 do mesmo mes. Esses telegrammas não podiam deixar de ser de datas posteriores ás referidas cartas de 26 de Outubro e 12 de Novembro. Não se dá, portanto, o absurdo enxergado pelo Autor de serem os referidos telegrammas anteriores ás ditas cartas. Basta comparar as respectivas datas para convencer desse asserto. Posterior á esse telegramma só é a carta dirigida pelos Réos ao Autor em 23 de Novembro de 1912 (fls. 24), em cuja carta vêm os mesmos telegrammas transcriptos e se faz ~~X~~um resumo do assunto e da correspondencia trocada.

Os assentos dos livros "Diario" e "Copiador" a que se refere o nº 2 do artº 23 do Código Commercial, que necessitam de ser comprovados por documentos para obrigarem a terceiros, com quem os proprietarios dos livros tenham transacções, são somente aquelles que servem de base ás relações de credito e debito. Na hipótese trata-se apenas de meras cartas commerciaes expedidas pelos Réos ao Autor, não sendo necessário para prova de sua expedição e recebimento outra coisa além da sua propria existencia no livro respectiva. Quando assim, porém, não se entenda e se queira tomar ao pé da letra a disposição do artº 23 nº 2 do Código, então o exame dos livros commerciaes dos Réos constituirá em seu favor apenas meia prova (Orlando, nota 5º). Essa meia prova addocinada á prova plena existente nos autos, a que <sup>nós</sup> ~~acima~~ temos referido, é suficiente para deixar bem claro o facto arguido, isto é, a mercadoria comprada pelos Réos chegou

# Dr. Vieira de Alencar

Advogado

ao seu destino completamente estragada por motivo de sua má qualidade.

Evidencia-se assim à toda luz a procedência da contestação em seus pontos capitais, isto é, nos pontos articulados nos itens 4º, 5º e 7º. Cumpre agora examinar qual a relação jurídica que, dado o facto assim constatado, deve ser invocada para solução da hypothese controvertida.

&

&

&

Preceitua o artº 206 do Código Commercial:

" Logo, que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a coisa vendida à disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos efeitos vendidos e as despesas que se fizerem com a sua conservação, salvo si ocorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor ou por vicio intrínseco da coisa vendida; e tanto em um como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes e indemnização dos danos".

É nesta disposição que os Réos assentam a sua defesa e não no artº 21º, como inadvertidamente sustenta o Autor. O artº 206 consagra o princípio da responsabilidade do comprador logo que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a coisa à disposição do adquirente, antes mesmo da entrega do objecto vendido.

É a regra, aliás em perfeita harmonia com o nosso direito civil, de que os riscos sofridos pelos efeitos vendidos cabem ao comprador antes da tradição. É o que estatue a Ord. L.4, tit.8, princípio: " Não é na qualidade de proprietário, escreve Didimo da Veiga, que elle os supporta, porquanto o comprador só se torna proprietário da coisa comprada pela tradição desta, mas sim por outro qualquer fundamento jurídico, que só pode ser a correlação das obrigações oriundas do contracto".

A hypothese do artº 21º do Código é outra bem diversa: é a dos vícios redibitórios, não allegados pelos Réos para a resolu-

são do contracto, que é objecto da presente acção, como se pode ver pelos arts. 1º e 11 de sua contrariedade, a fls. 16.

Entretanto, sempre desde já advertir, estabelecendo o principio da responsabilidade do comprador pelos riscos dos effeitos vendidos desde o momento em que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a coisa vendida à disposição do adquirente, o artº 2º6 fixou desde logo a competente excepção nas seguintes expressões:

"salvo se os riscos ocorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor ou por vicio intrinseco da coisa vendida; e tanto em um como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituicao do preço com os juros legaes e indemnizacao dos danos".

É um principio geral do Direito das Obrigações applicável a todos os contractos..

" A fraude e a negligencia culpavel do vendedor, escreve Didimo da Veiga, tornam este responsável pelos riscos, isenta o comprador de pagar o preço e autorisa-o a repeti-lo com os juros legaes, pelo unico fundamento de que o vendedor faltou á obrigação contrahida por força do contracto".

O vicio intrinseco da coisa vendida é fundamento para annullação da venda; a restituicao do preço opera-se porque restabelece-se a situação anterior ao contracto: a coisa reputa-se não ter sahido do dominio do vendedor; entretanto, o comprador pode ter resultado dano da deslocação do preço da venda de seu poder, da privação da coisa comprada, responde o devedor pelos juros do preço e pela indemnização do dano ocorrido".

( Código Commercial Commentado, 1º volume, nota 2º7).

É precisamente a hypothese dos autos. O Autor falhou ao cumprimento da obrigação contrahida, porquanto tendo elle vendido aos Réus trezentos sacos de batatas novas, boas ( doc. de fls. 18), remetter-lhes, entretanto, uma mercadoria estragada, deteriorada, de má qualidade, como se verifica pelos documentos de fls. 19 a 21 e pela prova testemunhal e pericial, além de não ter completa-

do o numero de saccos encomendados.

Reouve, portanto, evidentemente fraude ou pelo menos culpa do vendedor. É elle consequentemente responsavel pela deterioração da coisa vendida, ficando, nos termos do artº 206 do Código, o comprador, que na hypothese são os Réos, isentos da obrigação de pagar o preço estipulado.

Essa conclusão é inatacável e rigorosamente jurídica. O argumento que se pretende tirar do artº 618 do Código Commercial, como faz o Autor em suas razões finaes, não tem applicação à hypothese dos autos. Antes de tudo, convém ponderar que o capítulo 3º do título 6º, parte segunda, do Código, onde está inserta aquella disposição, refere-se aos direitos e obrigações do fretador e afretador, não podendo de modo algum ser invocada aquella disposição para reger as relações jurídicas entre o vendedor e o comprador. Além disso, particularisando ainda mais essas observações chegaremos à evidencia de que o artº 618 refere-se a caso todo especial, qual é de haver a presunção de que as fazendas foram roubadas ou diminuidas a bordo. A diligencia ahí permitida tem por fim estimar os danos porventura soffridos pelas fazendas antes da sua descarga ou dentro de 24 horas seguintes. O nosso caso é diferente. Nem se trata aqui de apurar a responsabilidade do transportador, que é a hypothese do artº 618, nem tão pouco se cogita de averiguar si as mercadorias transportadas foram damnificadas, roubadas ou diminuidas durante o transporte. Acresce que a damnificação, o roubo ou a diminuição a que allude o mencionado artº 618 implicam a ideia de um agente criminoso, de um damnificador ou de um ladrão.

Contrariamente, o que se allegou e provou nos autos é que o Autor tendo vendido aos Réos 300 saccos de batatas bôas, novas fez embarcar, entretanto, uma mercoaderia alem de incompleta, em desacordo com o pedido, de má qualidade, inferior, tão inferior e de tão má qualidade que chegou ao seu destino quasi toda arruinada.

É bem clara assim a diversidade das hypotheses. Portanto as diligencias prescritas no referido artº 618 com as formalida-

des de que se devem revestir nos termos da mesma disposição, não tem applicação ao caso dos autos. Consequentemente são por isso mesmo destituídas de alcance jurídico as considerações que em torno do alludido artº 618 faz o Autor em suas razões finais.

Cumpre ainda acrescentar, insistindo no que já dissemos linhas atrás, que o caso dos autos só pode ser resolvido pelo disposto no artº 206 do Código e não pelo que dispõem os artigos 210 e 211, como pretende o Autor.

No artº 210 prevê o legislador a hypothese dos vícios rhedibitorios, que todos sabemos serem os defeitos ocultos que tornam a causa objecto da obrigação, inutil ao uso a que é destinada, de modo tal que o contracto não se teria realizado si a parte prejudicada os tivesse conhecido. Ora, é claro que a má qualidade das batatas, a sua evidente inferioridade, a sua deterioração não constitue defeito oculto, é antes visível e reconhecível à mais ligeira inspecção. E foi isso o que se verificou logo que foi descarregada a mercadoria vendida aos Réos pelo Autor.

A disposição do artº 211 não é mais do que a regulamentação, permita-se-nos a expressão, do artº precedente.

&

& &

Concluindo podemos recapitular as nossas razões pela seguinte forma:

1) O Autor remeteu aos Réos 299 sacos de batatas e não 300, como se havia obrigado;

2) Essa mercadoria chegou ao seu destino completamente deteriorada, devido à sua má qualidade;

3) O Autor falhou assim no cumprimento da obrigação contractual assumida, pois é certo que se tinha comprometido a entregar aos Réos 300 sacos de batatas novas e bôas;

4) Nos termos do artº 206 do Código Commercial e de acordo com a lição de secos commentadores estão os Réos isentos de pagar ao Autor o preço combinado.

Em tais condições, a presente ação não pode deixar de ser julgada improcedente, condenando-se o Autor nas custas.

4  
*Dr. Vieira de Alencar*

Advogado

61

Assim o esperam os Réos confiados em seu bom e incontestável direito e na integridade e luzes do ilustrado julgador.

- J U S T I C A.

*Corr. da 5<sup>a</sup> Região N 1946  
Cada 100 cíps. 10<sup>o</sup> abono.*



Cenário -

O dia 5 de julho de 1915,  
pela tarde entre os cempos do  
S. J. Federal, de lhe fazer  
esta tarefa - que, Paul Mai-  
son, encarou, o escriviu

7.10.15 - 19 - 1000

Zona

Cintada, selada e paga  
a taxa volta. 6 reais  
o piso - um cent mil  
reais, feito em (luzes)

3 VII 915

Barra

Data

O mesmo dia, no mesmo dia,  
me foram entregues estes autos;  
do Dr. José este Tássio - Júnior,  
Paul Maisan, encarou, o escriviu

autógrafos que  
intimam o S. Quadro de Jesus,  
presentados do Autor, para julgar  
e proferem sobre o Autor, do  
que deve fér-

lho, 5 de Julho - 1918

O Juiz  
Paulo Henrique

69

INUTILIZO os sellos na importancia de....

18.400, sendo: -

Emolumentos do dr. Juiz Federal: 10.500

Sellos de 28 fls. 8.400



#### Das custas

<u>Dr. Juiz Federal ( Em sellos)</u>	10.500
--------------------------------------	--------

#### Escrivão do Juizo

Autuações	1.000
Audiencias	18.800
Termos simples ( 31)	9.300
Intimações	31.000
Promessas	1.500
Autos exame	12.000
Deligencia exame	24.000
Assentada	1.000
Inquerigoens	21.100
Desta conta	8.000
	121.700

#### Officiaes justiça

Intimações	52.000
Pregões	2.500
	54.500

Taxa judiciaria	11.212
-----------------	--------

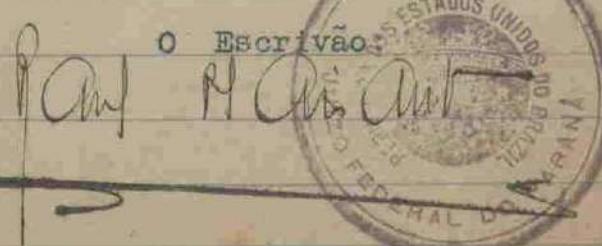
Sellos de fls.	8.400
----------------	-------

Peritos (2) a cada um 100\$:	300.000
------------------------------	---------

Rs:- 516.310

Coritiba, 22 de Julho de 1915-

O Escrivão



O entérpico que  
fue autorizado a permanecer pa-  
ra  
mento de la sala judicial.  
do fue dar fe  
lun. 23 de julio de 1915

O leviante.  
Paul Mariano

Jurado - Olos  
busto busto de julio de 1915  
junto o Comisionados auxiliares  
do que fues este lunes  
Paul Mariano, escocés, o  
pero.

*Sá*  
Imposto não lançado

ESTADO DO PARANA'



N. 6

Collectoria Federal de Coritiba

EXERCICIO DE 1915

Rs. 11.212.

A' fls. do livro Caixa fica debitado o Sra. Collector Júlio de Araujo Rodrigues \_\_\_\_\_  
pela quantia de onze mil e cem reais, ou seja, \_\_\_\_\_  
recebida da Sra. Cozinha dos Frios Federação \_\_\_\_\_  
proveniente de 14 op 4 fls R\$ 4.880,00, valor da \_\_\_\_\_  
~~aceitada que é de~~ <sup>conta</sup> R\$ 4.880,00, \_\_\_\_\_  
~~com~~ J. Giannasca \_\_\_\_\_

Collectoria de Coritiba, em 23 de Julho de 1915

O Collector,

*Júlio de Araujo*

O Escrivão,

*Fantozzi*

71

## O encontro.

Onze reunidos que te fui feita  
de 1915, fizeram estes acordos.  
encontro ao D. Fazenda Federal.  
do que fizerem entre tempo  
em, para não ficar, se -  
suado, o maior -

oq-

Vistos:

J. Gianneca, comerciante na cidade do Rio Grand  
e, propõe a seguinte associação  
ordinária para compreender ju-  
nicialmente, Autônomo Comer-  
ciante & Comp., comerciante  
d'este modo, a proposta a  
importância de 4.485.700. ju-  
ros acrescidos e contas.

— Adelga o D. que, por inter-  
mediio de seus representantes, ou  
agentes, Vieira, Tomás & Comp.,  
a R.R. comandaram três parti-  
des a batobôs no importânciam  
acima indicada. A mesma  
foi acondicionada em sacos  
foi remetida ao R.R. pelos ven-  
tores Hóspital, Jupiter e Hóspit  
que entraram no porto de Para-  
mirim a 23, 20 e 31 de Outubro  
de 1912, embalada em perfis  
estôicos e assim chegando a des-  
tino. Que a carta foi ef-

factura cif Paraguai, valeu-  
do a R.R. a mercadoria e mai-  
de reclamando quanto à penali-  
dade. Foi entretido, após 15 dias,  
o R.R., que já haviam vendido  
uma parte d'esa mercadoria, em  
razão da cl. uma reclamação  
telegráfica e mas acertaram os  
queles que, por isto, foram multa-  
dos. O cl. embora não  
fose a tentar obrigá-los, se propõ-  
ticipou, por auctoridade, a pagar uma  
redução sobre o preço, o que o  
R.R. mais acertaram, exigindo-o,  
muito mais.

Allegam o R.R. que, effectiva-  
mente, contractaram a compra  
de trinta e seis sacos com batatas de  
superior qualidade, por 4.500 pesos,  
ou seja, 15000 por saco; pisan  
de ajustado que seriam remeti-  
dos em uma só partida, insme-  
diatamente. As batatas, porém,  
só foram remetidas, depois de  
sórivel demora, em tres lotes,  
em epochas diferentes e, as sei-  
rem entregues, estavam deteriora-  
das, com despreciosas à cinquenta  
por cento do seu valor real.  
As deteriorações resultantes da má  
qualidade começam a se verificar  
grand aiuda a mercadoria es-  
tava no lugar de sua proce-

ência e logo que foi consultado, em Paranaguá, o R. R., imediatamente, em três contas sucessivas, e por telegrammas, levaram este fato ao conhecimento do d. s. d., sendo um abatimento de 48950, por sacos, nos preços ajustados, e que não foi aceito pelo d. s. d.

Que os ricos da coroa vendem só correm por conta do comprador depois que a mesma coroa se ancha entrega e sob a guarda d'ele.

No caso, a deterioração das borbocas verifica-se quando elas ainda em poder do d. s. d., antes de serem entregues ao R. R. Além disso, apurada a má qualidade da mercadoria, no acto de recebimento, é impossível a fraude do d. s. d. que devia conhecer o ciclo intrínseco da coroa que vendem.

Mitos conhecem, correm por conta do vendedor os ricos dos afetos vendidos, ainda mesmo que a venda se faça por feita e acabada e que a coroa se faça por entrega ao comprador e, assim, deve a aceitação julgar improcedente e o d. s. condenar nos mesmos contas.

O processo seguirá os termos regulares e legais. A petição inicial, à fls. 2, está acompanhada de um instrumento de procuração protocolado nos notários do tabelião Carlos d. M. Rauw, da cidade de Rio-Grande,

ao Smr. B. M. Aranha, com salutá-  
beleciamento, seu recado, ao advoga-  
do dr. José Duoden Cézar, e seis  
documentos entre fls. 5 a 11. Docu-  
mento a primeira citação, em 6 de  
Setembro de 1913, foi assinado aos  
R. R. o prazo para contestar, o que  
fizeram com os atigos a fls. 16 a 17,  
assinados pelo advogado Dr. Manuel  
Vieira Barreto de Almeida, e secoya-  
nhados de sete documentos, entre fls.  
18 a 25. O cl. replem por ne-  
garas geral, int. a acas em pro-  
va, com a dilacão legal. Nesta,  
em primeiro lugar a requeriment  
do cl. foi feita uma visita nos  
loios comerciais do R. R., na  
parte concorrente à causa, servido  
de perito os Smis. Joao Barcellos,  
Ernesto Mendel e Luiz Leocadio Pe-  
reira; depois, foram tomados os de-  
pimentos de tres testemunhas, apre-  
sentadas pelo R. R.

Encer-  
rada a dilacão, os autos, a 26 de  
Maio de 1914, foram com vista au  
R. e voltaram, seis meses depois,  
com as razões entre fls. 50 a 56, a  
comunhades de tres telegrammas  
a fls. 57, 58 e 59.

Em Novembro do dito anno, foram  
os autos com vista ao R. R. e  
voltaram a Cartório, oito meses  
depois, com as razões entre fls. 61 a

67.

Por seguir. Contados os autos, selado o auto e peço a Vossa Exceléncia, vieram estes, conclusos, para julgamento.

Considerando que pelo documento de fl. 18 o ct. se obriou a vender em R.R. 300 sacos com batatas, novas e boas, para abastecimento imediato;

Considerando que o ct. remeteu em R.R. 299 sacos e não 300, como se vi no documento de fl. 7, fls. 11;

Considerando que a mercadoria chegou a sua destinação, completamente deteriorada, devido à sua má qualidade, não cumpriu os termos da compra, constante das cartas de fls. 22 a 25 e telegrammas de fls. 57 a 59;

Considerando que a deterioração, devido à má qualidade, está comprovada, mas só pelos documentos de fls. 19 a 21, como pelos documentos de telegrammas de fls. 45 a 47;

Considerando que a intenção judicial é indisponível, à que se refere o art. 6º da lei federal o art. 618, e um meio de punir estes delitos no Cap. III do art. VI do Cod. Com., que dispõe sobre ditos

feria e logo que foi contatado, em Paranaque, o R. R., imediatamente, em três cartas sucessivas, e por telegrammas, levando este facto ao conhecimento do cl., sendo um abatimento de 48950, por saco, nos preços ajustados, e que mas foi aceito pelo cl.

Que os ricos da coifa vendida só correm por conta do comprador depois que a mesma coifa é feita entrega e sob a guarda d'ele. No caso, a deterioração das botolas verifica-se quando elas ainda em poder do cl., antes de serem entregues ao R. R. Além disto, apesar a má qualidade da mercadoria, no acto de recebimento, é impossível a fraude do cl. que devia conhecer o vicio intrínseco da coifa que vendeu.

Mitos comecou, correu por conta do vendedor o ricos dos feitos vendidos, ainda menos que a venda se haja por feita e acabada e que a coifa se haja por entregue ao comprador e, assim, deve a occasão ser julgada improcedente e o cl. condenado nas cartas.

- O processo seguiu o termos regulares e legais. O petição inicial, à fls. 2, está acompanhado de um instrumento de procuração assinado nas notórias do tabelião Carlos Cl. Freire, da cidade de Rio Grande,

دسته کلکتیو فایل دار  
لعله کلکتیو فایل دار

### پاکستانی:

دسته کلکتیو فایل دار  
لعله کلکتیو فایل دار  
لعله کلکتیو فایل دار  
لعله کلکتیو فایل دار



جع

Certif. da pre

Mdo o certidão de sentença  
de fls. certif. para o processo  
do Outor a das reis. J. da -  
sua Majestade e da fé  
Juv. II d. setembro de 1915

o Juiz:

Paulo Moura

3

Jurada -

oder seu fl. - setembro de 1915  
fiz a petição suprad. do  
que fui este Juiz. Paul  
Moura, assinado. Desenvi-

T

*(Assinatura)*  
Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná.

Sin.

13

IX 915

*Parecer*

Por seu advogado e procurador abaixo assignado, diz J. Giannuca que, não se conformando com a sentença proferida por V. Ex., na accão em que, como autor, contende com Antonio Carnasciali & Cia., vem appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal de Justiça, e, assim, requer a V. Ex. se digne mandar tomar por termo, nos autos, a presente appelação, protestando arrazoal-a na instancia superior.

Junta,

E. deferimento.

Cuiabá 13 de Setembro 1915  
P. P. José Anadre Coros

Termo de Apelação

No dia trinta de Setembro de  
de 1915, na Cidade de Curitiba em meu escritório compareceu  
o Dentor José Amador Cesar reconheido como o próprio e por el-  
le me foi dito que não se en-  
contrava com a Sentença do Doc-  
tor Juiz Federal que julgou impro-  
cedente a presente ação que propôs  
contra a Autonomia Carnavalesca e Compa-  
nhia, vinda appellar como de fato  
aplicada para o Supremo Tribunal  
Federal na forma de sua pretensão visto  
que fica fazendo parte integrante  
deste termo, protestando anasar na  
instância superior. Ede como assim  
dise larei este termo que assig-  
no. De Juiz Ignacio da Cruz ex-  
ercendo juramento de Juiz e ex-  
erci. J. José Maia, nomeado o  
advogado

José Amador Cesar

Luis Ximenes Gómez  
Advogado especialista

46

## Conclusão

No dia de 1915, fui citado a comparecer perante o Dr. Juiz Federal, que para tanto, fez este Termo: D. Júlio Ignacio da Cunha, Juiz Federal, na vila de Juiz de Fora, o exmo. Dr. Paul Mairat Lameira, o subscer-

-di-

Resto a opulência das  
sua affiliações; re-  
presenta, no juiz legal,  
ficas testes.

P

11 IX 1915



Barroso

Dato.

No mesmo dia, em causa superior, me  
foram intinguer os autos, de que para  
comparcer falei ante D. Júlio Ignacio  
da Cunha, Juiz Federal, o exmo. Dr. Paul  
Mairat Lameira, o subscer-

ant-fice Jue

para ficio o sentido d. de  
pacto que se celebra o appre-  
hension, ficio o S. مصلحة  
el Vicio B. ficio d. Almeria  
e - S. José Almeria Casas  
do que ficio que se celebra e  
d. ficio  
Jue. 25 de مصلحة - 1910

O Casas.  
Paul Manant

---

71

CONTA das custas finaes

Das custas de fls. 69 516.310

Escrivão: ( Accrescidas )

Termos simples (4) 1.200

Termo de appellação 2.000

Intimações 10.000

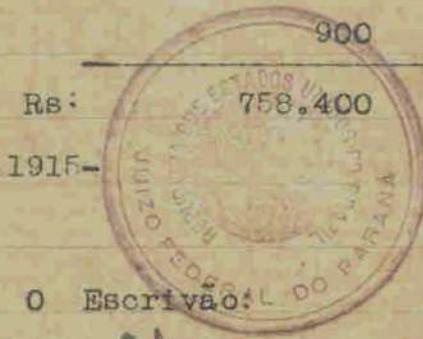
Desta conta 8.000 21.200

Traslado dos autos 220.000

Sellos accrescidos 900

--- 62 --- Rs: 758.400

Coritiba, 29 de Dezembro de 1915.



Raul Mourant



Autógrafo da mo -  
Tribunal do Estado do Paraná  
Presidente da Appelação bem  
como o S. V. da Álvaro,  
Procurador da Appelação, pa-  
ra nome de Raul Mourant  
lê auto de queixa ao Tribunal  
Federal do Rio Grande do Sul  
e da Corte Federal

Jun. 29 d. dezembro 1915

O Escrivão:  
Raul Mourant

Pemeta -  
O de vinte e nove dia de  
dezembro de 1915, fico emana-  
do o auto do Supremo Tri-  
bunal Federal, para autorização de  
que este tempo - de que  
Mais de, esmiguel  
Pemeta



# TERMO DE RECEBIMENTO

78

Aos Tres dias do mes de Janeiro  
de mil novecentos e dezenas me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo  
e assigno.

O Secretario

Gobernacion de San Salvador



Agosto 12 de 1916

# TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos ~~setenta e sete~~  
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
3 de Janeiro de 1916.

O Secretario

Gobernacion de San Salvador

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

49  
P.

Pagou o appellante J.  
Gianuca nas estampilhas abaixo,  
a importancia de vinte mil 600 reis  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.<sup>o</sup>  
alínea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
12 de Julho de 1916  
Gabinete do Ministro



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o appellante J. Gianuca  
a quantia de

de custas do Secretario, a saber :

Revisão de 78 fls. a 40 réis	3 \$000
Apresentação	3 \$000
10 Termos de 300 réis	<u>3 \$000</u>
	9 \$000

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12  
de Julho de 1916

O Secretario,

Gabinete do Ministro

EMOLUIMENTOS DOS EXMOS. SRS. MINISTROS

Tarifa.

Foi paga ua indúncia  
uniforme como se vê-a  
fls 70; Secretaria de Fazenda  
Tribunal Federal, 12 de  
Julho de 1916 E u Presidente  
Gonçalves Pereira, Chefe de  
Estado, o respeito. E u Ga-  
brielianus da Santí Prâma,  
Santana o Setim.

# TERMO DE APRESENTAÇÃO

80

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

N.º 2959. Distribuídos ao Dr. Ministro Sebastião  
Lacorda. Julho 22 de 1916 *peccos e faltas*

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes  
autos de apelação civil, em que  
o apelante J. Gracim e apelle-  
do, motivo: Carnaval 1916.

12 Janho 1916  
12 Janho 1916  
12 Janho 1916

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
12 de Julho de 1916

O Secretario.

Gabriel da Cunha inscrito na secretaria.

# TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Ministro Relator Dr. Enrico Gómez  
nos de Setembro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
22 de Julho de 1916

O Secretario.

Gabriel da Cunha inscrito na secretaria

## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Voulo ir juntas

Ano, 26 de junho de 1916

Santos e Bento

## TERMO DE DATA

Aos 27 dias do mês de Julho  
de mil novecentos e dezenove, me fizeram entregar os  
estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro Rele-  
tor, com o despatcho supre, de que fiz  
fimar este termo e assinou.

O Secretario,

Gabriel Amorim Santos e Bento

## TERMO DE JUNTADA

Aos 31 dias do mês de Julho  
de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos  
a petição que se segue; de que fiz lavrar  
este termo e assinou.

O Secretario,

Gabriel Amorim Santos e Bento

81

Bem ao Ministro Relator da app. civil do  
Paraná sob n.º 2959 de S. Lacerda



Tua sra, 29 de julho 1916

Assunto aberto

Solicito de V. Ex.  
que mande juntar, para os fins de direito, a  
inclusa procuração aos autos de Apelação  
n.º entre partes J. Giannica (App.º) e  
Autônio Camuscetti & Cia (App.º)

L.R.M.

Rio de Janeiro 15 de julho 1916  
O adv. S. Ernesto Moura



mais. clara

1916-7-21



It's a wild  
place to visit & very  
difficult to get to in a hurry  
& there's no place to stay over night

Wild

Wild place  
to visit

## JOSÉ AMADEO CESAR

ADVOCADO

82

Reservando os para mim, substituições no  
 Dr. Ernesto Moraes os poderes de pro-  
 curação que me outorgou J. Giannuca,  
 na ação em que contende com Mu-  
 tos Comerciali & Cia. actualmente no  
 Supremo Tribunal Federal em apelação.

Civil 563 de Janeiro 1916

Jr. Amadeo Ces

Recorhess a Letra e fizeram Depo-  
 sidos do Dr. José Amadeo Cesars  
 Cústico  
 Em test. Dr. Mendes  
 Manuel



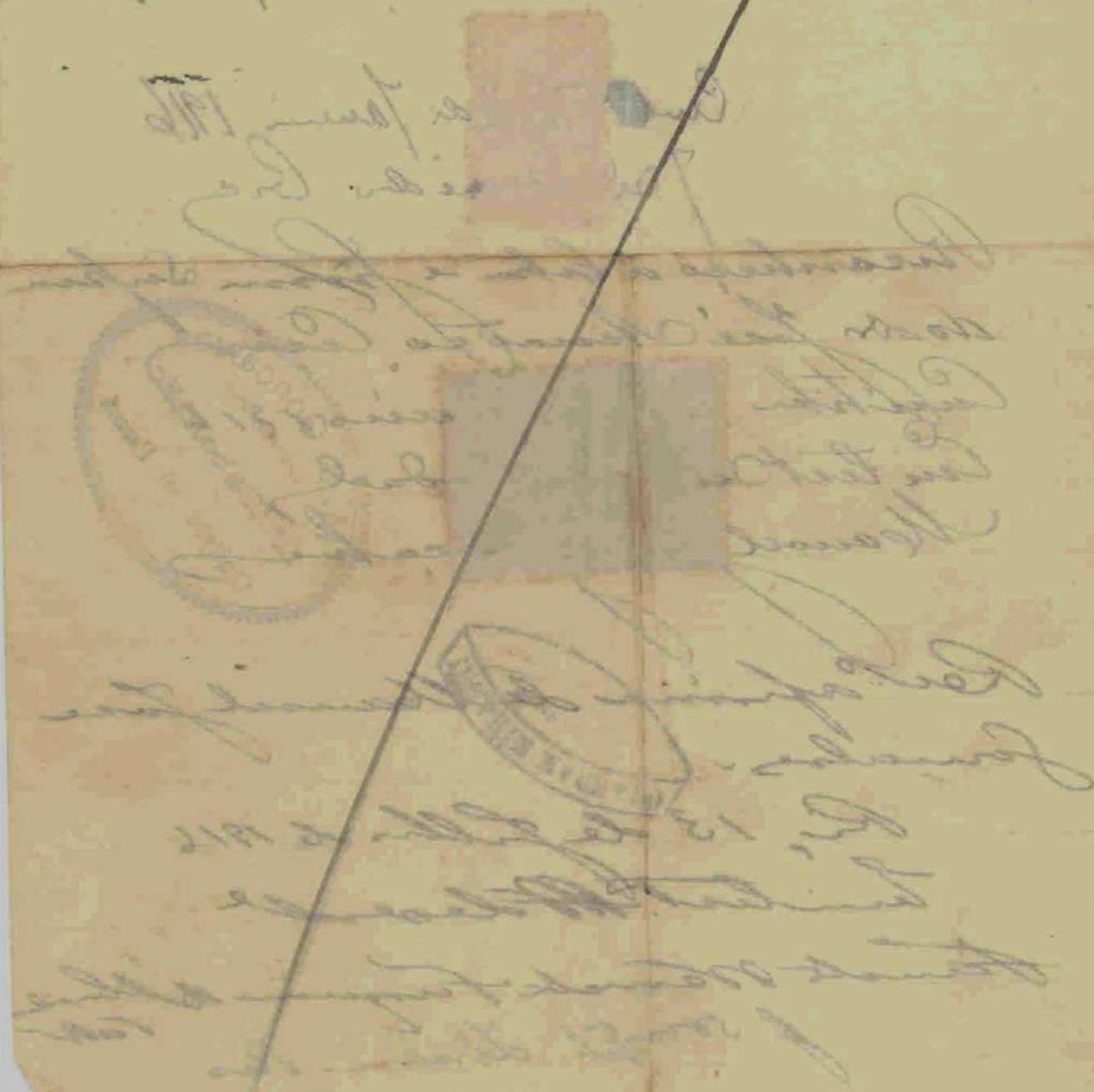
Rec. afim de Manuel José  
 Gonçalves.



Rio, 15 de Fevereiro de 1916  
 Em test. Attested.

Fausto Mendes Figueira & Filho  
 15 de Fevereiro de 1916. Rio

on a bed of sand, mixed with a few small stones  
and the surface a smooth stone 3 ft.  
diameter. It was this and all around  
it was scattered in the sand on  
one side of the river a number of  
fragments of Indian pottery



83

TERMO DE JUNTADA

Aos 31 dias do mês de Julho  
de mil novecentos e dezenas, juntão a estes autos  
a petição que se segue; do que fixá lavaram  
esta termo e assigno.

O Secretario,

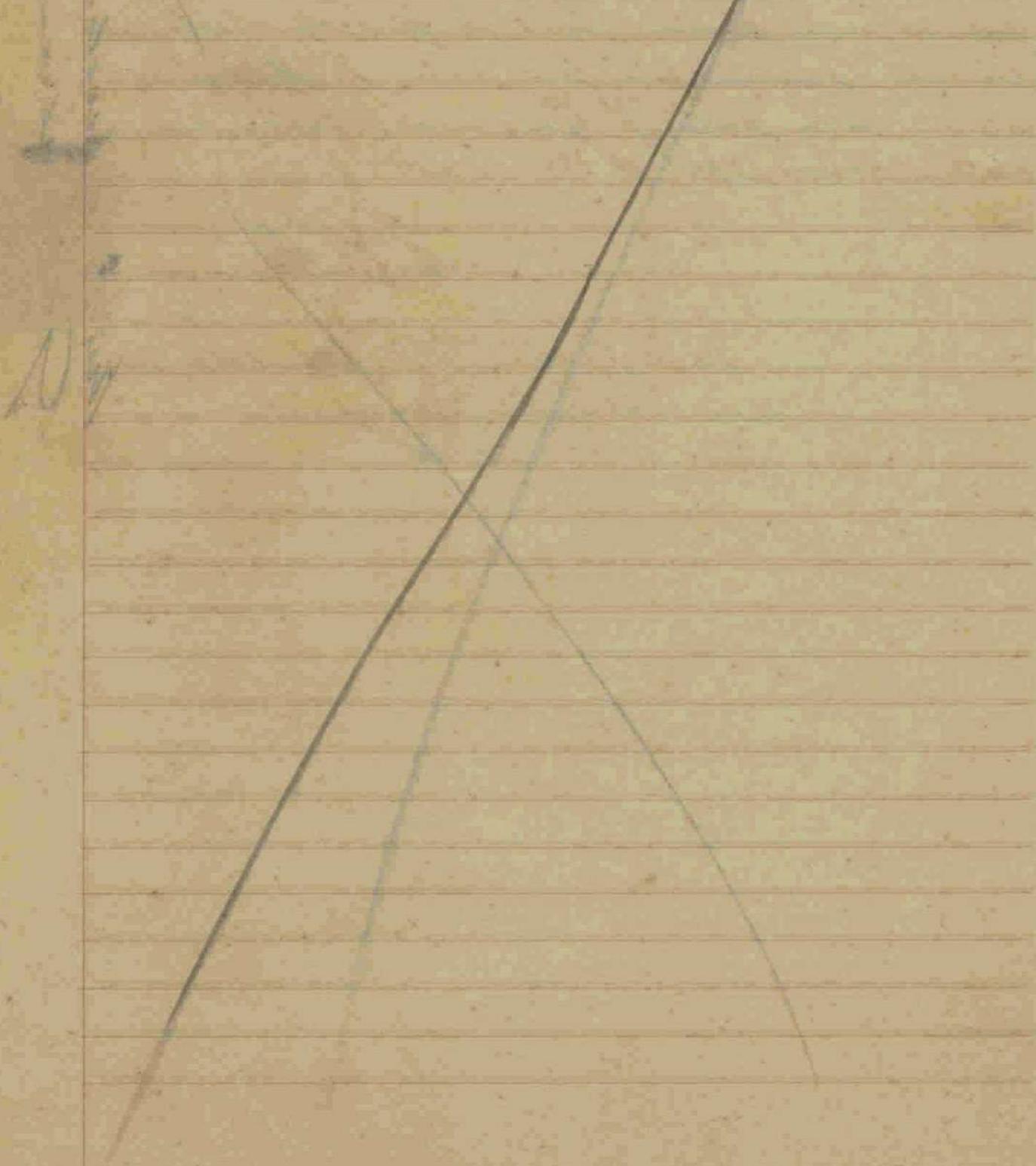
Gabinete da Junta de Fazenda



Maria Josefa de Souza  
Gabinete da Junta de Fazenda

LEADER DE GRANDE

LEADER DE GRANDE



84

2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> Ministro Relator  
da Appelação n° 2959, D<sup>r</sup> Sebastião  
de La Cendra

Com regularidade  
Rio, 29 julho 1916

*Ismael de Lima*



Antônio Carnaciali & cia pedem  
a V. Ex<sup>a</sup> se digne mandar juntar aos  
autos da appelação n° 2959, em que  
sao appellados e é appellante J. Guiné,  
a inclusa procuração em que consti-  
tuem advogado para o representar  
perante o Supremo Tribunal Federal.

Pedem deferimento.

Rio, 28 de Julho de 1916  
O adv. Bento dos Santos Pinheiro

13. 1. 1916-2-106  
Bento dos Santos Pinheiro

Stated "Mauritius is one of the empires  
standard 15, 1905 in Malappuram  
states of India



nothing to do with our standard  
was nothing unknown anything "15" &  
map was, 1905 in Malappuram at others  
names of Malappuram is a Malappuram and  
therefore we know of course a  
otherwise or any number next  
with a hand in it would a Malappuram  
standard number?

Malappuram  
standard number

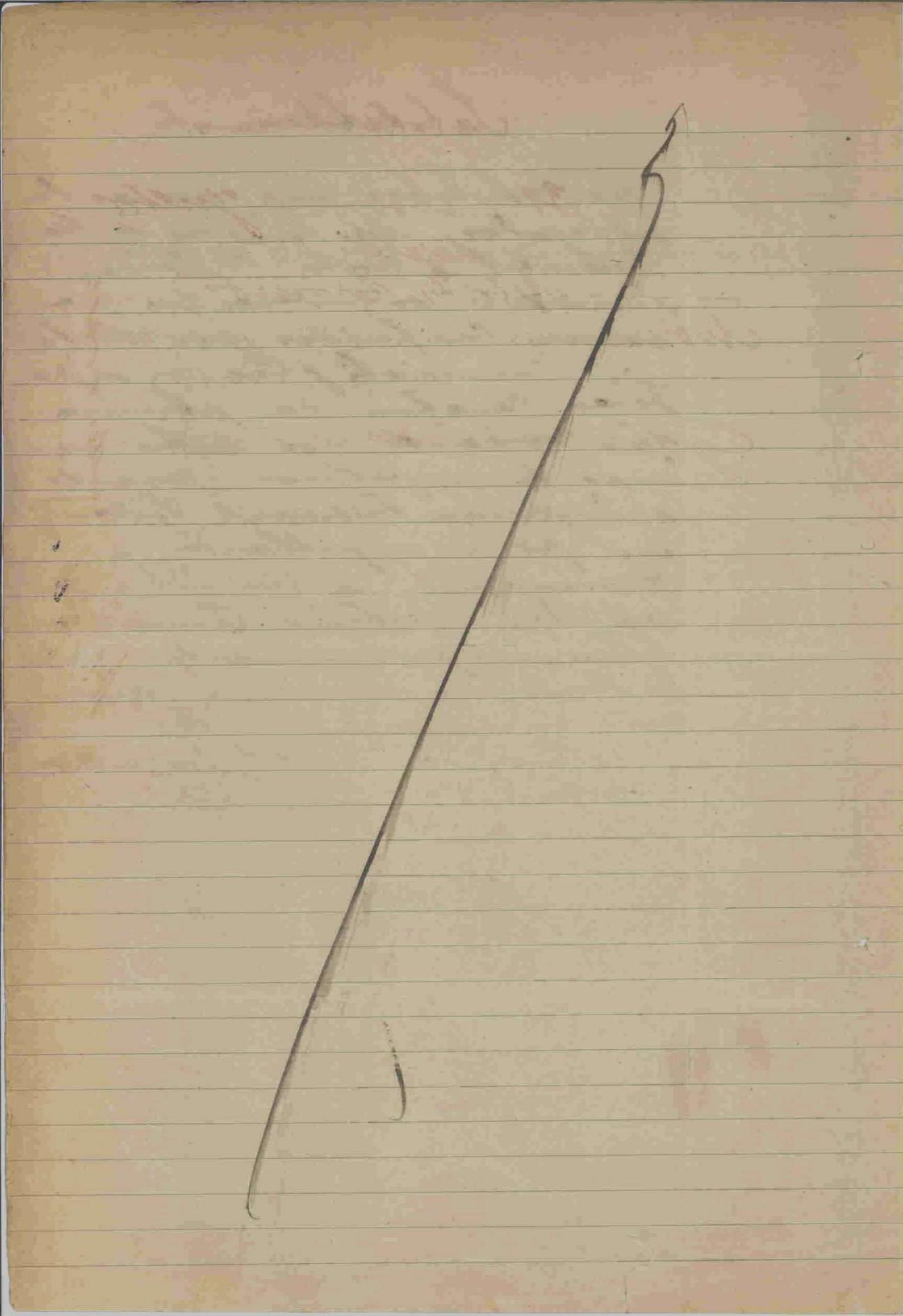
85

Substabelecimento /

Substabeleceu nas pessôas dos  
advogados Ds. Sanchez & Barron  
Pintorul e Bentos & Barron  
Pimentel os poderes que me  
foram conferidos por Anto-  
nio Carvacali filia, cujo po-  
deres constam da procuração  
que existente nos autos em  
que h. appelação perante  
o Supremo Tribunal Federal,  
em que é appellante J.  
Giacanca e appellado os  
refidos Antonio Carvacali  
fia, appelação esta vinda  
de Parana, reservando para  
min os mesmos poderes.

Rio de Janeiro 10 de febro de 1916  
Jaime L. Braga Pimentel & Abreu





86

TERMO DE VISTA

Aos 31 dias do mês de Julho  
do mil novecentos e dezenove, faço esta vista  
com vista ao Adv. Dr. Ernesto  
Moura, do que fiz lavrar este termo e assinar.

O Secretário,

*Galdurauus mecum fuisse*



3

~~anomalous behavior of the system  
with respect to the values of S.~~

## COLEND O TRIBUNAL.

Breve será a demonstração de que a sentença appellada,-apreciando mal os factos,-applicou mal o direito.

O appellante J.GIANUCCA,-por seu agente,-vendeu aos appellados ANTONIO CARNASCIOLI & Cia 300 saccas de batatas de boa qualidade ao preço de 15\$000 cada sacca, devendo a remessa ser imediata.

Tende o vendedor remettide 299 saccas e em tres partidas disso não fez questão o comprador, que bem claramente diz a fls 62 -:

"...aos rees assistiu o direito de NÃO RECEBER a mercaderia e de resilir o contracto... Desde, porém, que o NÃO FIZERAM...." Textual!!!

Os Rees, portanto, RECEBERAM a mercaderia e NÃO resiliram o contracto;... são elles próprios a afirmar-se.

Elles sabem também que, quando não se quer receber a mercaderia SE A DEVE PÔR À DISPOSIÇÃO do vendedor, pois, em sua carta de fls 24 ( para armar a effeito e obter abatimento ) queixam-se de que a freguezia está pondo a mercaderia à sua disposição.... Elles não ignoram, pais, como deve agir o comprador que tem motivos para recusar a mercaderia....

Si os Reos RECEBERAM a mercadoria, si até delle DIS-  
PUZERAM, revendendo-a,

POR QUE MOTIVO NÃO A QUEREM PAGAR.?

Os reos, allegando a má qualidade da coisa e o estado de deterioração em que chegou, pretendem exonerar-se da obrigação de pagá-la, SUPONDO-SÉ ~~umparades~~ pelo art 206 do Ced.

Cem.!! .... E não aceitam discussão senão nos strictos termos desse art. no qual, unica e exclusivamente, assentam sua defesa.

Para provar o mau estado em que chegou a coisa os Reos, dispensando formalas processuaes e intervenção judicial, IMPROVISARAM uns peritos, judiciariamente desconhecidos, que nem compremissos prestaram!!! Tais vistorias ( ! ) não passam de graciosos documentos. ....

Seria um precedente, a vingar, que constituiria um perigo.

Affirmam esses peritos que as batatas chegaram avariadas, com uma depreciação de 50% no seu valor, que essa deterioração DEVIA ter começado na perte de embarque...

Admittamos que tudo isso seja verdade.

Mas, o que NÃO É MENOS VÉRDADE é que os reos, máis grande de essa vistoria, RECEBERAM A MERCADORIA, não a collecaram à disposição do vendedor, ... muito ao contrario!..., DISPUZERAM da coisa e REVENDERAM-N'A....

... Chamados a juiz os Reos, - porque o vendedor não an-

nuiu ao abatimento pedido, resolvem elles socorrer-se do cit.

art. 206 e pretendem que os riscos sejam por conta do vendedor porque esses riscos provêm de vício intrínseco da coisa e porque houve fraude do vendedor...!!!

AINDA SE PODE CONCEDER que essa graciada vistoria, que constatou factos, possa servir para dar como provado que a deterioração provém de vício intrínseco e que houve FRAUDE do vendedor.... Coisa alias, que nem passou pela cabeça dos imprevisados peritos.

Que concluir d'ahi.? Que os Reos TINHAM direito de RECUSAR a mercadoria, não pagá-la ou exigir a restituição do preço, si já e tivessem pago, e ainda pedir indemnização das despezas. Esse é o direito.

Mas, os Reos não usaram desse direito, preferiram RECEBER a mercadoria e della disperarem como coisa própria, limitando-se, sob pretexto da deterioração, a PLEITEAR OU SOLICITAR um ---ABATIMENTO.

Ora, quem CONFESSA não ter usado do direito de resilir; quem CONFESSA ter disposto da mercadoria; quem confessa ter separado as batatas para vender com urgencia ( fls 22 e 24 ); quem solicita um abatimento de 4\$950 em sacca, --correspondendo a 33%, abatimento inferior aos 50% calculados pelos imprevisados peritos, ---ipse facto---CONFESSA A DIVIDA.

Per toda a correspondencia de que os proprios reos efferecem resumo a fls 24 se verifica que os reos dispuzeram

da mercadoria e naturalmente embolsando o producte.

Os rees ganharam ? Perderam ? Elles nada dizem e a elles incumbia PROVAR e seu prejuize caso lhes assistisse direito a indemnisação.

Mas que indemnisação !! Elles querem é se lucupletar.

Concluir que o comprador que RECEBEU a coisa, que a REVENDEU com propria, que reconheceu a obrigaçao de PAGAL-A, pedindo apenas um abatimento correspondente a 33% de imaginaria prejuize; -concluir que o comprador pode se lucupletar com o producte dessa mercadoria é UMA EXTRAVAGANCIA que não encontra apolo em direito algum; sem commentaries !!

Si os rees tivessem PROVADO mesmo que a allegada deterioração das batatas previnha de vicio intrinseco, que esse facto por si só, desacompanhado de qualquer outra circunstancia, bastava para constituir FRAUDE, nem assim, DESDE QUE RECEBERAM E REVENDERAM a mercadoria nada mais podem reclamar.

Que tivessem, mesmo direito a indemnisação de prejuizes soffridos, elles não foram aqui apurados, pois, os rees não dizem por quanto venderam a mercaderia.....

Inutil se torna, pertanto, examinar as condições em que foram encontradas as batatas, --num Wagon alegado---para provar que a deterioração não começou na parte de embarque nem previnha de vicio intrinseco--

Os rees pediam abatimento e.... a sentença FEZ UM ABATIMENTO... TOTAL.

Nem o art. 206, nem principio algum de lógica ou de direito, nem alguma norma de moral, nem lei de povo algum ( que eu conheça ) confere ao comprador, EM HYPOTHESE alguma, o direito

DE DISPOR de uma mercaderia

RECEBER o preço della

E NÃO PAGAR-A AO VENDEDOR.

Si não é possível encontrar lei que ampare esse absurdo,

AINDA MAIS QUE O COMPRADOR, pedindo abatimento,

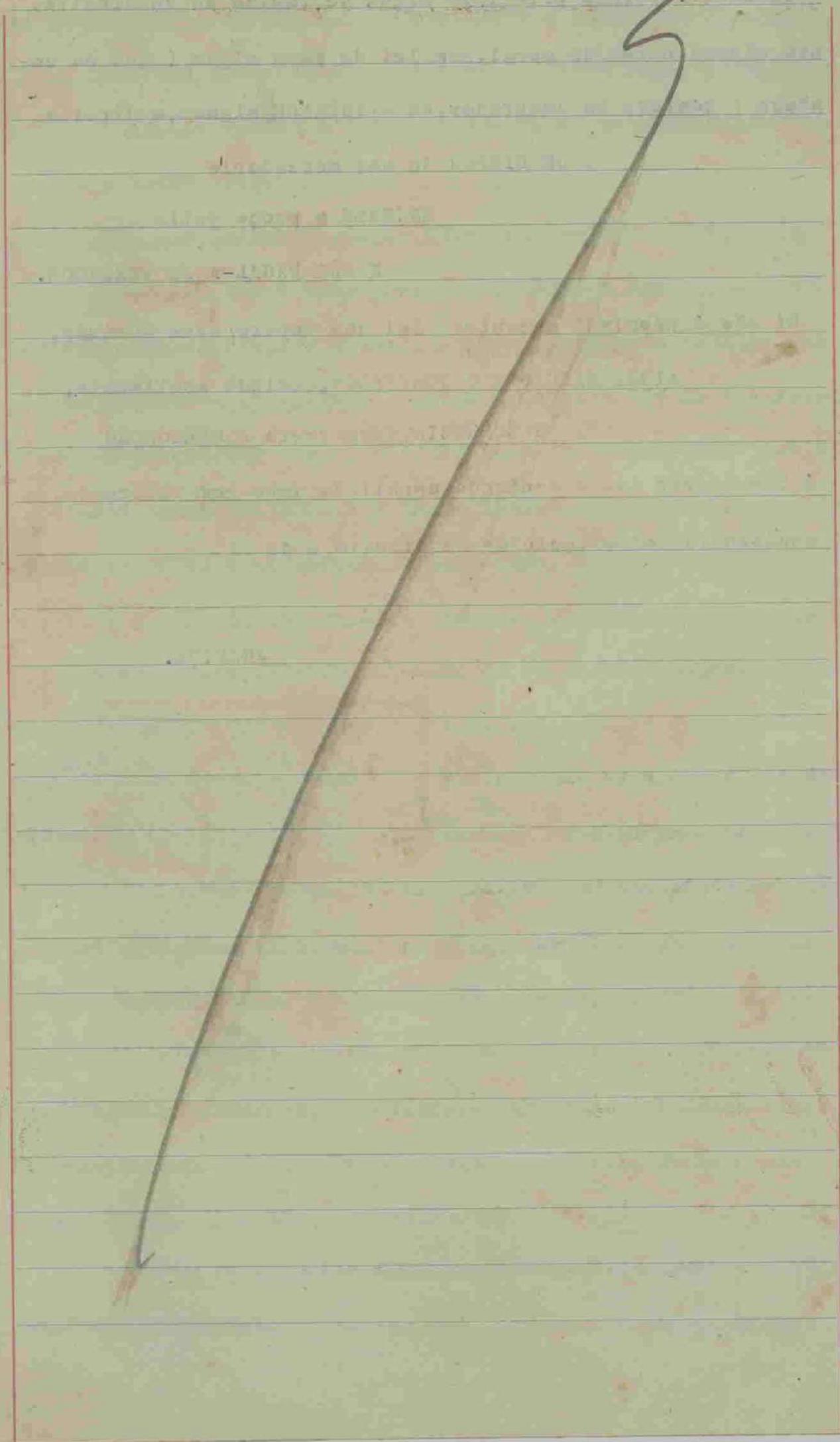
RECONHECIA, ipso facto A OBRIGAÇÃO

é bem de ver que a sentença appellada deve ser reformada, em

obediencia aos princípios de direito e de

JUSTIÇA.





90

Estes quatro dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e dezenas, me foram entregues  
estes autos, por parte do Adv. Dr. Ernesto  
de Souza, com os rágios retos; do  
que fui lavrar este termo e assinou.

O Secretário,  
Gabinete da Comissão de Inquérito.



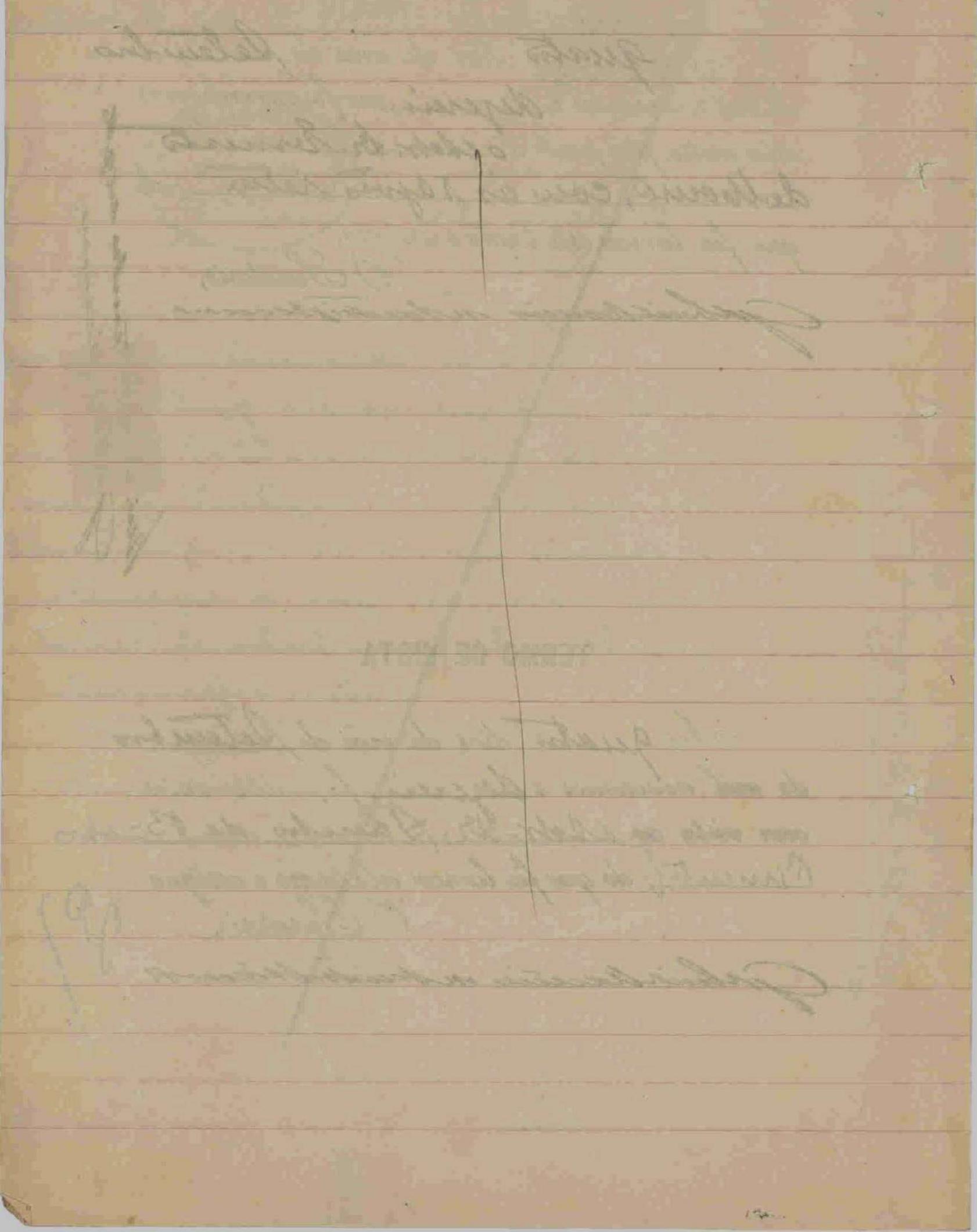
*Recebido*  
*pej*

### TERMO DE VISTA

Estes quatro dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e dezenas, fui aos autos  
com vista ao Adv. Dr. Pancho de Barros  
Clemente; do que fui lavrar este termo e assinou.

O Secretário,  
Gabinete da Comissão de Inquérito.

Re Wind - 5-1



91

Pelos Appellados - ANTONIO CARNASCIALI & Cia.

Deante da prova dos autos não podia ser outra a sentença que julgou a presente acção. Não a attingem, por isso, as allegações de fls. 87, em que se pede a sua reforma.

Os Appellados, negociantes na cidade de Curitiba, contractaram com o Appellante, J. Gianuca, negociante na cidade do Rio Grande, a compra de 300 saccos de batatas, que deviam ser boas e novas, segundo o documento de fls. 18, e deviam ser entregues de uma vez desde que não houve, nos termos do art. 203, do Código Commercial, declaração de que o seriam por partes ou lotes, ou em épocas distintas.

A ambas essas obrigações faltou o Appellante. Longe de virem novas ou boas, as batatas chegaram ao porto de Paranaguá inteiramente estragadas. — Em um exame dos primeiros 225 saccos a que os Appellados fizeram proceder por negociantes dos mais acreditados, logo no dia seguinte e no proprio armazém da companhia a que pertencia o vapor que os trouxe, verificou-se que elas se achavam completamente deterioradas tendo perdido 50% de seu valor real, e que essa deterioração, effeito da má qualidade e inferioridade do artigo, devia ter começado no porto de embarque — (fls.19). — Submettidos ao mesmo exame os 34 saccos que vieram em seguida, reconheceu-se que apenas 50% da mercadoria poderiam ser aproveitados, e isto mesmo se se passasse para novos saccos a parte sã, afim de não ser contaminada — (fls.20). O exame da ultima partida, 40 saccos, deu o mesmo resultado. Verificou-se que se não poderia aproveitar mais do

que a metade das batatas e que estas deviam ser immediatamente vendidas, pois tal era o seu estado que se arruinariam dentro de seis ou sete dias — (fls.21).

A esses exames oppõe o Appellante não se revestirem elles das formas processuaes necessarias para farem prova. — Não desconhecemos o valor da objecção, mas ella só procederia se tudo quanto rezam essas vistorias não fosse confirmado pela prova testemunhal, inatacavel pelo modo por que foi feita.

Assim é que a primeira testemunha, José Real Prado, depõe que tendo, a pedido dos Appellados, recebido em um galpão, umas batatas que lhes tinham sido remettidas do Rio Grande, afim de que nellas se procedesse a uma escolha, verificou que a referida mercadoria se achava podre e muito damnificada. — (fls.45).

A segunda, Leonardo Patza, tendo vindo auxiliar os empregados dos Appellados na escolha das batatas, teve occasião de verificar que ellas se achavam inteiramente estragadas. (fls.46).

A terceira, Vicente Loyola, tendo despachado as tres partidas de batatas consignadas aos Appellados, informa ter a mercadoria chegado de tal forma estragada que os vagões da estrada de ferro, onde estava depositada, se achavam molhados, escorrendo agua dos saccos que continham as batatas. (fls.46v.).

O advogado do Appellante assistiu a esses depoimentos e nada oppõe á sua veridicidade. E como se trata de testemunhas oculares e fidedignas, fazem elles prova plena, segundo a licção de PAULA BAPTISTA, já lembrada a fls.63v. (Th. e Prat. do Proc., § 142 da 1<sup>a</sup> edicç.).

Não para reforçar esta prova, de si tão completa,

mas para fazer ver a punctualidade com que procederam os Appellados, pedimos a attenção para as cartas de fls. 41v. e 42, extrahidas dos seus livros, nas quaes elles deram conhecimento ao Appellante do mau estado das batatas logo que as foram recebendo.

Quanto a ter o Appellante faltado á obrigação de entregar de uma vez toda a mercadoria, não soffre duvida, pois que é elle mesmo quem declara, na petição inicial, que os saccos foram remettidos pelos vapores ITAPUAN, JUPITER e ITAQUI, entrados no porto de Paranaguá a 23, 30 e 31 de outubro de 1912.

Dados estes factos, impunha-se a applicação que a elles faz a sentença appellada do artº. 206 do Código Commercial. Effectivamente, se alli dispõe o legislador que, logo que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a cousa vendida á disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos effeitos vendidos e as despesas que se fizerem com a sua conservação, accrescentou:

"Salvo se ocorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor ou por vicio intrinseco da cousa vendida: e tanto em um como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes e indemnização do damno."

Seria contradição obrigar o Código á restituição do preço, se já recebido, e não isentar do pagamento se este ainda não foi realizado. Bem o comprehendeu o seu commentador quando sobre o artº. 206 escreveu :

"A fraude e a negligencia culpavel do vendedor tornam este responsavel pelos riscos, isenta o comprador de pagar o preço e autoriza-o a repetil-o com os juros legaes, pelo unico fundamento de que o vendedor faltou á

obrigação contrahida pela força do contracto."

(DIDIMO DA VEIGA, Cod. Comm., Comm., 1º vol., nota  
207).

Condemnar os Appellados a pagar por batatas deterioradas o preço por que ajustaram batatas novas e boas seria uma extorsão. Não o poderia fazer o integro Juiz que proferiu a sentença de fls.11, cuja confirmação, assim, será de toda a

J U S T I Ç A.

Ricardo J. M. P. J. 1917  
Padr. Pimentel da Costa Pimentel



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dous dias do mês de abril  
de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues  
estes autos, por parte do Adv. Dr. Landim da  
Bunn Timutel, eus os quais vdo; do  
que fiz lavrar este termo e assinno.

O Secretário,

Gabinete Ministro da Administração.



19 de Abril de 1917

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos quatro dias do mês de abril  
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Inv. Ministro Lebastid  
Emilio Glz de Lacerda.  
que fiz lavrar este termo e assinno.

O Secretário,

Gabinete Ministro da Administração

Natal, 19 de Abril de 1917

Ass., 19 de Abril de 1917

Procurador Geral

(2-34)

Nato. A. 2º revisor - Nro. 24 v. Setor

tr da. 1917

J. L. Machado Campero

222-3-1120

Misteri, i Mau que assigna dia  
de julgamento Rio 27 de Outubro  
de 1917. Diversos abastos

Oitº dia desempedido Rio, 28  
de Novº de 1917 -

Fredri Cavalcante

C S'Pra para discussão das "unias"

Rio, 14 Outubro 1919

Sentido de União

### TERMO DE DATA

Obs. dvi dias do mês de Dezembro  
de mil novecentos e dezena, me foram intligidos  
estes autos por parte da Partaria

\_\_\_\_\_ i de que se  
fazem estes autos e assigna.

O Sotero,

Galdacano e Sá

## TERMO DE CONCLUSÃO

Aos seis dias do mês de Dezembro  
de mil novecentos e dezoito, face estes autos  
evidentes ao Exmo. Sr. Ministro Pedro  
Fraguetti dos Santos, ; do  
que fiz lavrar este termo e assinei.

O Secretário,

Góbelmann administrador

Vítor, fico de par felga-  
mento.

Fls. 6 de julho de 1921



Dado em Santo (TIZZI - 88)

1º dia desenjôdo - Rio  
de Janeiro de 1921

Fábio Cavalcanti, o.t.

\* N° 2959 - Relatados e discutidos estes autos de  
apelacão civil, entre partes, como appellan-  
te, J. Giannica, e appellados, Antonio  
Carnasciali & Cia.

O appellante, estabelecido no Rio Grande do Sul,  
vendeu, em 11 de outubro de 1912, por in-  
termedio de seus agentes, em Curitiba, aos  
appellados, comerciantes neste ultima  
cidade, 300 sacos de batatas novas, boas,  
na importancia de R\$ 485.000, ou 1.600  
por saco de 50 kílos, para embarque im-  
ediato (fls. 7, 8, 11 e 18). Os vendedores  
embarcaram 341, 225, e 40 sacos, nos vapores  
Itapoan, Yupiter e Itagui, que entraram no  
porto de Paranaguá em 23, 30 e 31 de outu-  
bro do citado anno de 1912 (fls. 6, 9 e 10).

Para pagamento da mercadoria, o appellan-  
te sacou, contra os appellados, as impor-  
tâncias das facturas de fls. 7, 8 e 11, ou  
R\$ 485.000, mas os appellados não aceita-  
ram os saques, allegando que as batatas  
estavam estragadas, em sua quasi  
totalidade. Entendendo que a venda  
ficaria perfeita e acabada, e que devia  
ser paga a importancia total da merce-

Processo de Giannica

doria, com os juros acrescidos e curtas, o  
appellante propôz, contra os appellados,  
no juizo federal da seção de Parauá, a  
presente ação ordinária, que foi julgada  
improcedente pela sentença de fls. 74-75.  
Nas razões de fls. 87-89, diz o appellante:  
que os appellados não quiseram pagar  
a importância, que lhes é exigida judi-  
cialmente, porque se julgam amparados  
pelo art. 206, do Cód. Commercial; - que,  
para prova do mau estado da causa  
vendida, se baseiam em vistorias reali-  
zadas sem as formalidades processuais  
e intervenção judicial; - que, admitido  
como real o alugado vicio, é também  
verdade que os appellados receberam  
as batatas, não as deixaram à dispe-  
sião do appellante, e, ao contrário, as  
revenderam, limitando-se a solicitar  
diminuição do preço, o abati-  
mento de \$950 rs. em sacco; - que os  
appellados, mesmo no caso de terem  
ofertado a sua indemnização, devia-  
ter provado o seu prejuízo, e, em hy-  
potese alguma pode complementar-se  
com o produto das mercadorias por  
elle recebidas e revendidas; - que pe-  
diriam um abatimento, e, entretan-  
to, a sentença de 1<sup>a</sup> instância os fe-  
zera isentos do pagamento da impor-  
tância total das facturas.

Supunhamos essas razões, dijam os  
appellados (fls. 91-92): que o appella-



Reis  
600  
Pec  
Pec

entre as 21.

Emilly Simeon  
Jeff sedex

J. M. D. B. - 1888

te violou obrigações do contracto, entregando batatas, que não eram boas e novas, remetendo-as por partes ou lotes, e em épocas distintas; - que elles estavam deterioradas, tendo perdido 50% do seu valor real, segundo affirmaram a fls. 19, 20 e 21, os negociantes que as examinaram, no armazém da Companhia, a que pertencem os vapores que as transportaram para Parauaná, e foi confirmado pela prova testemunhal (fls. 45, 46 e 46v), que, em vista do exposto, cumpria applicar, como fez a sentença, ao caso sujeito, o art. 206 do Cod. Commercial, porque, se o comprador pôde repetir com os propios legaes, e indemnização dos danos, o preço da compra, quando os vícios desta ocorrerem por fraude ou negligéncia culpavel do vendedor, também está isento de o pagar, se o mesmo ainda não foi realizado.

O que, tudo examinado, e considerando:

- que a venda, em questão, se effectuou com a cláusula cif, Parauaná, de vendo, portanto, ser entregue nesse porto a mercadoria da qualidade prometida;

- que o vendedor é obrigado a cumprir o contracto, indemnizando o prejuizo soffrido pelo comprador, quando se verifica a falta, ou deficiencia da qualidade estipulada, ou a

restituir o preço, se a causa perecer; mas os appellados, em vez de collocarem á disposição do appellante as batatas, comunicando-lhe a má qualidade que o vinham estado destas, e exigindo o cumprimento do contacto, rescindindo o seu oferecendo menor preço, as retiraram do armazém, a que pertencem os vapores, que as transportaram do Rio Grande do Sul para Paranaguá, mandara escolhê-las, e as revenderam (fls. 37v, 41v e 48v), pedindo ao appellante uma redução no preço, para atenderem aos seus fregueses e evitar o prejuízo (fls. 38 e 38v);

- que esse prejuízo não foi provado nos autos pelos appellados;

- que, mesmo no caso de estar fixado o valor real da mercadoria retirada do armazém, e revendida, não ficariam isentos os appellados do pagamento de toda a importância das faturas de fls 7, 8 e 11;

- que, ao contrário disso, os próprios appellados procuraram liquidá-las, com alastramento de 33%;

Accordam, por estes fundamentos, dar provimento á apelação, para, reformando a sentença de fls. 71-73, julgar, como julgam, procedente a ação, e condenar os appellados a pagar ao appellante a importância, que for liquidada na execução. Custas pelos appellados

Arquivo sob 321  
Processos Civis



Rio Negro

e pelo apelante, proporcionalmente, por  
ser de quantia certa o pedido de fl. d.

Supremo Tribunal Federal, 1<sup>o</sup> de outubro  
de 1921.

André Guadalupe, v.l.

Morador fixo e regular.

Etiam

Anos 70

Possuiu debuto  
Petrópolis

J. Natale

Hermanos de Roma

Alfredo Góes

Carlos do Góes

José Góes

Era presente

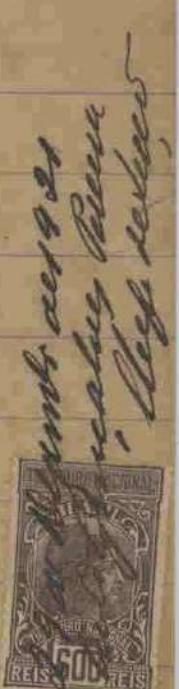
Rubens Vaz

Publicação

Nos vinte e nove de Outubro  
de mil novecentos e vinte  
e um em audiencia pre-  
sidida pelo Exmo<sup>r</sup> Srx Mchis-  
tro Godofredo Cunha, Juiz  
Democrático, foi publicado  
o acordão supra o qual  
do que fiz parte, este termo  
e assinado.

O Secretário

Galego Lautaro, na sua faculdade



50 REIS

BRASIL

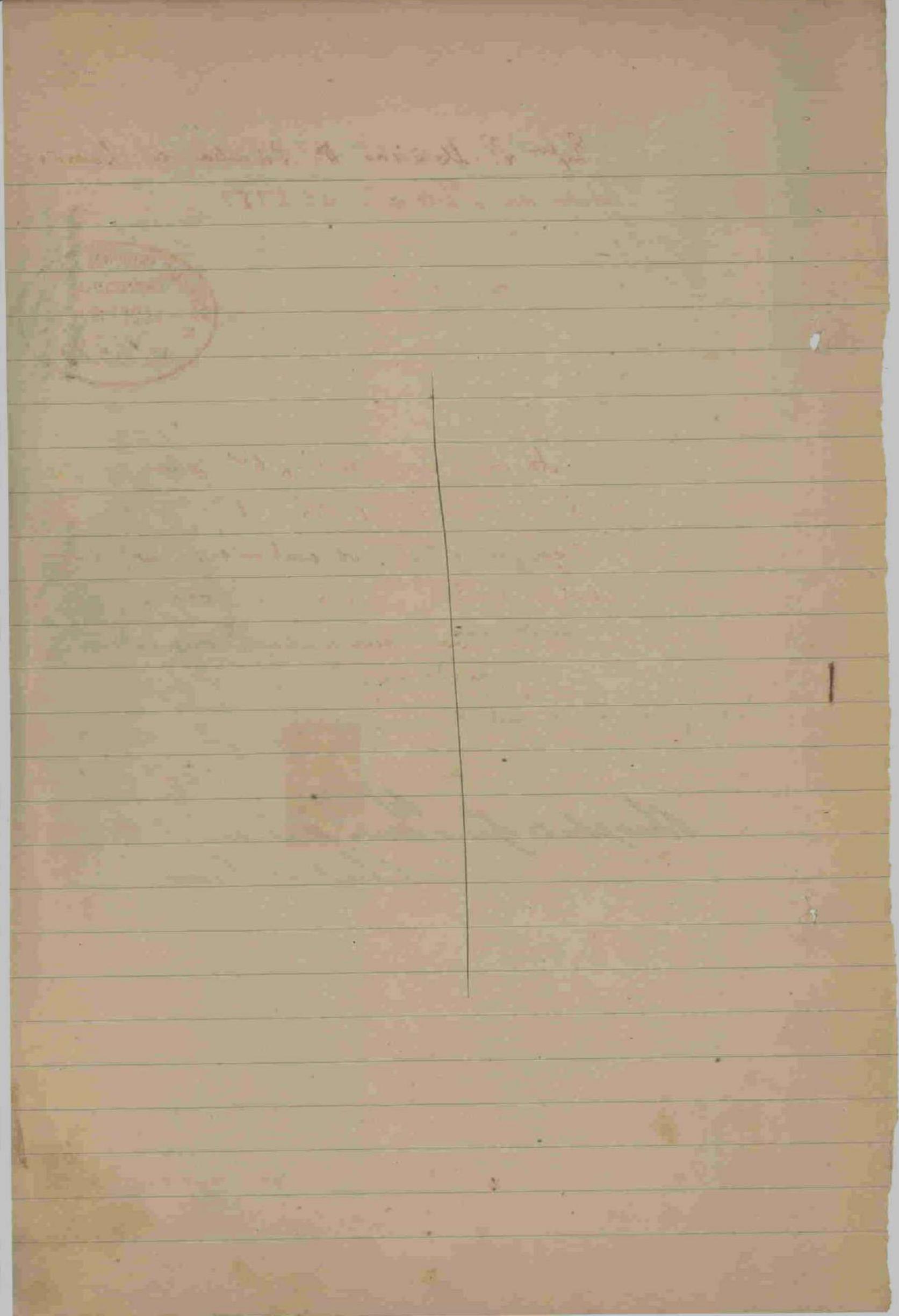
1900

BRASIL

## TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e nove dias do mês de Dezembro  
de mil novecentos e vinte e um, juntamente com os  
seus praticados e embufragado segue, da que passa, o  
este termo e assinado.

*Theophilo Guimaraes Pereira*  
O Secretário.  
Chefe de Secur.



98

Ley s/ Muiusto D. Sección de Lander,  
Relator da Apelación n° 2959

Sin, na taus.

Mis, 28 de novembro 1921

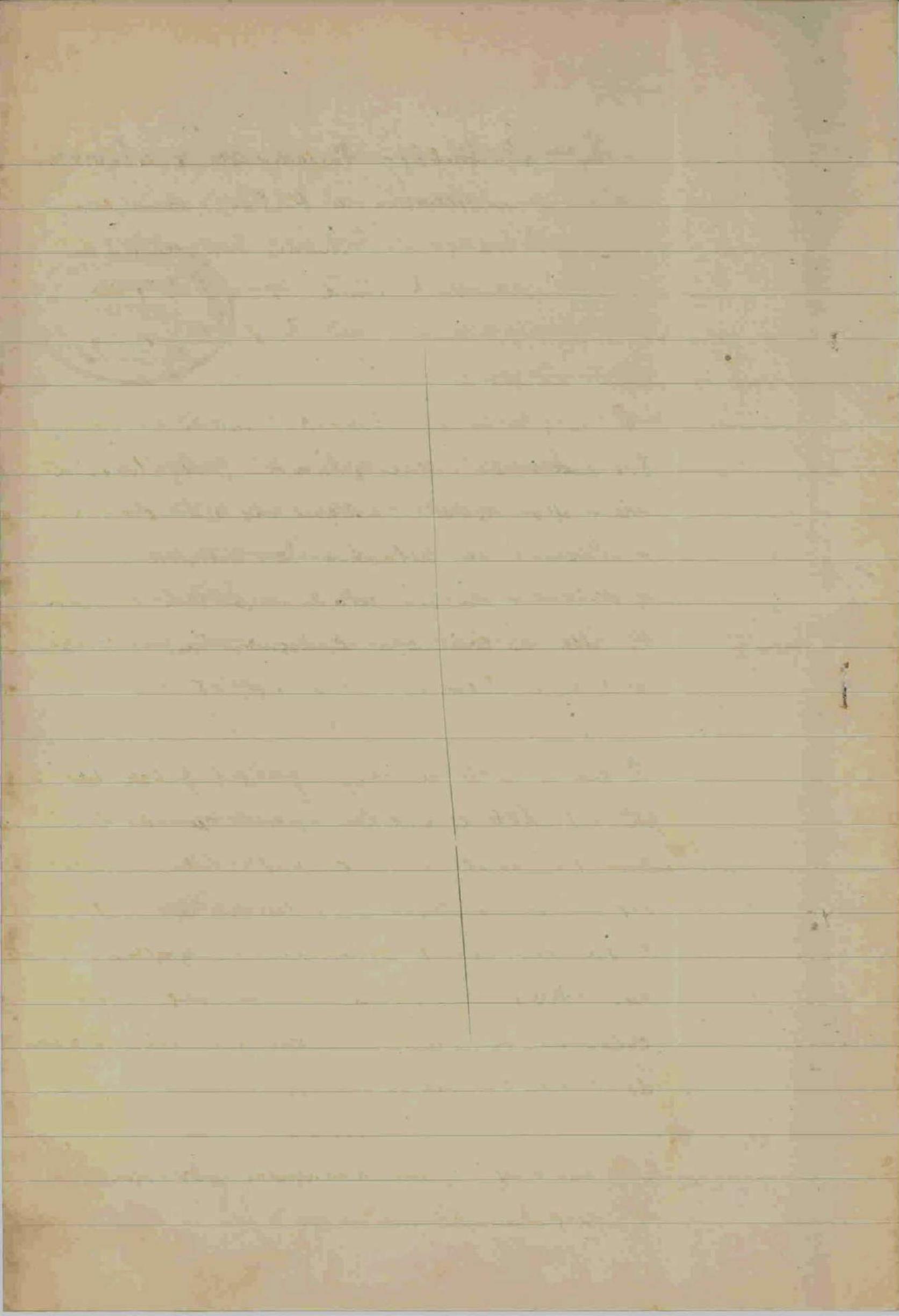
Salvador de Lander



Antonio Camosciari h. 6<sup>o</sup> pedem a M.  
le di que mandor juntar os autores  
apelación n° 2959 os autores que que, com  
a devida verac, oppõe as querendas da  
fl 94 e que comprovaam esta polícia.

Re abr. 28 de nov. de 1921  
Para Soc. Barroso Simeões





Por embargo que infringentes e de nulidade  
as recordações a fl 94 v. devem, em  
reitar quanto, Autôn. Comercial h 6<sup>ta</sup>  
contra f. Giannini, com Intendente.

3 f N

P. que, tendo o Intendente vendido aos portugueses  
300 touros com bolados novos, bras, longe se  
viem estes nortas condições, as que chegaram  
a Parauá p/ estavam completamente  
desmorados e em estado que bem denunciava  
ter esta deterioração começado em parte de  
embargos (veja a fl 19-21 e fl 48-49);

P. que à elia exectamente a hipótese prevista  
pelo art. 206 da C.d. Comercial quando dispõe  
que são por conta do comprador todos os riscos  
dos efeitos vindidos e os despesas com a sua  
conservação, mas exectivamente excepto os  
que resultarem por grande ou negligencia  
culpável de vendedor ou por vicinidades  
de causa vinda;

P. que, assim, em virtude da obrigação fixada  
os Apelantes, na Reitor quanto, para com o Intendente,

como dei dia a testemunha de fer 11, que  
se espera seja restituída em o resultado  
dos júris das contas por ser de

Pactico

Rua da Praia 200 a Dezena a 101  
D. Alvaro Vazquez Barroso Duque de



Encaminhamento dos Exames.

Senr. Ministro:

Encontraram os embargantes a quantia de dez mil reis na estampilha abaixo de preparo para o julgamento dos embargos, de que fiz lhevar este termos e assinou. Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 29 de Dezembro de 1921. Sd/ G. Sec. Minis  
Theophilo Guimaraes Peixoto, Chefe da Sec.

Pro, 29 de Dezembro de 1921.  
Theophilo G. Guimaraes Peixoto, Chefe da Sec.



Encaminhamento do Dr. M.  
Secretário:

Encontraram os embargantes a quantia de quatro mil reis de termos, de que fiz lhevar o

presente e assinou.

Dezernetaria do Supremo  
Tribunal Federal  
em 29 de Dezembro de  
1921.

Pel O Secretário  
Theophilo Guedes Pecceu  
Chefe da Secção

### TERMO DE CONCLUSÃO

Aos trinta e um dias da mês de Dezembro  
no ano de 1921, faço estes autos  
nos ao Exmo. Sra. Ministro Dezen-  
trário de Fazenda ...; de  
que fiz lavrar este termo e assinou.

Pel O Secretário  
Theophilo Guedes Pecceu  
Chefe da Secção

Porto Alegre

Nro. 405000 de 1922

Assinado de ...;

## TERMO DE DATA

Aos quatro dias do mês de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e dois, me fizeram entregar  
 estes autos por parte do Excmº Drº Mº Scler-  
Kiau de Lacerda, go despacho extenso que fiz  
fazer este termo e assinou.

O Secretário,

*Galego Bracuíns da Cunha*



## TERMO DE VISTA

Aos quatro dias do mês de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e dois, fize vista antes  
 com vista ao advr. Drº Ernesto Nogueira.  
do que fiz fazer este termo e assinou.

O Secretário,

*Galego Bracuíns da Cunha*

Recebido 26-1-22

*Ernesto Nogueira*

Imprescindem por completo os embargos retro.

Os embargantes compraram os embargados 299 saccos de batatas a 15/000, importando em 4.485,000, - Reais, os quais despesas, tendo-se limitado a pedirem abatimento de 44,950 em sacco, reduzida assim sua dívida a 3.004,950.

Não se comprehende, pois, que pugnam os embargantes, pela restauração da sentença, que, julgando imprescindente a ação, lhes permite lucupletações com o alheio, permitindo-lhes nada pagarem pelo que receberam e a outros revenderam, embolsando o preço da revenda e não pagando o preço da compra, abolidos mesmo d'aqueilos que se ofereciam a pagar.

Rio, 26 de Janeiro 22

D. Ernesto Arriag.



Ernesto Arriag.  
Rio, 26 de Janeiro 1922.

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e sete dias do mês de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e dois, me fizeram entregar  
estes autos, por parte do adv. Dr. Ernesto Mora,  
q a insuspeição retro <sup>do</sup>  
que fiz lavrar este termo e assine.

O Secretário

Galego, Ramón, o Sáenz Varela



## TERMO DE JUNTADA

Aos trinta e um dias de mês de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e dois, juntou a estes  
a petição e embargos de seguindo que fiz lavrar  
este termo e assine.

O Secretário,

Galego, Ramón, o Sáenz Varela

## SÍMBOLO DE RECONCILIACIÓN

Simboliza la paz en tanto que simboliza  
el amor de Dios, no es otra cosa que una  
cruz que tiene en su centro una  
corona de espinas que simboliza la  
dolor.

D. D.

Símbolo de reconciliación

## SÍMBOLO DE PIEDRA

Simboliza la piedra que se ha tallado

en piedra de santo, piedra de la misericordia, piedra de  
que se dice que es piedra de la justicia y piedra  
de la misericordia.

Piedra de la justicia.



Piedra de la justicia.

Exmo Srº Ministro Dr. Sebastião Acorda,  
M. d. Relator da Appelação civil n.º 2959.

Lis, an 6ºm -

Rio, 31a Januaria 1922

Doutor J. Giannea



J. Giannea só tendo  
tido conhecimento do Ven. Acc. de fl. 94 v.  
a 21 do Corrente, - quando lhe vieram os au-  
tores com vista para impugnar os embargos dos  
appelados Antoniò Camaccioni & Cia, - vem  
também opor embargos aos dito Accordam  
e pede que sejam regularmente proce-  
dos, - juntando-o a esta petição.

Rio, 26º Januaria 1922

Doutor J. Giannea





2

2

1

Por embargos infringentes e  
de nullidade ao ven. Accordam  
de fl. 94 v. díe como embargan-  
te J. Gianuca contra An-  
tonio Carnascioli & cia,  
embargados.

## I

Que o ven. Accordam embargado  
apreciou com os costumados relos e bri-  
lho a matéria sub judice;

## II

Que, reconhecendo que os embarga-  
dos - compradores receberam os 299 sacos  
de batatas, delles dispuseram em seu  
proposito, reformou a sentença appella-  
da por não ser lícito aos embargados  
se lucupletarem com o alheio;

## III

Que assim ficou reconhecido o di-  
reito do embargante a ser pago, mas  
tendo os embargados posto a merca-  
doria à disposição do vendedor, nem  
tendo aprovado prejuizo, "caso tivessem"  
direito a qualquer indemnização;

## IV.

IV

Que, entretanto, não foi feliz o  
Ven. Acc. na condenação "ao que se di-  
guidar na execução", pois neste iria  
se debater a mesma matéria julgada  
improcedente.

V

Que a conclusão lógica do bri-  
lhante acordam seria condenar os  
compradores a pagarem o preço da  
compra, visto nada haver a liquidar  
em execução, pois, si elles não contes-  
tam a quantidade e preço combinados,  
si, ao enver de porem a mercadoria à  
disposição do vendedor, della se utilisa-  
ram como própria revendendo-a, é ob-  
vio que devem pagar o preço;

VI

Que, assim, é de esperar que, julgado  
provado estes embargos, seja o Ven. Acc.  
reformado em sua conclusão, condenando  
os embargados na forma do pedido, por  
não haver a se liquidar na execução.

Rio, 1º Januário 1922

Enrico Gómez.



Emolumentos dos Exm<sup>os</sup>  
Senadores. 16 ministros.

Braga o 2º embargante a  
quantia de dez mil reis  
uma estampilha abaixo  
de preceitos para os julga-  
mentos dos embargos; d  
que fiz haver este termo  
e assinou Secretaria do  
Supremo Tribunal Federal  
em 31 de Janeiro de 1922.

6 Secretários

Gabinetes e Sacristanias

Nro. 211-22

Gabinetes e sacristanias



Emolumentos do Dr.  
Secretário:

Braga o 2º embargante a  
quantia de quatro mil  
reis de termos, os que fiz  
haver o presente e assinou.

Secretaria do Supremo Tribu-  
nal Federal em 31 de Janeiro de  
1922. 6 Secretários Gabinetes e  
sacristanias

## TERMO DE CONCLUSÃO

Os primeiros dias do mês de Abril  
de mil novecentos e vinte e oito faço estes autos  
concluindo ao Exmo. Sr. Ministro DeBar-  
tizô de Sacerdôcio; da  
que fiz lavrar este termo e assinou.

O Sacerdôcio.

Gabinete de Administração Financeira

Kraus, presidente da comissão  
de fiscalização da estrada de ferro  
para

Vista ai fez eu instâncias de um dia a fls 99, in-  
c. jucyminho e outras tais de fls 104.

Rio, 17 de Abril 1922

Lamego - Rio

## TERMO DE DATA

Os vinte dias do mês de Abril  
de mil novecentos e vinte e oito, me foram entregues  
estes autos por parte do Exmo. Sr. Mr. Sacer-  
dôcio de Sacerdôcio, 9º despacho supr.; da que fiz  
lavrar este termo e assinou.

O Sacerdôcio

Gabinete de Administração Financeira

## TERMO DE VISTA

Dezoito dia do mês de Abril  
de mil novecentos e vinte e dois fizemos saber  
com vista ao autor R<sup>o</sup>. Sánchez de Barrs Bi-  
mentel, de que fizemos este termo e

O Sacerdote

Galdos de Guerra, a Sua Majestade.



6 Cetulio

Flávio do Lago Parauá

Celso J.

225 -

34 -

40 -

299.